



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas	18
Acórdãos	19
Segunda Câmara	19
Pautas	19
Atas	28
Acórdãos	28
Atos de Relatoria	75
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	75
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	78
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	81
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	81
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	81
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	81
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	81
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	83
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	83
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	83
Corregedoria Geral	84
Ouvidoria de Contas	85
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	85
Extratos de Distribuição	85
Editais	85
Despachos	85
Atos Normativos	86
Gabinete da Presidência	86
Despachos.....	86
Portarias	91
Informativos de Licitações	91
Composição Biênio 2015/2016	91
Tribunal Pleno	91
Primeira Câmara	91
Segunda Câmara	91
Corregedoria-Geral	91
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	91
Administrativo	91

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 19 DE MAIO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 592510/15
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: PAULO LAERCIO PENASSO

Processo: 147499/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: ALEXANDRA VALANDRO VIANA, JOSE KRESTENIUK

Processo: 74618/11 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)
Interessado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 341690/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 616785/14 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JUSSARA

CONSULTA

Processo: 412130/15 Vista desde 05/05/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 133129/16 Vista desde 12/05/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 32695/94
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ADELINO LOURENÇO, ANTONIO LEONEL POLONI, CLETO MAZOCCO, ITAMAR DE SOUZA, JORGE LUIZ SANTIN, LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO, MARIA APARECIDA FIORI DOS SANTOS, NERI RODRIGUES TELES, PAULO DEOLA, PAULO LOBO ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271854/15
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 154439/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 877027/15
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 830457/13 Vista desde 12/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EDSON SILVA DA COSTA)
Interessado: ADELAR MARCELO DE SOUZA, ADRIANA GHELLERE SLOVINSKI, AGUIDA TRENTO FRASSON, ALCIDES FILIPPI CHIELLA, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALESSANDRA SANTANA, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANDERSON SANTANA, ANDRE LUIS DE SA, ANDREY EDYGORAS BOMBASSARO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANGELA MARIA BORGES DE SOUZA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDA CARADORE, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDO GALVAO FERREIRA, ARI MINOSSO, ARLEI JUSSARA DA CRUZ VARGAS, CAMILA MARIA LORDANI, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CECI LUCIA DA SILVA LANGER, CIBELE ROSA GASPARELO, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CLODOALDO GHELLERE, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DANIELA BONOMETO DOS REIS AMBONI, DEBORA DALL AGNOL, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, EDUARDO BUSS JUNIOR, EDUARDO BUSS NETO, ELIANE MANENTI, ELIANE SILVERIO, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZZO, ELIZABETE SCHEFFER BAUER MARCANSSONI, ENEDIR ZANELATTO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVELINE VANDRESSA VALDUGA, EVERSON TRES, FABIO AMBONI, FABIO NERI ZIMPEL, FRANCELIZA AMBONI, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GENI KELLI DAL MORO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, GILMAR LUIS DA SILVA, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, ISAIAS LUIZ ALVES CORREIA, IZAIAS INACIO DIAS, JANICE MANENTI, JEAN CARLOS FRAZON, JOANA LUCIA SCARPARI MAYER, JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS CECHINEL, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOAO PAULO STACHACK, JOHNATAN AMBONI, JOICE DA SILVA,



JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE BORGES, JOSE CAETANO DE LIMA WITT, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JUCILENE SCHEFER BOFF, JULIANA REGINA CALDANI, JUSSARA SANDRA PEREIRA, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LIDIA PRASNIEWSKI, LINDOMAR NATIVIDADE, LOURIVAL VIEIRA DA ROSA, LUCIANO APARECIDO NERIS, MACIEL DE FREITAS, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARCIO APARECIDO BONOMETO, MARESSI TELO SEFFRIN, MARGARIDA KUNHEN CLEMES, MARIANA ROSA PAULI, MARIO DIVO LIMA, MARLENE FELIX DA SILVA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NILCEIA APARECIDA MARQUES TAVARES, NILSON DEFINSKI DA SILVA, NILTON CEZAR LEAL, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, OSMAR NAZARENO CLEMES, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SCHLEDER DO CARMO, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, PEDRO MARIANO CAMARGO DE OLIVEIRA, REGINA CARMELI MALLMANN, RENATO BATISTA, ROQUE MEDEIROS, RUTH MARY DE LIMA, SANDRO SIVIERO, SANDRO TEIXEIRA, SERGIO PASSOS GONCALVES, SERLI DOS REIS DUTRA, SIDINEI QUIROZ DE FIGUEREDO, SILVANA DA FONSECA RAMOS, SILVIO JOSE ALVES, SONIA MARIA PAVAN BORGES, SONIA SILVERIO, SONIA SOUZA DE FREITAS, SUELLEN KAREN DE LIMA, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZA MACHADO MOTTA, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VALDECIR DE LIMA, VALDEMAR CANDIA, VALZENIR MARIANO, VANDERLEI TEIXEIRA, VANDERLEIA DOS SANTOS, VANIA ORESTES GONZAGA, VANICE TEREZINHA PIES, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, VOLNEI GARLINI, ZAIRA DENIS SILVESTRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 385759/14

Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANA MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 349675/15

Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

Interessado: ALOÍSIO XAVIER LOPES, ERLON CARAMURU TOMASI, FLAVIO CHIESA, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

Processo: 256769/13 Adiado por pedido do relator desde 12/05/2016

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, Denise Duarte Silva Moreira, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, Paulo Cipriano Coen, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

Processo: 345811/14 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: DIEGO GURGACZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 902877/14 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2016

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 228401/15

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

Processo: 136969/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VERA ANGELA COLHADO GIMENES

Processo: 678057/10 Vista desde 12/05/2016 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: DORIVAL ANGELUCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 985415/15 Adiado por devolução pós-vida desde 12/05/2016

Entidade: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Interessado: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), TADEU BELNOSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290003/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 411303/15 Adiado por devolução pós-vida desde 12/05/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 262557/16 Vista desde 12/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 596249/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDSON NARLOCH, JOSÉ POSTAI, NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO, SERAFIM CHARNESKI, VALDEMAR HENRIQUE KLOSS, ZDZISLAW WLODARCZYK

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 291700/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**DENÚNCIA**

Processo: 161597/11 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), JOSÉ MANUEL DE CARVALHO (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), LUIZ ANTONIO LOPES, MIGUEL PROENÇA DE OLIVEIRA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), ROSIMEIRE DE OLIVEIRA TENORIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 463263/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (Procurador(es): MURILO SÉRGIO JOAQUIM)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 110131/10

Entidade: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (Procurador(es): LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA)

Interessado: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): ANDRE LUIZ BAUML TESSER), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK), NEI RENE SCHUCK



Processo: 202064/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): Naian Meri Johnsson), ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 471693/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): Naian Meri Johnsson), ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARIA MATIAS DE BARROS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PEDRO PORTES DE BARROS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 182051/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

Processo: 511416/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, GDO PRODUÇÕES LTDA (Procurador(es): JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO), JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 79768/14 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Interessado: DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, LUIS BOSCHETTO, RODRIGO OTAVIO GONDRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 364283/15

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 12123/13 Vista desde 12/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 628027/15 Vista desde 05/05/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 921638/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), CORNELIO WENC (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), FABIO BISCAIA MULBAUER (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), MIGUEL TADEU SOKULSKI (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 648559/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 331407/15 Vista desde 05/05/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PREJULGADO

Processo: 474664/09 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 329720/15 Vista desde 14/04/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): JACQUELINE ANDREA WENDPAP, ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, elaina ebert castro santos)

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): JACQUELINE ANDREA WENDPAP, ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, elaina ebert castro santos), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 618107/08

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ANDRE LUIS AGNER MACHADSO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO (Procurador(es): RENATA PACHECO), BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO (Procurador(es): EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA (Procurador(es): EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): RENATA PACHECO), PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TATIANY ALMEIDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 766489/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ (Procurador(es): EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM), ONILDO GELATTI, RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA

Processo: 979385/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: CASA FAMILIAR RURAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CLEOMAR OLEIAS, ELIO JOAO BAMPI, MARCOS MICHELON

Processo: 397767/09 Vista desde 05/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE)

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE), PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): MISAEL DE GRANDE FILHO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 657005/08 Adiado por pedido do relator desde 12/05/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 581310/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242961/11

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: AIRTON VIDAL MARON, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ALERTA**

Processo: 515125/15
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 72453/11
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DANIELA CLEVE DE OLIVEIRA, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR VOLPI JUNIOR

Processo: 602144/13 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 953897/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: HELIA ISOLENE VOLKMANN SCHINDLER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 251938/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, IVAN PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

Processo: 793202/14 Adiado por pedido do relator desde 12/05/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE, JORGE LUIZ SANTIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 948710/14 Adiado por pedido do relator desde 12/05/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Processo: 600157/15 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 226550/16 Adiado por pedido do relator desde 12/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO), EDWALDO GOMES DE SOUZA

CONSULTA

Processo: 771628/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 356078/15
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, JOÃO CARLOS ZANDONÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 80434/15 Adiado por pedido do relator desde 05/05/2016
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, LIDIA SPEZIA CATTEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 89059/15 Adiado por pedido do relator desde 05/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por pedido do relator desde 05/05/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

Processo: 1155426/14 Adiado por pedido do relator desde 12/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTA (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 567425/10 Adiado por pedido do relator desde 12/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO



Processo: 1099186/14 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 453657/14 Vista desde 05/05/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 328420/10 Vista desde 05/05/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 55200/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES), PAULO CÉSAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHILO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, ELTON BAIOTTO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO)

Processo: 594882/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACIN)
Interessado: GISELE POTILA FACIN GUI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 460398/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES
PROCURADOR: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI E LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO N.º 1938/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2095/15-S1C (Peça 40) resolveu:

I – Julgar pela regularidade das contas objeto de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA da referida municipalidade, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 5/2009, ressalvando o pagamento de serviços

contáveis com verbas do convênio a celebração do convênio com entidade presidida por servidora ocupante de cargo comissionado no Município;

II - Aplicar multas à Sra. SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES (CPF n.º 925.359.509-44) no cargo de ex-Presidente da entidade, e à Sra. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (CPF n.º 666.878.379-15) no cargo de Prefeita Municipal, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a celebração de convênio com entidade presidida por servidora ocupante de cargo comissionado no Município; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 43), aduzindo-se, em síntese:

Conforme fixado pelo Tribunal Pleno, há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em convênios firmados entre Município e entidade que tenha entre seus dirigentes agente público municipal, conforme decisão lavrada na Consulta 448526/07.

No caso em tela, temos que a servidora municipal Sra. Sirlei Regina de Oliveira Soares foi Presidente da Associação entre 01/01/2009 e 31/12/2011, ou seja, ao mesmo tempo em que exercia função comissionada junto ao Município, contratou com a Administração.

Dispõe o art. 9º da Lei 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

Com efeito, não podemos ignorar que o Município, enquanto concedente, possui atuação crucial na decisão e no controle da aplicação dos recursos, de modo que o fato da entidade ser administrada por servidora municipal compromete frontalmente as informações prestadas pela conveniente (...).

(...)

Ainda, segundo o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.158-9, DJ de 20/4/2005), o "artigo 9º da Lei n.º 8.666 é dotado de caráter geral, visto que confere concreção aos princípios da moralidade e da isonomia".

Nesse sentido, resta claro que o ente conveniente deve ter sua atuação pautada pela impessoalidade, seja ente público (por força da Constituição Federal, art. 37, caput), seja entidade privada sem fins lucrativos (por força do Decreto 6.170/2007, art. 11 que regulamenta o art. 116, caput da Lei 8.666/1993).

Determinei a citação da Municipalidade, da APMI, bem como das Sras. Clea Marcia Bernardes de Oliveira e Sirlei Regina de Oliveira para apresentação de contrarrazões (v. Peça 51). Foi apresentado pedido de dilação de prazo para manifestação (Peça 66), o qual foi indeferido, uma vez que o lapso temporal para se contra-arrazoar um recurso, tal qual o concedido para se propor o recurso (em homenagem ao denominado "princípio da paridade de armas"), é peremptório. Por tal motivo, em primeiro momento, não recebi por intempestivas as contrarrazões constantes das Peças 71/74 e determinei seu desentranhamento dos autos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 164/15 – Peça 79) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

2. O ponto nodal do recurso, portanto, resta vinculado à possibilidade ou não de a administração pública celebrar atos cooperativos com entidades do terceiro setor presididas por servidores públicos. Entende-se que o raciocínio adequado deva partir da análise das atribuições conferidas ao servidor público no cargo em que estava investido no período da celebração da avença.

Notadamente porque, com o advento da Lei Ordinária Federal n.º 13.019/2014, com a consequente previsão normativa restritiva encartada no artigo 39, inciso III, a extensão da vedação a todo e qualquer servidor público pode configurar-se contra legem.

Ao revés, é certo que eventual reunião no exercício das funções de fiscalização e de aplicação dos recursos fere de morte o princípio da impessoalidade e põe em xeque não apenas o exercício do controle, como as próprias fases interna de definição da necessidade pública e externa de seleção da entidade beneficiada com os repasses.

Nesta linha, afigura-se relevante apontar que a Sra. Sirlei Regina de Oliveira Soares exercia, à época dos fatos, cargo em comissão junto à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Leópolis, confundindo por certo suas atribuições exercidas no ente público com as assumidas no ente privado. Veja-se que a despeito de o convênio administrativo representar um ato de unificação dos propósitos em um sentido comum entre os entes privado e público, este não pode se desinvestir de seu poder de polícia inerente à comprovação do bom emprego dos recursos públicos, como fundamento da República.

Precisamente por este motivo é que a Cláusula Quarta da avença foi expressa ao determinar as seguintes obrigações ao Município CONVENIENTE (Peça n.º 13):

A CONVENIENTE obriga-se a:

- I – liberar recursos financeiros solicitados, em 10 (dez) parcelas, na forma deste convênio, conforme disponibilidade financeira do tesouro municipal;
- II – prestar orientação técnica e supervisionar a execução das atividades exercidas pela entidade;
- III – coordenar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução, deste convênio, de acordo com a cláusula primeira, podendo utilizar-se de delegação de competência.

Destaque-se, ainda, o teor da Cláusula Nona do ato administrativo em questão:



CLÁUSULA NOVA – DA FISCALIZAÇÃO

A CONVENIENTE decidirá sobre oportunidade e a conveniência de proceder à fiscalização nas instalações e documentos relativos à execução do presente convênio.

Em contrapartida, a entidade privada assumiria as obrigações de prestar contas e bem empregar os recursos públicos recebidos, conforme termos da Cláusula Quarta.

Ocorre que tanto as obrigações assumidas pela Conveniente quanto as obrigações assumidas pela Conveniada restaram assumidas, em última instância, por apenas uma pessoa. Situação que a despeito de não implicar necessariamente em danosidade, resulta na invariável supressão do direito de fiscalização da administração pública, tratando-se de um tipo jurídico de perigo que merece reprimenda justamente por arrefecer a possibilidade de controle.

Trata-se, evidentemente, de conduta com alto potencial de omitir a prática de atos prejudiciais ao interesse público com nítida ofensa ao princípio da impessoalidade, razões pelas quais se entende pela aplicação dos ditames do artigo 16 da Lei Estadual n.º 113/2005, a fim de que se dê provimento ao Recurso de Revista para o fim de se julgar as contas como irregulares.

O Município ainda tentou pedido de reconsideração do não recebimento das contrarrazões (Peças 83/84). Contudo, sequer recebi o pleito como recurso de agravo, determinando seu desentranhamento dos autos, uma vez que intempestivo (v. Peça 86).

O Ministério Público de Contas (Parecer 16055/15 – Peça 85) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica, acrescentando que:

7. Convém mencionar, inclusive, que o Decreto Federal n.º 6.170/2007 – já vigente à época da celebração da corrente avença –, destinado a regulamentar os convênios e contratos que acarretem em transferência de recursos da União, em seu artigo 2º, II, expressamente veda a formalização de repasses às “entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (...)”. O que, mais uma vez, reforça a tese defendida pelo Parquet no feito de origem.

Posteriormente à fase de instrução, verifiquei haver efetuado contagem equivocada do prazo para contrarrazões, pelo que determinei a reversão do desentranhamento anteriormente determinado (v. Despacho 203/16 – Peça 98). Passo, neste momento, à exposição, em síntese, dos argumentos de defesa das partes Interessadas:

Sra. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira (Peça 72) e Sra. Sirlei Regina de Oliveira Soares (Peça 74), em petições de teor análogo:

Pela Instrução 4145/14 – DAT, houve apontamento que a Senhora Sirlei Regina de Oliveira Soares, Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2011, exerceu cargo comissionado no Município de Leopólis, conduta que seria vedada pelo TCE/PR, tendo como base o decidido no Acórdão 1874/07 – Tribunal Pleno.

Com o devido respeito, porém, o simples fato de estar ocupando a Presidência da Entidade não exigia da servidora o cumprimento de carga horária, pois a exercia em seus horários vagos, possibilitando assim a mesma exercer suas funções de cargo comissionado no Município de Leopólis.

Esclarecemos ainda que não houve, data vênua, nenhuma ilegalidade em acúmulo de funções, uma vez que a Constituição brasileira prevê expressamente apenas duas restrições e mais nenhuma outra à acumulação remuneradas de cargos públicos. A primeira diz respeito à compatibilidade de horários para que a acumulação se realize de maneira lícita; e a segunda é relativa ao limite de remuneração e do subsídio. Fora isso, nada há na Constituição (bem assim na Lei 8112/90) que limite o direito dos servidores públicos de acumular remuneradamente dois cargos públicos nas hipóteses determinadas pela Lei Maior; eventuais restrições, inseridas por leis ou por ato normativo do Poder Público, que extrapolem os dois limites constitucionais existentes, serão inválidos (inconstitucionais) por afronta direta à Constituição.

(...)

A atuação da administradora pública neste caso, não pode ser considerada desvio de finalidade, uma vez que o convênio realmente foi feito para atender as necessidades do município, e o fato de uma servidora pública ocupante de cargo comissionado ocupar o cargo de presidência da referida associação, não trouxe prejuízos ou danos ao erário público ou a administração municipal, uma vez que a posição de presidente não possuía vencimentos, bem como não exigia cumprimento de horário fixo para sua execução, de modo que é, sim, acertada a decisão que considera regular a prestação de contas.

(...)

Assim, respeitosamente, não há como, diante da situação fática, que se decida pela reprovação das contas em razão da servidora pública também ocupar a função de presidente da APMIF, uma vez que tal fato não gerou nenhum dano ao erário público; o que se requer desde agora, uma vez que não se vislumbra a presença de irregularidades que possam macular a honestidade administrativa e ter causado qualquer desvio dos recursos ou da servidora pública.

Sra. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira (Peça 96):

Com o devido respeito ao douto agente ministerial, porém, não há falar em responsabilidade objetiva no caso presente. A Lei, embora efetivamente termine por vedar a celebração de contratação de empresa – ou entidade – da qual participe servidor público, com o devido respeito, não pode ser aplicada de modo “automático” e em extrema análise legalista. Vejam Vossas Excelências que durante todo o tramitar do presente feito, pelo corpo instrutivo, pela DAT, houve a plena comprovação de que os recursos públicos repassados àquela Entidade foram devidamente aplicados em benefício da população local; cumprindo-se as

finalidades do convênio entabulado.

(...)

No caso em mesa, respeitosamente, nada há que se negar que possa ter havido ofensa à lei de licitações, posto que efetivamente houve a celebração do instrumento convenial com Entidade da qual servidora comissionada era, realmente, dirigente. Contudo, há que se ter em mente se essa irregularidade tem o condão, a intensidade, a objetividade, à par das demais constatações constantes dos autos, de contaminar o processo com tamanha reprovabilidade que possa acarretar a desaprovação das contas. Aos nossos olhos – e aos olhos da bem acertada decisão recorrida –, com o devido respeito, “no conjunto dos fatos”, como bem dito pela DAT (parecer 176/2015, evento n.º 37, cujos termos novamente transcrevemos abaixo, não há elementos concretos, objetivos nos autos, à exceção da celebração do ajuste com entidade da qual servidora participara, para que as contas sejam consideradas irregulares.

(...)

E, lado outro, tem-se que o próprio artigo utilizado pelo douto Procurador para amparar o pedido expresso no recurso manifestado, art. 116 da Lei 8.666/93, em sua essência, o que se verifica da análise de seu conteúdo integral, remete toda a análise do ajuste ao cumprimento de sua finalidade.

O § 3º, do art. 116, em seus incisos, é textual em mencionar, a todo o momento a boa e regular aplicação dos recursos, o atingimento das finalidades e o próprio saneamento de medidas consideradas como corretivas (inciso III). Ou seja, a evidência plena é que o legislador, ao editar o referido artigo, preocupou-se muito em enunciar determinações no sentido da boa e regular aplicação dos recursos públicos em detrimento de outras formalidades maiores. O próprio “caput” do precitado artigo é também textual em determinar que as disposições constantes da Lei 8.666 serão aplicadas no que couber, ao artigo em tela.

(...)

Ademais, tem-se que a Sra. Sirlei Regina de Oliveira Soares não era responsável pelo Setor de Licitações ou que detinha qualquer poder de mando junto ao Município de Leopólis. Sua função, como é facilmente comprovado por cópia de seu ato de nomeação, se limitava a ser Supervisor de Unidade (FG - 1), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. Portanto, não havia como haver “quebra” da isonomia por parte do Município, até mesmo porquanto não se tratava de procedimento licitacional em si, em que houvesse concorrência entre fornecedores ou prestadores de serviços; isso sem contar que o recurso de revista, respeitosamente não indica qualquer fato concreto que tivesse importado em efetiva quebra de isonomia. Sequer se indica no aludido recurso de revista quem seriam outros possíveis interessados em celebrar ajustes com o Município, e que pudessem “concorrer” com a APMIF em “igualdade de condições”.

Face ao extemporâneo recebimento das contrarrazões, necessário se tornou a nova oitiva dos órgãos instrutivos, havendo ambos mantido o posicionamento anteriormente adotado:

Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 50/16 – Peça 102):

Inicialmente, verifica-se a insubsistência no raciocínio que equipara a conclusão do aresto recorrido à responsabilidade objetiva da gestora. Com efeito, as vedações à celebração de convênios administrativos encartadas nos dispositivos legais mencionados não incluem elementos subjetivos para o reconhecimento da ilegalidade da conduta. E nem poderiam, haja vista que a confusão entre as figuras do gestor da entidade beneficiada com os recursos públicos e o gestor responsável pela escolha da entidade a ser beneficiada representa conduta objetivamente bem definida.

De modo que não se pode falar em responsabilização objetiva, senão na observância da vedação tipificada em lei, com estrita subsunção dos fatos à norma. Veja-se, inclusive, que os julgados invocados em sede de defesa fazem referência exatamente a condutas inseridas em tipos penais pautados em elementos subjetivos (dolo ou culpa), de modo que trazem argumento inaplicável ao caso em tela.

No que tange o cargo de supervisora de unidade junto à Secretaria de Municipal de Saúde, exercido pela petionária, identifica-se nítida proximidade com o exercício dos poderes discricionários que resultaram na opção pela entidade beneficiada com recursos oriundos justamente da Secretaria de Saúde. Considerando a reconhecida dispensa de licitação para a celebração de convênio administrativo, o argumento de que a gestora não comporia o setor de licitações, igualmente merece ser afastado.

De modo que a ausência de relação entre o cargo exercido e o poder administrativo que resultou na opção pela entidade Tomadora não restou devidamente comprovada pela recorrida, em ônus processual que lhe competia enquanto gestora de recursos alheios que assume o correlato dever de bem prestar as contas. Ônus que se inicia na comprovação da regularidade das fases preliminares da avença.

É importante salientar que esta Corte de Contas reconheceria o afastamento da responsabilidade na hipótese de o cargo não contemplar atribuições conflitantes com a opção administrativa efetuada no convênio administrativo, como salientado no seguinte excerto do v. Acórdão n.º 3367/15 – Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

“o afastamento desta irregularidade depreende-se da conjugação de uma série de fatores, iniciados pelo cargo ocupado pela Sra. Marli Salette da Costa Silva, que figura como professora pública, função nitidamente dissociada de influência sobre a destinação de recursos municipais a ser dada no âmbito do orçamento público (...)”

Diversa solução deve ser avocada no caso em testilha, entretanto, conforme termos do v. Acórdão n.º 1874/07 – Pleno, proferido em sede de Consulta, bem como do opinativo veiculado no Mov.79, aos quais se remete por economia processual. Ademais, contrariamente ao arrazoado trazido pela recorrida, a ratio dedidendi não restou erigida exclusivamente na existência de lei municipal, mas sim na previsão exposta na Lei de Licitações, assim como nos preceitos fundamentais da Carta Magna.



A ementa do referido decisum define expressamente a vedação na qual as partes incorreram no caso em análise:

Consulta. Impossibilidade de entidade que tem ocupante de cargo público entre seus dirigentes, firmar convênio com a Administração Pública Municipal. (Acórdão n.º 1874/07-Pleno, Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão; julgado em 30/12/2007)

Ministério Público de Contas (Parecer 4200/16 – Peça 103):

Nota-se que os fundamentos vertidos pelas gestoras na documentação carreada aos autos não são capazes de modificar o derradeiro opinativo expedido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 16055/15 (peça n.º 85). Merece ser destacado que a controvérsia cinge-se a verificar se a avença entre o Município e o ente privado viola o art. 9.º, III, da Lei n.º 8.666/93. E a resposta é nítida, eis que a própria Corte já assentou no Acórdão n.º 1874/2007 a ilicitude dos convênios firmados com servidores do convenente. É o que se extrai do dispositivo da decisão, a seguir colacionado:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Receber a presente Consulta diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal e, no mérito, responder que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o MUNICÍPIO DE CURITIBA convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato. (sem negrito no original)

Ademais, o referido julgamento proferido em sede de Consulta observou o quórum qualificado do art. 115 da LOTC/PR, de forma que a decisão passou a ostentar força normativa e caráter vinculante sobre este Tribunal, conforme preconiza o art. 41 da mesma Lei. Assim, objetivamente constatada a violação ao teor daquela decisão, cabe à Corte tão somente reconhecer a ilicitude da conduta, sob pena de transgressão ao seu entendimento firmado no Acórdão n.º 1874/2007.

De outro lado, não se vislumbra qualquer motivo excepcional a justificar pontual afastamento do entendimento consolidado da Corte. Aliás, conforme consignado pela DAT a Sra. Sirlei Regina de Oliveira Soares, Presidente da entidade, ocupava cargo comissionado de Supervisora junto à Secretaria Municipal de Saúde, justamente o órgão responsável pelo repasse dos recursos e pelo acompanhamento da execução da avença. Inquestionável, portanto, a violação ao princípio da impessoalidade na formalização da avença.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Compulsando-se os autos da prestação de contas, observa-se que figurou como ordenadora das despesas a Prefeita de Leopólis, Sra. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira, de modo que entendo não configurado prejuízo que enseje a irregularidade de contas, em uma valoração razoável e proporcional, ainda que não se mostre recomendável o procedimento adotado na transferência.

A matéria restou examinada de maneira irretocável do decisum atacado, senão vejamos:

Em que pese à posição do Parquet de considerar, em tese, que há risco de inferência sobre a probidade da celebração/execução do convênio, com base no Acórdão n.º 1874/2007, o qual responde consulta no sentido da impossibilidade de entidade que possui ocupante de cargo público entre seus dirigentes firmar convênio com a Administração Pública, entendo que, no caso concreto, os elementos materializados possibilitam evidenciar os respectivos contornos técnicos e jurídicos para a escorreita aplicação dos recursos, inclusive com a devolução dos montantes não aplicados. Consoante ponderado pela unidade técnica “no conjunto dos fatos, consideramos tais condutas incapazes de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.”

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2095/15-S1C e negar provimento ao mesmo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2095/15-S1C e negar provimento ao mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou a proposta de voto vencedora, manifestando-se conforme o Ministério Público de Contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 241754/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUR DE OLIVEIRA, LOURIVAL DE SOUZA SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1939/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisão que originou o pedido de rescisão

Acórdão 435/14-Pleno (exarado no Processo de Denúncia 38984-8/07):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER da presente Denúncia e no mérito pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, em face dos Srs. Laurir de Oliveira (CPF n.º 165.411.629-72) e Lourival de Souza Santos (CPF n.º 015.300.039-20), nos seguintes termos e com a aplicação das medidas a seguir descritas:

a) pela procedência em face do Sr. Laurir de Oliveira quanto ao item 2.2., referente à utilização de servidores e de maquinário do Município pelo ex-Prefeito denunciado, em proveito próprio, em virtude do que determino a aplicação ao ex-gestor denunciado da multa administrativa estabelecida no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria de atualização n.º 1114/2013;

b) pela procedência em face do Sr. Laurir de Oliveira quanto ao item 2.6., referente à contratação do Sr. Lourival de Souza Santos para a função de contador mediante licitação, o Convite n.º 02/2005, em virtude do que determino a aplicação ao ex-gestor denunciado da multa administrativa estabelecida no artigo 87, V, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 2.901,06, conforme Portaria de atualização n.º 1114/2013;

c) pela procedência em face dos Srs. Laurir de Oliveira e Lourival de Souza Santos quanto ao item 2.7., pela utilização de servidores e maquinário municipais em imóvel rural situado em Tibagi, de propriedade do Sr. Lourival de Souza Santos, em virtude do que determino: c.1) a aplicação, ao ex-Prefeito Laurir de Oliveira da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria n.º 1114/2013; c.2) a responsabilização solidária dos denunciados Laurir de Oliveira e Lourival de Souza Santos pela recomposição do erário, de maneira que deverão recolher aos cofres municipais o valor de R\$ 11.226,88 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), consoante previsão do artigo 85, IV, da Lei Orgânica, com os acréscimos legais, calculados desde a prática da irregularidade até a data do efetivo recolhimento;

d) pela procedência em face do Sr. Lourival de Souza Santos quanto ao item 2.8., pelo acúmulo ilegal de cargos por parte do mesmo, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria n.º 1114/2013, ao próprio Sr. Lourival de Souza Santos, que se beneficiou indevidamente da cumulação de cargos públicos remunerados;

e) pela procedência em face do Sr. Laurir de Oliveira quanto ao item 2.14., pelo não fornecimento de certidões, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, IV, g da Lei Orgânica ao mesmo, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria n.º 1114/2013;

f) pela improcedência quanto aos demais itens da Denúncia;

g) quanto à matéria tratada nos itens 2.10 (cargo em comissão de Controlador Interno) e 2.13 (utilização e cargos em comissão para o exercício de funções técnicas), pela expedição de recomendação ao Município, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para que, nos termos descritos na fundamentação, providencie a adequação do controle interno e dos cargos de provimento em comissão às orientações deste Tribunal de Contas.

1.2 Alegações rescisórias

Como já manifestado no processo à pagina 83 do Item 62 – Anexo I O documento apropriação de horas, pode-se observar que ocorreu um erro crasso de cálculo por parte do consultor técnico Luiz Carlos Bueno Filho, através da Instrução CEA 001/2012, pois a apropriação de horas (anexo I) , faz referencia a “Pagou 8:00 Horas Diesel”, no mesmo boletim o quantitativo de horas trabalhadas pode ser somado pelo horimetro da maquina acostada no Boletim, sendo inicial 23.870 – final 23.880, perfazendo ai um total de 10 (dez) horas, depois trabalhou com a grade no intervalo das 9:00 horas da manha às 10:40 perfazendo 1:40 (uma hora e quarenta minutos), posteriormente trabalhou das 13:15 às 15:30 horas perfazendo 2:15 (duas horas e quinze minutos) e finalmente foi apropriada hora das 9:10 as 12/10 do dia seguinte perfazendo 3:00 (três horas), tendo portanto a utilização de maquinário totalizado um montante de 16:55 (dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos e jamais 800 horas como afirma o técnico desta Egrégia Corte.

Destaco que não precisa ser leigo para ver a luz da verdade que seria impossível uma maquina publica ficar aproximadamente 800 horas ou mais de 90 dias praticamente em uma propriedade, destacamos que foram 02 (dois) dias de serviço apenas.

Referente à devolução de valores conforme item c do Acórdão 438/2014:

pela recomposição do erário, de maneira que deverão recolher aos cofres municipais o valor de R\$ 11.226,88 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), consoante previsão do artigo 85, IV, da Lei Orgânica, com os acréscimos legais, calculados desde a prática da irregularidade até a data do efetivo recolhimento.

Destaco que com a juntada da presente rescisória, com a elucidação dos horários



trabalhados conforme boletim anexo, com base no cálculo realizado solicito novo cálculo de valores, portanto os reais que serão devolvidos a municipalidade bem como a devolução do valor pleiteado poderia ocasionar o enriquecimento sem causa do erário municipal em conformidade com o Acórdão 3747/15 do Tribunal Pleno referente a Recurso de Revista apresentado pelo Município de Cantagalo. Finalmente destaca que quanto às multas aplicadas pelo referido acórdão foram todas recolhidas a esta Egrégia Corte.

1.3 Instrução 17/16 da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Peça 11)

É evidente que o valor do ressarcimento ao erário determinado pelo Acórdão, relativo ao item em questão, teve como base o valor de R\$ 11.226,88 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) apontado pela então Coordenação de Engenharia e Arquitetura – CEA, atual Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP.

E como já demonstrado, a CEA calculou tal valor em estrito atendimento ao Despacho da Corregedoria Geral, que solicitou à CEA que “informe qual era à época o valor correspondente às 800 (oitocentas) horas diesel de serviços prestados em benefício do Sr. Lourival de Souza Santos...”.

Feitas estas constatações, é oportuno considerar que a mensuração do exato dano ao erário, no caso em tela, passa necessariamente pela valoração dos reais serviços executados naquela ocasião.

Para tanto, seria necessário conhecer exatamente qual foi o maquinário e o pessoal do município que de fato executaram os serviços e por quanto tempo, bem como, quais foram de fato os serviços realizados.

E com base no único documento acostado aos autos, Boletim de Apropriação de Horas, peça n.º 6 do presente processo e peça n.º 62, página 83 do processo de Denúncia n.º 389848/07, não é possível fazer tal valoração.

(...)

Veja-se que o Boletim não traz quantos equipamentos trabalharam, tampouco quais são os equipamentos, e muito menos qual foi o pessoal envolvido. Consta apenas anotações que pouco ou nada esclarecem.

Ademais, a alegação de erro material, nos termos trazidos pelo Sr. Laurival de Oliveira em sua petição, de que o total de horas de equipamentos seria de 16 (dezesseis) horas e 55 (cinquenta e cinco) minutos, lastreia-se somente nos dados das colunas “Horômetro”, e despreza a anotação “pagou 800 horas diesel”.

Ainda, a alegação do Sr. Laurival de Oliveira de que onde se lê “pagou 800 horas diesel” na verdade refere-se a “pagou 8:00 horas diesel” está desprovida de demais documentos que possam corroborar tal alegação. Não há, por exemplo, comprovação de que houve qualquer ressarcimento, ao município, das supostas “oito horas diesel”.

(...)

Assim, ante a insuficiência documental, tanto no presente processo quanto no processo de denúncia, a mensuração exata do real dano ao erário resta prejudicada.

No entanto, apenas para efeito de comparação, é possível estimar um valor aproximado do dano ao erário, adotando como verdadeiras as premissas a seguir:

- O total de horas de equipamentos seria de 16 (dezesseis) horas e 55 (cinquenta e cinco) minutos, conforme afirmado pelo Sr. Laurival de Oliveira em sua petição;

- Houve ressarcimento ao erário de 8 (oito) horas de máquinas, mediante reposição de óleo diesel, conforme afirmado pelo Sr. Laurival de Oliveira em sua petição, peça 3;

- O trator que trabalhou no local foi um trator agrícola marca Massey Ferguson modelo 275, conforme se infere no campo “Máq. Prefixo” do Boletim de Apropriação de Horas, onde consta “MF275 01”;

- Houve utilização do implemento grade de discos para aeração e gradeamento do solo, conforme consta no processo de Denúncia n.º 389848/07, peça 02, página 18;

- Houve utilização de um veículo marca Volkswagen, modelo Gol, conforme consta no processo de Denúncia n.º 389848/07, peça 02, página 18;

- Os dias em que foram utilizados os equipamentos são dois, conforme afirmado pelo Sr. Laurival de Oliveira em sua petição, peça 3, e tais dias seriam 14 e 15 de novembro de 2006, conforme se infere do Boletim de Apropriação de Horas.

Nesta hipótese, o valor estimado do dano ao erário seria de R\$ 812,78 (oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos) em valores da época – novembro/2006, apropriado conforme planilha abaixo:

Equipamento	Unidade	Quantidade	Unitário		Total
			SINAPI (dez/06)		
1 Trator agrícola MF275 ou equivalente com operador	Horas	16:55	41,52		702,38
Desconto 8 horas ressarcimento diesel (consumo 7,84 l/h)	litros	62,72	1,73		108,51
Total Equipamento 1					593,87
2 Grade de discos	Horas	16:55	12,94		218,90
Total Equipamento 2					218,90
3 Veículo Volkswagen Gol com motorista	Horas	16:55	14,11		238,69
Total Equipamento 3					
					812,78
Observações:					
Códigos da tabela referencial	Eqto. 1	Eqto. 2	Eqto. 3		Diesel
SINAPI (dez/2006)	00007642+00004230	00010798	00001160+00004095		00004221

(...)

Diante do exposto, conclui-se que:

1. Não houve erro material na Instrução n.º 001/2012-CEA, que na ocasião apenas cumpriu o que foi solicitado pela Corregedoria Geral, de modo que informou qual era à época o valor correspondente às 800 (oitocentas) horas diesel, uma vez que no “Boletim de Apropriação de Horas” não há qualquer menção ao valor correspondente aos serviços nem comprovação do efetivo pagamento;

2. A apuração do exato dano ao erário resta prejudicada, ante a ausência documental hábil a comprovar quais foram de fato os equipamentos e o pessoal que trabalharam no local, por quanto tempo, e quais foram os serviços executados;

3. Para efeito de comparação e adotando como verdadeiras certas premissas, expostas no item 2 desta Instrução, o valor estimado do dano ao erário seria de R\$ 812,78 (oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos) em valores da época, data base novembro/2006.

1.4 Parecer do Ministério Público de Contas

Da análise dos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão ao órgão técnico, isso porque a alegação de eventual erro material só seria admitida caso os recorrentes fossem capaz de comprovarem suas alegações. Entretanto, e como bem dito pela DIFOP, o único documento apresentado pelos ora recorrentes consiste no Boletim de Apropriação de Horas, cuja análise acerca da sua validação e valoração já fora feita no âmbito dos Autos de Denúncia n.º 389848-07, pelo que improcede o Pedido Rescisório.

Ademais, as considerações realizadas pelo órgão instrutivo no sentido de que a mera restituição de óleo diesel serve apenas para minimizar o dano, uma vez que há outros custos envolvidos e de difícil ou impossível reparação, como: “como de depreciação dos equipamentos, de mão de obra envolvida direta e indiretamente, de administração, de transporte, etc.”.

Assim, diante do exposto, este Ministério Público de Contas entende que as reiteradas justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para alterar as irregularidades e as impropriedades constatadas, razão pela qual pugna pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a higidez do Acórdão n.º 438/14-STP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de Admissibilidade

O pleito foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o pedido de rescisão a espécie processual própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões nas quais observada a existência de erro material; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênua ao entendimento esposado pelo Parquet, mostra-se impossível defender a determinação de restituição de valores contida no item ‘c.2’ do trecho dispositivo da decisão materializada no Acórdão 435/14-Pleno, uma vez que esta foi fundamentada em cálculos que não refletem adequadamente o prejuízo causado ao Erário.

Destaque-se que, quando a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas defende que não houve erro material em sua instrução (e não no decisum atacado), apenas aponta que a mesma foi executada em fiel cumprimento à determinação do Relator do Processo que, no Despacho 1238/11 solicitou o cálculo do valor correspondente “às 800 (oitocentas) horas diesel de serviços prestados”. Porém, a própria Diretoria assevera que não existe qualquer base documental para fundamentar devolução de recursos referente a “800 horas diesel de serviços prestados”, senão vejamos:

Feitas estas constatações, é oportuno considerar que a mensuração do exato dano ao erário, no caso em tela, passa necessariamente pela valoração dos reais serviços executados naquela ocasião.

Para tanto, seria necessário conhecer exatamente qual foi o maquinário e o pessoal do município que de fato executaram os serviços e por quanto tempo, bem como, quais foram de fato os serviços realizados.

E com base no único documento acostado aos autos, Boletim de Apropriação de Horas, peça n.º 6 do presente processo e peça n.º 62, página 83 do processo de Denúncia n.º 389848/07, não é possível fazer tal valoração.

Trata-se de caso que se amolda perfeitamente ao entendimento fixado no Prelúdio 37996/07 no que concerne à figura do erro material, senão vejamos trecho do Acórdão 277/07-Pleno:

c. Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar n.º 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão “erro de cálculo e erro material”, ou seja, como erro de fato.

d. Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Nesta senda, partindo de uma série de premissas possíveis de serem fixadas a partir dos documentos carreados aos autos (transcritas no relatório do presente), a DIFOP procedeu a novos cálculos do prejuízo ao Erário, chegando ao montante de R\$ 812,78 (v. tabela copiada acima).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;
- 3.2. rescindir a decisão contida no Acórdão 435/14-Pleno, para o fim de alterar a condenação contida no item “c.2” para o montante de R\$ 812,78;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;
II. rescindir a decisão contida no Acórdão 435/14-Pleno, para o fim de alterar a condenação contida no item "c.2" para o montante de R\$ 812,78;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 356477/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA TEREZA UILLE GOMES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1940/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Maria Tereza Uille Gomes e Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, como gestoras do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso no exercício de 2014 (a primeira de 1º de janeiro a 15 de dezembro e a segunda de 16 a 31 de dezembro).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 399/15 – Peça 52) opinou pela regularidade das contas, recomendando que "seja revista a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não venha se repetir no exercício de 2015 e que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurar receita orçamentária não mais constem do Balanço Orçamentário".

O Ministério Público de Contas (Parecer 3792/16 – Peça 53) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas das Sras. Maria Tereza Uille Gomes e Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, como gestoras do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso no exercício de 2014, sem prejuízo da expedição das recomendações propostas pela Diretoria de Contas Estaduais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Maria Tereza Uille Gomes e Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, como gestoras do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Fundo que: (i) reveja a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e (ii) os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não configurarem receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas das Sras. Maria Tereza Uille Gomes e Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, como gestoras do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Fundo que: (i) reveja a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e (ii) os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não configurarem receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 138621/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO: JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1945/16 - TRIBUNAL PLENO

Ausência de prazo para cumprimento das determinações. Observância nos exercícios financeiros subsequentes. Retificação de Acórdão.

I. RELATÓRIO

As contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Júlio César de Souza Araújo Filho, foi julgada regular com ressalva, com determinações impostas à Entidade, mediante a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.334/14 – Tribunal Pleno (peça 48).

Entretanto, consoante ponderado pela Diretoria de Execuções, o referido Acórdão deixou de indicar o prazo para cumprimento das determinações estabelecidas por aquela decisão (Despacho n.º 764/14 – peça 52).

O Ministério Público de Contas pugnou pela retificação do Acórdão, de forma a corrigir a omissão, e pela reabertura dos prazos recursais após a devida publicação. É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As determinações propostas pelo Acórdão n.º 3.334/14 - Tribunal Pleno são medidas destinadas à verificação nas futuras prestações de contas da Entidade, vez que, conforme destacado naquela decisão, a Secretaria de Estado de Obras Públicas, cujas atividades foram incorporadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL[1], estava adotando providências para correção dos apontamentos.

Ante o exposto, VOTO pela retificação do item II Acórdão n.º 3.334/14 - Tribunal Pleno[2] para que passe a contar com a seguinte redação: "Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, após, à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade para ciência, a fim de que acompanhe o cumprimento das determinações nos próximos exercícios financeiros."

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Retificar o item II Acórdão n.º 3.334/14 - Tribunal Pleno para que passe a contar com a seguinte redação: "Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, após, à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade para ciência, a fim de que acompanhe o cumprimento das determinações nos próximos exercícios financeiros".

II - Determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei Estadual n.º 16.841/2011.

2. II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão:

PROCESSO N.º: 588978/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

PROCURADOR: PAULO CESAR DE SOUZA E ADEMAR ULIANA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1950/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Provitamento.



1. DO RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de RECURSOS DE REVISTA interpostos, um pelo MUNICÍPIO DE PEROBAL (peças 84 e 93), por meio de seu atual prefeito, senhor Jefferson Cassio Pradella, e outro pelo responsável pelas contas, o ex-prefeito senhor ALMIR DE ALMEIDA (peças 86/88 e 90), contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 252/14-Primeira Câmara (peça 80), que, por unanimidade, assim decidiu acerca das contas anuais do Município, relativas ao exercício financeiro de 2012:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, com fundamento nos Artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 e nos Artigos 215 e 248, II, do Regimento Interno, de responsabilidade do Sr. ALMIR DE ALMEIDA, então Prefeito de PEROBAL, ante a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (Déficit de R\$ 394.866,72), sem prejuízo da anotação da ressalva, segundo a jurisprudência desta Corte, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (inferior a 5%), e aplicando ao gestor responsável, Sr. ALMIR DE ALMEIDA, as multas previstas no Art. 87, III, § 4º e Art. 87, IV, "g", ambas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Em suas razões uniformes de recurso, os recorrentes aduzem que o acórdão recorrido teria deixado de aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Quanto à ocorrência de deficit orçamentário inferior a 5% (cinco por cento) do valor da receita, sustentam que o item somente poderia ser causa de imputação de ressalva.

4. No que diz respeito às obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, alegam, por um lado, que este Tribunal não teria atentado para as disposições contidas na Instrução Normativa n.º 29/2008, defendendo a possibilidade de incluir na metodologia de cálculo os "restos a receber" do exercício de 2012, e por outro lado, a ocorrência de situação de calamidade pública decorrente de chuvas torrenciais, que gerou despesas na ordem de R\$ 155.323,00 (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos e trinta e três reais).

5. Os recursos foram recebidos nos termos do Despacho n.º 1506/14- GCILB (Peça 91).

6. Submetidos os autos à análise técnica das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4665/15 (Peça 106), reitera o opinativo emitido na análise da Prestação de Contas (Instrução n.º 670/14, Peça 78), manifestando-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida.

7. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 15680/15 (Peça 107), endossa tal posicionamento, pugnando o conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

2. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Preliminarmente, verifica-se que os Recursos de Revista em exame preencheram os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

2. Verifica-se também que os recursos apresentados tiveram por fundamento exclusivamente a reiteração dos argumentos expendidos em sede de contraditório, não tendo sido apresentadas novas razões de fato ou de direito ou quaisquer outros documentos pelos recorrentes.

3. Ingressando-se no mérito do expediente, corroboro os opinativos técnico e ministerial, entendendo que os recursos não merecem provimento.

4. Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, consta do recurso do Município de Perobal insurgência acerca do entendimento desta Corte quanto ao caso de déficit orçamentário inferior a 5% da receita, que não deveria ser causa de reprovação das contas, mas tão somente de imputação de ressalva.

5. Na medida em que o item em questão efetivamente foi apontado somente como causa de ressalva na decisão recorrida, com a respectiva aplicação de multa ao gestor responsável, evidencia-se a improcedência da tese recursal, vez que o fundamento apresentado já foi devidamente adotado pelo acórdão recorrido.

6. Ainda quanto ao item, destaco a aplicabilidade da multa administrativa, vez que, além de não ter sido objeto dos recursos interpostos, encontra-se em consonância com o entendimento já pacificado neste Tribunal, acerca do cabimento da imposição de sanções do art. 87 da LC n.º 113/2005, nos casos em que ocorra a conversão de irregularidade em apontamento de ressalva, nos termos do art. 16, II, da mesma LC 113/2005.

7. Quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, a lei de responsabilidade fiscal, em seu art. 42, veda ao gestor público, nos dois últimos quadrimestres de mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja, para tanto, suficiente disponibilidade de caixa[1]

8. No exercício de 2012, o gestor municipal descumpriu referida regra, deixando obrigações sem o necessário suporte financeiro no valor total de R\$ 394.866,72 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

9. Em sede de recurso, o senhor Almir de Almeida reitera as razões de defesa, já longamente tratadas em sede de contraditório, sustentando dois argumentos para o afastamento da irregularidade:

a) para fins de apuração das disponibilidades financeiras deveriam ser considerados os valores que ingressam nos cofres públicos até o dia 10 de janeiro de 2013, que teriam tido origem no final do exercício de 2012; e

b) as despesas que superaram o valor das disponibilidades teriam sido realizadas por motivo de força maior, consistente na situação de calamidade pública decorrente de chuvas torrenciais, gerando despesas na ordem de R\$ 155.323,00 (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos e trinta e três reais).

10. Quanto à primeira alegação, o recorrente sustenta a necessidade de cômputo, nos valores de disponibilidades, de "restos a receber". De acordo com sua tese, "não se adotou a metodologia de registros contábeis que viabilize a atribuição de reflexos financeiros que ingressam nos cofres municipais até o dia 10 de janeiro de 2013, malgrado tenham sua origem no final do exercício de 2012. Logo, o valor apurado é inferior àquele apurado pela D.C.M. Pelo que, deve ser dado provimento a esse recurso a fim de que se empregue a metodologia de registros contábeis contemplada pelas regras da Instrução Normativa 29/2008, apurando-se o valor correto" (Peça 84).

11. Pretende o recorrente em ver aplicada, para o seu caso, a exceção prevista na Instrução Normativa n.º 29/2008, que permite a adoção de metodologia de registros contábeis com a atribuição de reflexos financeiros aos recursos que ingressam ao tesouro até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente, admitida exclusivamente para os registros de transferências intergovernamentais.

12. Não é, todavia, o caso em exame.

13. De fato, o que o recorrente pretende, é o afastamento do regime de caixa, expressamente fixado pelo art. 35 da Lei n.º 4.320/64 para o registro das receitas públicas[2] o que, à evidência, não pode ser admitido.

14. Não por outra razão, já restou assentado nesta Corte o seguinte entendimento, reiterado pela unidade técnica no recurso:

Considerando os reiterados pedidos para a adoção de metodologia de registros contábeis que possibilite a atribuição de reflexos financeiros aos recursos que ingressam no tesouro até o dia 10 de janeiro do próximo ano, é necessário e oportuno chamar a atenção para a validade das regras contidas na Instrução Normativa n.º 29, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Paraná.

O aspecto em questão, inclusive objeto de alguns requerimentos formais, envolve a forma de se efetuar os registros contábeis das transferências intergovernamentais para efeito do fechamento contábil do exercício.

Neste sentido, cabe esclarecer que tais valores, conhecidos como "Restos a Receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013.

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Ainda, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida enunciada no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessária à apuração da liquidez financeira e do cumprimento do caput do mesmo artigo. (Peça 106, p. 03/04)

15. Por outro lado, também não merece prosperar a argumentação de que o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal teria decorrido da realização de despesas inesperadas, decorrentes de calamidade ocorrida na municipalidade. Os recorrentes reiteraram tal argumentação, já apresentada em sede de contraditório, nos seguintes termos:

O segundo motivo que deve ensejar a reforma do acórdão recorrido reside no fato de que esse resultado financeiro deficitário não decorreu de inépcia do recorrente. Não foi ele quem ensejou tal déficit. Antes, as despesas foram realizadas em virtude de motivo de força maior, consistente em situação de calamidade pública decorrente de chuvas torrenciais como demonstrado na documentação já anexada com o contraditório. Houve prejuízos significativos com os quais a Administração teve que arcar. Tais despesas foram da ordem de R\$ 155.323,00. (peça 86)

16. O mencionado valor está assim composto, conforme tabela contida na Instrução n.º 670/14-DCM (peça 74 da PCM):

Descrição	Valor
Despesas com ressarcimento e doações para pessoas carentes atingidas	7.034,49
Despesas com fabricação e Transporte dos Tubo para galerias pluviais destruídas	27.187,47
Despesas com Material de Construção e Mão-de-Obra para as Residências atingidas	53.160,04
Despesas com Mão-de-Obra Reconstrução Galerias	67.941,00
SOMA	155.323,00

17. De pronto percebe-se que o valor das despesas decorrentes da situação de calamidade pública são consideravelmente inferiores aos valores que restaram comprometidos sem a respectiva disponibilidade de caixa, conforme "Demonstrativo do Item" constante também da instrução acima referida:

DESCRIÇÃO	VALOR
1- Total do Ativo Disponível	827.161,44
2- Total do Ativo Realizável	4.000,00
3- Total do Ativo Financeiro (1+2)	831.161,44
4- Total do Restos a Pagar	5.299,41
5- Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6- Total do Débito de Teseuraria	0,00
7- Total dos Depósitos	0,00
8- Total do Contas a Pagar	1.220.728,75
9- Total de Contas Pendentes	0,00
10- Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.226.028,16
11- Disponibilidade Líquida (3-10)	-394.866,72

18. Ademais, deve ser levada em consideração a situação orçamentária e financeira municipal como um todo, da qual se evidencia, sim, uma despreocupação com a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Assim, analisada a evolução da receita municipal, observa-se crescimento na realização de receitas correntes, acompanhada, todavia, de uma evolução ainda maior na execução das despesas:



Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.995.632,57	5.278.703,61	6.389.657,37	7.208.194,46
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.995.632,57	5.278.703,61	6.389.657,37	7.208.194,46
Despesas Correntes	3.874.331,79	4.078.478,95	5.195.563,87	6.531.024,73
Despesas de Capital	863.193,26	694.978,03	458.988,41	468.328,42
SOMA DA DESPESA	4.737.525,05	4.773.456,98	5.654.552,28	6.999.353,15
Resultado (+/-)	258.107,52	505.246,63	735.105,09	208.841,31
Interferências Financeiras	-529.807,52	-511.144,03	-571.727,15	-599.267,10
Resultado Financeiro do Exercício	-271.700,00	-5.897,40	163.377,94	-390.425,79
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	140.418,66	0,00	0,00	137.954,74
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	108.177,24	0,00	0,00	726,95
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	100.733,90	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7 02 02 81 01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	77.629,80	-5.897,40	163.377,94	-251.744,10
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,55	-0,11	2,56	-3,49

19. A despeito do considerável aumento das receitas correntes municipais durante o período de sua gestão 2008/2012, o gestor municipal extrapolou na realização de despesas, não havendo demonstrado, efetivamente, a adoção de qualquer medida que pudesse ensejar a regularização do item.

20. Também da análise da demonstração analítica da evolução do resultado deficitário do exercício, evidencia-se que o desequilíbrio fiscal teve início antes dos fatos narrados como calamidade pelo gestor (abril de 2012):

MUNICÍPIO DE PEROBAL

CALEDO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LÍQUAS - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2012

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	564.134,81	1.209.448,00	1.766.052,00	2.399.730,50	1.048.296,90	1.598.421,00	4.328.927,44	4.629.138,20	5.183.844,10	5.889.879,10	6.547.138,00	7.208.194,46
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	564.134,81	1.209.448,00	1.766.052,00	2.399.730,50	1.048.296,90	1.598.421,00	4.328.927,44	4.629.138,20	5.183.844,10	5.889.879,10	6.547.138,00	7.208.194,46
Despesas Correntes	432.132,81	851.779,08	1.453.238,00	2.283.438,62	2.419.598,63	3.895.262,20	4.020.078,62	4.590.772,89	5.085.388,00	5.942.494,32	6.791.028,50	6.531.024,73
Despesas de Capital	61.553,72	184.381,64	186.669,79	203.836,21	172.619,27	284.220,99	398.973,06	339.995,60	386.471,01	392.899,10	423.289,50	468.328,42
SOMA DA DESPESA	493.686,53	1.036.160,72	1.640.007,79	2.487.274,83	2.592.217,90	4.179.483,19	4.419.051,68	4.930.768,49	5.471.859,01	6.335.393,42	7.214.318,00	6.999.353,15
Resultado - DIFÍCIL ou SUPERÁVIT	69.448,28	173.287,28	126.044,21	914.455,67	-373.920,99	-1.581.062,19	-890.124,24	-301.630,29	-1.288.014,91	-1.445.514,32	-1.667.180,00	-791.163,69
Interferências Financeiras	-52.405,36	-209.814,90	-244.222,17	-253.077,19	-279.598,49	-327.460,34	-360.008,00	-400.993,42	-467.783,10	-479.212,00	-504.917,32	-599.267,10
Resultado Financeiro do Exercício	17.042,92	63.472,38	81.822,04	361.378,48	-743.898,98	-1.902.542,33	-440.248,54	-702.623,71	-718.797,81	-966.301,72	-1.172.097,32	-390.425,79
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	140.418,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	137.954,74
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	726,95
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7 02 02 81 01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	171.097,52	133.379,56	111.999,56	1.001.144,03	-505.641,91	-1.581.743,91	-447.519,75	-704.243,54	-1.187.041,35	-1.401.601,47	-1.667.180,00	-251.744,10
Percentual do Resultado sobre a Receita	3,22%	1,09%	6,48%	3,74%	4,82%	7,26%	11,46%	12,22%	11,87%	10,19%	14,62%	3,49%

21. Dessa feita, as razões de recurso não são hábeis para afastar a manifestação desta Corte acerca da irregularidade do item, e por conseguinte, das contas anuais do Município, um vez que não foram apresentados fatos ou medidas adotadas à época para o reestabelecimento do equilíbrio das contas públicas. Especialmente, não restou atendido o que preconiza o art. 9º da Lei de Responsabilidade fiscal, que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

22. As despesas decorrentes da noticiada situação de calamidade pública poderiam ter sido regularmente realizadas sem obstar que o Chefe do Poder Executivo local adotasse as providências devidas, no sentido de expedir ato próprio de contingenciamento - de emissão de empenho e de movimentação financeira, no montante necessário. A este propósito, inclusive, releva destacar que, de acordo com a análise inicial das contas (Instrução n.º 1696/13 - DCM - peça 33) não consta abertura de créditos extraordinários, os quais seriam próprios para atender despesas decorrentes de calamidade pública como a mencionada pelos recorrentes.

23. A ausência das providências previstas em lei importou o desequilíbrio das contas públicas e por consequência, a manifestação desta Corte pela irregularidade das contas do exercício financeiro, com a imputação da respectiva sanção administrativa ao gestor responsável, situação não alterada pelas razões recursais apresentadas.

24. Em face de todo o exposto, proponho a esta Corte conhecer os presentes recursos de revista, para, no mérito, negar-lhes provimento, e manter, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 252/14-Primeira Câmara, pela irregularidade das contas do senhor ALMIR DE ALMEIDA, Prefeito de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em violação ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2001.

25. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR - RELATOR DESIGNADO DO ACÓRDÃO)

Inicialmente, entendo importante destacar que não foram realizados cálculos das obrigações contraídas especificamente nos últimos oito meses, não atendendo a análise, com precisão, ao comando do art. 42, da LC 101/00.

Ademais, para efeitos do art. 42, da LRF, entendo que as despesas permanentes pagas até no início do exercício seguinte, desde que referentes a repasses do exercício em exame, não configuram assunção de nova obrigação, de modo que os respectivos restos a pagar devem ser considerados.

Desta feita, deve ser acolhida a argumentação recursal em relação ao tema.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Almir de Almeida contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 252/14-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas, sem prejuízo da manutenção das ressalvas apostas em primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Almir de Almeida contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 252/14-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas, sem prejuízo da manutenção das ressalvas apostas em primeiro grau.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou proposta de voto vencida pelo desprovimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 - Sessão n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

2. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nele arrecadadas;
II - as despesas nele legalmente empenhadas.

PROCESSO Nº: 44890/16
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VAREJAO DE CARNES SOLEDADE LTDA - ME
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2129/16 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação - Procedimento licitatório - Pregão Eletrônico - Registro de preços - Aquisição de leite - Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº 05/2016, do tipo menor preço unitário por item, com vistas ao registro de preço para aquisição de leite integral UHT (longa vida) INTEGRAL, com entregas mensais de aproximadamente 1.440 (um mil, quatrocentos e quarenta) litros, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 17.280 (dezesete mil, duzentos e oitenta) litros anuais.

A unidade requisitante justificou que a "aquisição de leite por esta Corte de Contas destina-se a servir a todo o seu corpo funcional, bem como os treinamentos internos, cursos e reuniões, durante 12 meses" (peça nº 3).

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação nº 59/16, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 17/2016 (peça nº 11).

A Diretoria Jurídica - DIJUR exarou Parecer nº 146/16 (peça nº 12), na qual opinou pela aprovação da minuta de instrumento convocatório e a Controladoria Interna - CI, mediante a Informação nº 26/16 (peça nº 13), atestou a observância das questões procedimentais.

Diante disso, pelo Despacho nº 1279/16 (peça nº 14), a Presidência desta Corte autorizou a realização da licitação pelo preço máximo unitário de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) e preço máximo global de R\$ 49.248,00 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 14 de abril de 2016 a abertura da sessão pública.

O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como nos sites virtuais www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peças nº 16, 17 e 20).

Não houve registro de quaisquer esclarecimentos ou impugnações dos interessados.

Participaram do certame as empresas REDE COMPRE BEM EIRELI - EPP, VAREJÃO DE CARNES SOLEDADE LTDA. - ME, COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI - ME, ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA. - ME e HG2 COMÉRCIO LTDA. - ME, conforme discriminado na Ata de Sessão Pública (peça nº 24).

A licitante HG2 COMÉRCIO LTDA. - ME, por apresentar proposta acima do preço máximo delimitado no instrumento convocatório, restou desclassificada.

Após a etapa de lances, os três primeiros classificados foram convocados para juntar proposta escrita, momento em que a primeira empresa colocada, VAREJÃO DE CARNES SOLEDADE LTDA. - ME, juntou proposta de acordo com instrumento convocatório.

As demais licitantes, ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, REDE COMPRE BEM EIRELI - EPP, COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI - ME, nesta ordem de classificação, por deixarem de apresentar suas propostas escritas dentro do prazo estabelecido, foram desclassificadas.

A primeira colocada foi convocada para enviar os documentos de habilitação, de acordo com os itens 15, 16 e 17 do Instrumento Convocatório, apresentando-os



dentro dos prazos editalícios.

Assim, a empresa VAREJÃO DE CARNES SOLEDADE LTDA. – ME foi considerada habilitada, tendo apresentado a seguinte proposta: valor unitário de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) e global de R\$ 45.446,40 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). As propostas e os respectivos documentos de habilitação constam à peça nº 22 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, conforme “termo de adjudicação” (peça nº 25).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa do certame, opinou pela homologação do Pregão Eletrônico nº 05/2016, conforme Parecer nº 274/16 (peça nº 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação da licitação, consoante o Parecer nº 5339/16 (peça nº 30).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que o procedimento licitatório sob análise está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 274/16-DIJUR (peça nº 29), que adoto a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Nos termos das informações carreadas à peça 20, depreende-se que o Edital de convocação foi publicado no DETC n.º 1329, de 31 de março de 2016, bem como que a publicação foi efetivada junto ao periódico “Gazeta do Povo”, na mesma data, e no sistema “Compras Governamentais”, no dia 01º/04/2016.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no artigo 4º, incisos II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo artigo 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

[...]

Somente a empresa classificada em primeiro lugar anexou a proposta no sistema de acordo com o que prevê o item 12.1 do instrumento convocatório. Por esta razão, todas as demais licitantes foram desclassificadas, em homenagem ao que dispõe o item 14.12, “a”, do Edital.

Do exame da proposta de preços anexada à peça 22, aceita pelo pregoeiro, conforme pode ser comprovado da leitura das fls. 5 e 6 da peça 24, podemos denotar o respeito às normas editalícias que regulam a matéria.

Iniciada a fase de habilitação, encaminhados os documentos dentro do prazo estabelecido, também aqui se verificou o atendimento das exigências do instrumento convocatório, nos termos do que aduz a informação n.º 106/15-DLC (peça 61) – o que pode ser corroborado através da leitura da documentação juntada às peças 22 e 23.

Inexistindo a interposição de recursos dentro do prazo ofertado, o objeto do pregão eletrônico em exame foi adjudicado pelo pregoeiro à licitante vencedora, conforme apregoa o item 18.9 do Edital, pelo melhor lance de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) – preço total estimado de R\$ 45.446,40 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Face ao exposto, entendemos que o presente certame está apto a ser homologado, dada a sua regularidade jurídica.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando que a “licitação transcorreu com fiel observância aos preceitos normativos de regência, apontando a adequação da modalidade eleita ao objeto licitado e ao mecanismo de contratações (sistema de registro de preços), a tramitação na fase interna segundo os preceitos regimentais, a motivação das opções administrativas, a comprovada disponibilidade orçamentária, a aprovação jurídica das minutas e a fixação do preço máximo”.

No que diz respeito à fase externa do certame, o órgão ministerial aduziu que se cumpriram as prescrições do instrumento convocatório, “não se registrando quaisquer intercorrências que tenham merecido a apreciação dos órgãos técnicos desta Corte”, motivo pelo qual opinou pela homologação do certame.

Ressalto, por fim, a necessidade de verificar a regularidade da empresa quando da celebração da avença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2016), destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição de LEITE UHT (longa vida) INTEGRAL, com entregas mensais de aproximadamente 1.440 (um mil e quatrocentos e quarenta) litros, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 17.280 (dezesete mil e duzentos e oitenta) litros anuais, para atender ao consumo de leite dos servidores e visitantes desta Casa de Contas, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência, deste Edital”, registrando-se em Ata os preços da empresa VAREJÃO DE CARNES SOLEDADE LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) e global de R\$ 45.446,40 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2016), destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição de LEITE UHT (longa vida) INTEGRAL, com entregas mensais de aproximadamente 1.440 (um mil e quatrocentos e quarenta) litros, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 17.280 (dezesete mil e duzentos e oitenta) litros anuais, para atender ao consumo de leite dos servidores e visitantes desta Casa de Contas, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência, deste Edital”, registrando-se em Ata os preços da empresa VAREJÃO DE CARNES SOLEDADE LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) e global de R\$ 45.446,40 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 226968/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2130/16 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de preços – Aquisição estimada de 70 (setenta) troféus para atender às demandas referentes ao I Fórum de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 7/2016, tipo menor preço unitário por item, destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 70 (setenta) troféus, para atender às demandas referentes ao I Fórum de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual ocorrerá nos dias 1º e 02 de junho de 2016, em alusão à data comemorativa aos seus 69 anos, e aos demais eventos programados ao longo do ano do 69º aniversário desta Corte de Contas” (peça 23).

Informou a Diretoria da Escola de Gestão Pública que, em comemoração aos 69 anos deste Tribunal, será realizado o evento de capacitação denominado I Fórum de Controle Externo do Paraná, “no intuito de capacitar simultaneamente, em diversos temas correlatos à atividade fiscalizatória, mais de 1.500 (um mil e quinhentos) participantes”, no qual também “serão homenageadas diversas autoridades e servidores, bem como os palestrantes participantes do evento com a entrega de troféus (objeto deste termo)”. Destacou a unidade, ainda, que a mesma homenagem acontecerá em outros eventos realizados no decorrer do ano.

Consoante as especificações técnicas do termo de referência, a quantidade pretendida considerou os seguintes fatores (peça 23, fls. 35/36):

(i) no I Fórum de Controle Externo do Paraná serão realizados 09 painéis de capacitações simultâneos, com duração de 01 dia e meio cada, sendo que os 31 (trinta e um) palestrantes não serão remunerados e, assim, em razão da dedicação, presteza e apoio conferido às palestras no evento, serão homenageados com a entrega dos troféus;

(ii) no evento serão homenageados com a entrega dos troféus sete servidores efetivos com a condecoração “Dúlio Luiz Bento”, nos termos da Portaria n.º 92/16 do Tribunal de Contas do Estado;

(iii) ao longo do ano do 69º aniversário deste Tribunal, os palestrantes convidados dentro da programação do plano anual de capacitação também poderão ser homenageados com a entrega do troféu;

(iv) serão convidadas as principais autoridades do Estado do Paraná, das quais se destacam os chefes dos Poderes e o Procurador-Geral do Ministério Público, além de prefeitos, vereadores, secretários Estaduais e Municipais; e

(v) serão convidados todos os presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil.

Constam do termo de referência, também, as respectivas especificações do objeto (material, medidas, conteúdo), os prazos de entrega e de vigência, bem como as obrigações das partes.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 27/2016



(Informação n.º 104/16, peça 17); a Diretoria Jurídica aprovou as minutas do edital e da ata de registro de preços, nos termos do Parecer n.º 220/16 (peça 18); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 40/16 (peça 19).

Diante disso, mediante o Despacho n.º 1599/16-GP (peça 22), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 18.917,50 (dezoito mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos) e unitário de R\$ 270,25 (duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 28 de abril de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peças 24, 25 e 30).

Não houve registro de esclarecimentos ou impugnações dos interessados.

Participaram da licitação os seguintes proponentes (peça 28): PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA. – ME, AVA COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI – ME, HIPERMETAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE METAIS E ROUPAS EIRELI, ARTES PLACAS CENTRAL CARIMBOS LTDA. – ME, PALACETUR EVENTOS E TURISMO LTDA. – ME, ARM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, PEDRO & ANDRESSA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, VERA LUCIA BUCCO VASSAO – ME e ARONI & AMORIM COMÉRCIO DE TROFÉUS, MEDALHAS E BRINDES LTDA.

Inicialmente, foram desclassificadas quatro propostas por registrarem valor superior ao consignado no edital.

Após a etapa de lances, os três primeiros classificados – PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA. – ME, HIPERMETAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE METAIS E ROUPAS EIRELI e AVA COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI – ME – foram convocados para juntar proposta escrita e, posteriormente, os documentos de habilitação. A empresa HIPERMETAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE METAIS E ROUPAS EIRELI, contudo, foi desclassificada por não enviar todos os documentos de habilitação.

Ato contínuo, foram sucessivamente convocados os licitantes quarto e quinto colocados (PALACETUR EVENTOS E TURISMO LTDA. – ME e ARTES PLACAS CENTRAL CARIMBOS LTDA. – ME), os quais restaram igualmente desclassificados por não enviar os documentos exigidos.

Diante disso, restaram habilitadas as seguintes empresas:

a) PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA. – ME, com a proposta no valor unitário de R\$ 103,00 (cento e três reais) e total de R\$ 7.210,00 (sete mil, duzentos e dez reais); e

b) AVA COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI – ME, com a proposta no valor unitário de R\$ 119,98 (cento e dezenove reais e noventa e oito centavos) e total de R\$ 8.398,60 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

As propostas e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 32 e 34 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA. – ME.

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e sua consequente homologação (Parecer n.º 279/16, peça 41).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação da licitação (Parecer n.º 5524/16, peça 43).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer n.º 279/16-DIJUR (peça 41), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520/02 e Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

Quanto ao processo licitatório, verifica-se que os procedimentos legais atinentes à modalidade do certame e previstos pela Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Lei Estadual n.º 15.608/07 foram observados.

Constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no jornal “Gazeta do Povo” de 12/04/2016, no DETC n.º 1337 de 12/04/2016 (peça 30), no sítio eletrônico do TCE/PR e no sítio eletrônico do Comprasnet. Assim, foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo art. 31 da Lei n.º 15.608/07, art. 1º da Lei Complementar n.º 126/2009 e art. 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Os avisos, veiculados nos periódicos acima citados, obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, haja vista que deles constam a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de republicação dos avisos e a apresentação das propostas (28/04/2016) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído pelo inc. IV do art. 54 da Lei n.º 15.608/07.

(...)

Isto posto, cumpridas as exigências legais contidas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise, com o prosseguimento do feito e consequente homologação do certame, se assim entender a autoridade competente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 7/2016, destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 70 (setenta) troféus, para atender às demandas referentes ao I Fórum de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual ocorrerá nos dias 1º e 02 de junho de 2016, em alusão à data comemorativa aos seus 69 anos, e aos demais eventos programados ao longo do ano do 69º aniversário desta Corte de Contas”, registrando-se em Ata os seguintes preços:

a) PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 103,00 (cento e três reais) e total de R\$ 7.210,00 (sete mil, duzentos e dez reais); e

b) AVA COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI – ME: valor unitário de R\$ 119,98 (cento e dezenove reais e noventa e oito centavos) e total de R\$ 8.398,60 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o Pregão Eletrônico n.º 7/2016, destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 70 (setenta) troféus, para atender às demandas referentes ao I Fórum de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual ocorrerá nos dias 1º e 02 de junho de 2016, em alusão à data comemorativa aos seus 69 anos, e aos demais eventos programados ao longo do ano do 69º aniversário desta Corte de Contas”, registrando-se em Ata os seguintes preços:

a) PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 103,00 (cento e três reais) e total de R\$ 7.210,00 (sete mil, duzentos e dez reais); e

b) AVA COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI – ME: valor unitário de R\$ 119,98 (cento e dezenove reais e noventa e oito centavos) e total de R\$ 8.398,60 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 271220/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2131/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Convênio e Congêneres – 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado com a SEAP – Serviços de assistência à saúde aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas – Majoração dos valores per capita mensais referentes à cidade de Curitiba – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado entre este Tribunal de Contas (órgão titular do crédito) e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP (órgão gerenciador), que tem por objeto, o ajuste inicial, normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado para fins de prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores efetivos desta Corte, ativos, inativos, dependentes e pensionistas, por meio das instituições contratadas pelo órgão gerenciador, que integram a rede de hospitais que compõem o Sistema de Assistência à Saúde – SAS.

O aditivo em tela visa à majoração dos valores per capita mensais pactuados, referentes à cidade de Curitiba, cujo valor originário de R\$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos) passará para R\$ 48,28 (quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Por meio do Ofício n.º 052/2016 – DAS/SEAP (peça 04), e em atenção à cláusula terceira, item 8, do Termo de Cooperação[1], esta Corte foi comunicada acerca da referida majoração, derivada da celebração do 2º Termo Aditivo para prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n.º 003/2014, firmado entre a SEAP e o Hospital Cruz Vermelha Brasileira – Filial Estado do Paraná, com vigência de 16/02/2016 a 15/02/2017.

Em decorrência, informou a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) que resta a este Tribunal de Contas proceder ao reajuste para manter em vigor o benefício a seus servidores, em face do Termo de Cooperação vigente até 31/12/2016.

Destacou, também, que o aditivo acarretará um “dispêndio extra” de R\$ 2.550,00



(dois mil, quinhentos e cinquenta reais), não ultrapassando, porém, o valor projetado de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), e que o benefício é previsto para até cinquenta pessoas (Informações n.º 159/16 e 175/16, peças 06 e 07). Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) emitiu a Informação n.º 97/16 (peça 08), indicando que, nos termos da avença, há obrigação deste Tribunal de manter o mesmo valor per capita pactuado com os hospitais contratados pela SEAP para a prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores.

Apontou, ainda, a necessidade de prévia dotação orçamentária da despesa decorrente da veiculação do documento no Diário Oficial do Estado do Paraná, além da Declaração de Adequação da Despesa.

Concluiu a DLC, então, pela viabilidade da formalização do aditamento, juntando a respectiva minuta à peça 09 dos autos.

A Diretoria de Finanças manifestou-se pela Informação n.º 122/16 (peça 12), na qual assegurou que o saldo do empenho estimativo n.º 150-1 suporta o incremento provocado pela pretensa alteração, sendo que tais despesas foram previstas para o exercício corrente.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 272/16 (peça 13), opinou pelo prosseguimento do feito, "diante da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira ora em exame".

A Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, nos termos da Informação n.º 47/16 (peça 14).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da avença, "considerando a demonstração da necessidade administrativa a ser atendida por meio deste aditamento, a existência de recursos orçamentários para saldar as obrigações contraídas, bem assim a uniforme aprovação da proposição pelos segmentos instrutivos" (Parecer n.º 5.334/16, peça 15).

É o relatório.

2. VOTO

O presente Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira, celebrado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, tem por objeto a majoração dos valores per capita mensais pactuados, referentes à cidade de Curitiba, cujo valor originário de R\$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos) passará a ser de R\$ 48,28 (quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), consoante a cláusula primeira[2] da minuta.

O aditivo decorre do reajustamento dos valores individuais para os beneficiários do SAS, em virtude de contrato mantido entre a SEAP e a Cruz Vermelha Brasileira.

Reitere-se que o objeto do Termo de Cooperação é a utilização do SAS pelos servidores efetivos deste Tribunal de Contas, ativos, inativos, dependentes e pensionistas, a fim de garantir uma ampla cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, com vigência até 31/12/2016.

Nesse contexto, dispõe a cláusula segunda[3] do ajuste original que "os valores das movimentações de crédito orçamentário decorrentes deste Termo obedecerão aos mesmos valores "per capita" mensais pactuados nos contratos com os prestadores de serviço do SAS.". Ainda, segundo o item 5 da cláusula quarta[4], incumbe a esta Corte efetuar a previsão orçamentária contemplando os recursos necessários ao adimplemento da despesa contratada.

Cabe mencionar que a Diretoria de Finanças assegurou que o saldo do empenho estimativo n.º 150-1 suporta o incremento provocado pelo presente aditivo, sendo que tais despesas foram previstas para o exercício corrente.

Ademais, a minuta foi apreciada pela Diretoria Jurídica, a qual não se opôs à formalização do 1º Termo Aditivo.

Diante do exposto, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para o fim de majorar os valores per capita mensais pactuados, referentes à cidade de Curitiba, para R\$ 48,28 (quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para o fim de majorar os valores per capita mensais pactuados, referentes à cidade de Curitiba, para R\$ 48,28 (quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

II - Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

7. "CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR (...) 8. Comunicar o ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO sempre que houver alteração dos valores "per capita" motivados por prorrogação de contrato ou nova licitação." (peça 10).

2. "CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: 1.1. O presente termo aditivo tem como objeto a majoração dos valores "per capita" mensais pactuados no Termo de Cooperação Técnico Financeira, referentes à cidade de Curitiba, cujo valor originário de R\$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos) passará a ser de R\$ 48,28 (quarenta e oito reais e vinte e oito centavos)." (peça 09).

3. "Os valores das movimentações de crédito orçamentário decorrentes deste Termo obedecerão aos mesmos valores "per capita" mensais pactuados nos contratos com os prestadores de serviço do SAS. (...) Curitiba – R\$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos) "per capita", - tendo em vista a Prorrogação do Contrato – N.º 03/2014 por mais um ano, com vigência a partir de 16/02/2015 com a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Paraná".

4. "CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO: (...) 5. Efetuar a previsão orçamentária, para o exercício subsequente, contemplando os recursos necessários ao adimplemento da despesa contratada".

PROCESSO Nº: 368290/16

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 2132/16 - TRIBUNAL PLENO

Celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR – Realização do I Fórum de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná – Pela formalização do instrumento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, tendo por objeto a realização do I Fórum de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, que acontecerá nos dias 01º e 02 de junho de 2016, no Centro de Eventos Sistema FIEP, Av. Comendador Franco, 1341 – Jardim Botânico, Curitiba/PR – CEP 80.215-090.

Informou a Diretoria da Escola de Gestão Pública (peça 04) que o Acordo pretendido visa à mútua colaboração na execução do evento referido, no qual serão capacitados simultaneamente servidores públicos, empresários e diversos setores da sociedade civil. Destacou que "a diversidade do público será um dos principais diferenciais desse evento, pois além de permitir um amplo debate e, assim, uma uniformização de entendimento sobre tema de grande impacto social, será uma oportunidade única de integração, um dos objetivos principais do evento".

Assim, justificou a unidade que o SEBRAE é fundamental para a concretização desse objetivo, "pois é por meio dele que os empresários e os setores da sociedade civil participarão do I Fórum de Controle Externo do TCE/PR".

Nos termos da minuta do Acordo, "não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os participantes" (peça 05).

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 111/16 (peça 09), destacando que o expediente busca a consecução de interesse comum, nos termos da Lei Estadual de Licitações.

A Diretoria de Finanças entendeu pela não indicação de Formulário de Indicação de Recursos (FIR), uma vez que não haverá transferência de recursos (Informação n.º 128/16, peça 12).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, concluiu pela aprovação do Termo de Cooperação Técnica em análise, sugerindo "a inclusão de cláusula que preveja a necessária publicação do extrato do acordo a ser celebrado", bem como a atualização do documento de regularidade junto ao FGTS (Parecer n.º 248/16, peça 13).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 48/16 (peça 14), não apresentando divergências ao procedimento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do instrumento, "com a cautela pontuada pela DIJUR" (Parecer n.º 5504/16, peça 15).

É o relatório.

2. VOTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, objetiva a mútua colaboração na realização do I Fórum de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, que acontecerá nos dias 01º e 02 de junho de 2016, no Centro de Eventos Sistema FIEP (peça 05).

Conforme se extrai da minuta apresentada, o ajuste terá vigência até o dia 29 de junho de 2016, contados a partir da publicação do extrato do instrumento no Diário Eletrônico deste Tribunal, e não acarretará transferência de recursos financeiros entre os participantes. Diante disso, não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos (FIR), conforme apontou a Diretoria de Finanças.

A minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu por sua regularidade. Confira-se o Parecer n.º 284/16 (peça 13), que adota a título de fundamentação:

Sem adentrar nos pormenores a respeito da natureza jurídica do acordo a ser celebrado – se convênio ou termo de cooperação técnica – certo é que a Lei Estadual n.º 15.608/2007 determina, em seu artigo 146, a igualdade do tratamento jurídico conferido a ambas as figuras, naquilo que, por óbvio, seja possível fazê-lo:

CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes



do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

Nesse passo, importa observar o que dispõe o artigo 134 do diploma estadual – e seu §1º:

Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo. (grifos nossos).

Em atenção a tal dispositivo, a cláusula terceira do termo de cooperação a ser celebrado esclarece que as atividades decorrentes do pacto serão executadas conforme cronograma previamente acordado pelos participantes, observadas as cláusulas do presente acordo. Para além, constam do pacto o objeto do termo, o detalhamento das obrigações a serem assumidas, os prazos de vigência e execução, bem como a possibilidade de denúncia uni lateral por quaisquer das partes. Nesse diapasão, cumpre asseverar que, em se tratando de objeto com execução delimitada de maneira restrita, espacial e temporalmente, não se vislumbra necessária a exigência da apresentação minuciosa de todos os requisitos elencados pelo dispositivo normativo, pois consideramos suficiente a indicação genérica de que houve um cronograma de execução, submetido a prévia apreciação das partes, e que tal cronograma foi observado quando da elaboração do termo de cooperação.

Tal conclusão ganha ainda mais notoriedade quando se extrai, da cláusula quarta do acordo, que a execução do objeto em questão não implicará transferência voluntária de recursos financeiros entre os participantes. Não por outra razão, a Informação n.º 128/16, da Diretoria de Finanças, dispensa a indicação de FIR – Formulário de Indicação de Recursos.

(...)

Verifica-se, de outro modo, a observância às formalidades exigidas pelos artigos 136 e 137 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, limitadas, conforme acima exposto, às possibilidades conformáveis à peculiaridade do termo ora em exame.

Cabe destacar que há previsão no ajuste de publicação do instrumento no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos da cláusula sexta[1], de modo que deixo de acolher o opinativo da assessoria jurídica nesse ponto.

Ademais, ressalto a necessidade de verificar as certidões de regularidade do SEBRAE/PR quando da formalização do Acordo.

Diante do exposto, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, tendo por objeto a realização do I Fórum de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, que acontecerá nos dias 01º e 02 de junho de 2016, no Centro de Eventos Sistema FIEP, Av. Comendador Franco, 1341 - Jardim Botânico, Curitiba/PR - CEP 80.215-090.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Formalizar o presente Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, tendo por objeto a realização do I Fórum de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, que acontecerá nos dias 01º e 02 de junho de 2016, no Centro de Eventos Sistema FIEP, Av. Comendador Franco, 1341 - Jardim Botânico, Curitiba/PR - CEP 80.215-090.

II – Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS SZHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO ACORDO: O prazo de vigência do presente Acordo é até o dia 29 de junho de 2016, contados a partir da publicação do extrato do instrumento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 17 DE MAIO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA

Processo: 270258/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR FREITAS

Processo: 293622/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: MARCEL ANDRE REGOVICHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 26465/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ELIZA SCHIAVON), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAWRENCE CORREA NOGUEIRA (Procurador(es): ANDRE ALVES WLODARCZYK), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 194375/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA

Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM (Procurador(es): JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO)

Processo: 806790/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA REAL, CARLOS ALBERTO RICH, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KELLI MARIA FERREIRA GEVEZIER, LUCI BARCELLOS MARTINS, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 123874/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, CLAUDIO FACHINELLO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 125893/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 149571/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CARLOS BENVENUTTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Processo: 181190/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PORTO BARREIRO (Procurador(es): MIRIAN PADILHA), CARLINHOS VIEIRA, CLARICIA MARCELINO ROGOSKI, JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI, MIGUEL DENEZ, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 987198/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 251251/11 Vista desde 10/05/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 343395/16
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROGÉRIO ANTONIO BENIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272032/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 273039/14
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 238217/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: RICARDO ENDRIGO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**ALERTA**

Processo: 475750/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 682470/12
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MIGUEL TADEU SOKULSKI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 118722/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, REINALDO LUIZ PREVEDELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 436813/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), PRESCILIANA MACIEL, ROSICLEIDE DEFAVARI

Processo: 749862/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: CARLOS GONZAGA VIEIRA, CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), NOEMI HORT BATISTA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 860240/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IVO SIMAS MOREIRA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO)

Processo: 58035/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MOACYR JOSÉ VITTI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 295729/15
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

Processo: 474097/15
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, MARLENE APARECIDA MENDES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 52850/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CERES REGINA KHURY, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PUREZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 765171/13
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274035/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: GERVANIO TSEI, JOSÉ AILTON DE SOUZA

Processo: 234525/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO APARECIDO MORENO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 241602/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 255301/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, MARCIO FLORES DA SILVA



Processo: 255514/15
Entidade: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAARAÇU
Interessado: CASSIO ALBERTO LUIZ JUNIOR, SERVIÇOS AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAARAÇU

Processo: 266184/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 248014/02 Adiado por pedido do relator desde 19/04/2016
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTO, WILSON AFONSO ENES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 806595/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA AFONSO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 117475/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERÔNIMO TASIOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

Processo: 119001/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LADY MAGALHAES BISETO, RAUL HIDETOCI MIOSHI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 125575/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CLAUDIO MELETTI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 40019/01 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, JAIRO MORAIS GIANOTO (Procurador(es): ODAIR VICENTE MORESCHI, ANTONIO MANSANO NETO), JOAO ALVES CORREA, JOÃO IVO CALEFFI (Procurador(es): Walter Antonio Costa de Toledo Valle), JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, MARCOS GUELMANN, SANDRA BERENICE FERRARI TURRA (Procurador(es): bruna angelica ferreira salvatico, RAFAELA VIALLE STROBEL), SEGISMUNDO MORGENSTERN, Walter Antonio Costa de Toledo Valle

Processo: 236135/10 Vista desde 19/04/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 805203/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APF CMEI SANTO ANTONIO, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, LUCIANA FIORELLI, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 118820/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 163217/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: LIGA DE FUTSAL DE PARANAVÁI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PAULO MARCELO RUIZ, PEDRO FELIPE COSTA ANTUNES, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 171627/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ARLETE ISABEL GREGO ZAGUINE, IVONE URBANSKI, LAR DO MENOR SÃO VICENTE DE PAULO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES, VIRLENE APARECIDA NORONHA CIA

Processo: 908352/14 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 563390/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 217882/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, HOMERO BARBOSA NETO, MOHAMAD EL KADRI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 200110/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILVIO GABRIEL PETRASSI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 206266/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURO MUNHOZ, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 347038/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MARLENE KAZIK SARMENTO, NELTON BRUM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 383306/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL (Procurador(es): NELCI TEREZINHA RECK BRASIL)
Interessado: EDGAR BUENO, SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK

Processo: 239560/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, WENDERSON LEITE BARBOSA

Processo: 271960/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CLEUZA RIBEIRO TADIM

Processo: 237801/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, JOAO CARLOS KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIFE

Processo: 183052/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, HUMBERTO MALUCCELLI NETO

Processo: 189590/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA



Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

Processo: 279495/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: NATANAEL FARIA

Processo: 208982/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Processo: 216896/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, PEDRO GILSON RIBAS

Processo: 251373/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 269108/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JOSE MARTINS RIBAS, VOLNEI BORTOLUZI

Processo: 272931/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, VALDECIR GARCIA MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 232316/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA

Processo: 262380/14 Adiado por pedido do relator desde 12/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143810/06 Vista desde 12/04/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: JOÃO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29626/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: LINO PEDRO DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2016
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDÓ JOSE LUBKE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 359041/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ DE FATIMA MORUZ), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARIA JANETE DE OLIVEIRA CADENE,

MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, VALDIR CABRAL DA SILVA

Processo: 156349/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: FAUSTO JAQUES SALVADOR, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA DE LURDES DE MATOS

Processo: 227188/12 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, RICARDO TONET

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 783618/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUJÁ
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413320/09 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO DEZAN, IVONE GONCALVES AVELAR (Procurador(es): SONIA DE FATIMA BRAZ)

Processo: 606149/11 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2016
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 12 DE ABRIL DE 2016

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (12/04/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 5 de Abril de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em Mesa para inclusão na pauta de julgamento o processo nº 951057/15, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos nº 248014/02 e 236135/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi prorrogado o sobrestamento, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do processo nº 508520/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou o sobrestamento dos processos nº 235703/16 e 43168/15, ambos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca sobrestou os seguintes processos: 110676/15, 761938/15, 840468/15 e comunicou a prorrogação do sobrestamento do processo nº 697501/13, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 682595/15 (Expedição de alerta), 687660/15 (Expedição de alerta), 696065/15 (Encerramento), 768430/15 (Expedição de alerta), 843785/15 (Expedição de alerta), 274496/13 (Irregular com aplicação de multa e cópia ao Ministério Público Estadual), 843199/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 104578/13 (Irregular, restituição de valores, multas, ressalvas, recomendações e outras medidas), 115294/13 (Regular com recomendações), 583506/13 (Regular com recomendações), 102137/14 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 681149/15 (Regular com recomendações), 661806/15 (Parcial provimento e reconhecimento de ofício. Manutenção da conclusão pela irregularidade), 227924/14 (Regular), 260395/14 (Regular com ressalvas), 266830/14 (Regular), 214770/15 (Regular), 238636/15 (Regular), 238750/15 (Regular), 258297/15 (Regular), 266613/15 (Regular), 269817/15 (Regular), 200116/15 (Parecer prévio pela regularidade), 233928/15 (Parecer prévio pela regularidade) e 258050/15 (Parecer prévio pela regularidade). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 116690/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 129740/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 138693/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 249789/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 774077/13 (Regular com recomendações), 827111/13 (Regular com



ressalvas e recomendações), 102258/16 (Arquivamento), 911039/15 (Deferimento), 65952/16 (Deferimento), 527591/11 (Baixa de responsabilidade e expedição de certidão de quitação), 980851/14 (Aprovação parcial do Relatório de Inspeção, irregularidade de contratação, aplicação de multa, encaminhamento Promotoria de Justiça da Comarca de Castro), 272288/14 (Regular com ressalvas), 242226/15 (Regular) e 242250/15 (Regular). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi julgado o processo nº 194946/06.** Neste momento, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. Os autos nº 194946/06 foram julgados regulares com ressalva e determinação, por unanimidade. Na sequência, com o retorno do Conselheiro Artagão de Mattos Leão à sessão e na continuidade da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi julgado o processo nº 185050/09 (Extinção por perda do objeto). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos:** 951057/15 (Indeferimento), 581616/15 (Procedência parcial da TCE, ressalvas, irregularidade das contas e aplicação de multa), 124277/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 193490/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 662473/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 407047/15 (Registro), 301555/14 (Regular) e 222527/15 (Regular). Foi concedida vista no processo nº 143810/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 859692/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vista os processos nº 101477/10, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 255936/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento dos processos nº 796871/12 e 265288/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 262380/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 695490/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, todos por pedido do relator. Foi adiado após devolução de vista o julgamento dos processos nº 248014/02 e 236135/10, ambos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou adiado o julgamento do processo nº 15742/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 186146/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ambos por pedido do relator. Foi retirado de pauta o processo nº 200110/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e um minutos, (15h51m), do dia doze do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (12/04/2016), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoenove de abril de dois mil e dezesseis (19/04/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 19 DE ABRIL DE 2016

Aos dezoenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (19/04/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Célia Rosana Moro Kansou. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 12 de Abril de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nº 101477/10, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 255936/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 549283/15, 645904/14, 744701/15, 772233/15, 824047/15, 833313/15, 847241/15, 853071/15, 886492/15, 910300/15, 931820/15, 986934/15, 1810/16, 34887/16, 69885/16, 83365/16, 105770/16, 160509/16, 168828/16, 201957/16, 205154/16, 206339/16, 212061/16, 221613/16, 231724/16, 263340/16, 281292/16, 287541/16, 294530/16, 297253/16 e, ainda, prorrogado o sobrestamento do processo nº 1153385/14, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Também foi sobrestado o julgamento dos processos nº 131536/14, 492822/14, 1059796/14, 995542/15 e 50912/16, todos na Diretoria de Controle de Atos de pessoal, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Ainda, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi sobrestado o julgamento dos processos nº 138368/16 e 922987/15, ambos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos** nº 627152/15 (Improcedência da TCE, contas regulares com ressalva e recomendação), 738840/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 124056/13 (Regular com recomendações), 348647/13 (Regular com recomendações), 413434/14 (Irregularidade com restituição de valores, multas, recomendações e outras medidas), 15742/16 (Conhecimento e não provimento), 27180/16 (Deferimento), 208918/14 (Aprovação do Relatório de Inspeção, restituição de valores, multas e determinação), 270390/14 (Instalação da inspeção "in loco" e sobrestamento na Diretoria de Contas Municipais), 230651/15 (Regular), 234363/15 (Regular), 234541/15 (Regular), 250466/15 (Regular), 258005/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 146197/15 (Parecer prévio pela regularidade), 197913/15 (Parecer prévio pela regularidade), 233723/15 (Parecer prévio pela regularidade), 240800/15 (Parecer prévio pela regularidade), 253120/15 (Parecer prévio pela regularidade) e 261891/15 (Parecer prévio pela regularidade). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos** nº 449512/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 739634/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 820369/12

(Regular com ressalvas e recomendações), 117327/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 123513/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 127055/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 128558/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 270591/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 462938/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 771744/13 (Regular com recomendações), 183234/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 186446/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 414341/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 596652/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 218286/12 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 199037/15 (Regular) e 246485/15 (Regular). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos** nº 541140/10 (Multas e outras medidas), 796871/12 (Rejeição preliminares, Procedência da TCE, contas irregulares, multas), 805807/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 123777/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 124390/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 125842/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 125869/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 265288/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 45287/12 (Registro), 104108/12 (Registro com determinações), 101477/10 (Negativa de registro, multas, determinação, recomendação e cópias ao Ministério Público Estadual), 213072/15 (Regular), 214842/15 (Regular), 242706/15 (Regular) e 166970/15 (Parecer prévio pela regularidade). Não houve julgamento dos processos da pauta do Auditor, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi concedida vista nos processos nº 236135/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 186146/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vista os processos nº 143810/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 859692/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento dos processos nº 21471/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 730289/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 248014/02, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, 125066/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, todos por pedido do relator. Continuou adiado o julgamentos dos processos nº: 262380/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 695490/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, todos por pedido do relator. Foi retirado de pauta o processo nº: 255936/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, cinquenta e oito minutos, (15h58m), do dia dezoenove do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (19/04/2016), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando a Décima Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de abril de dois mil e dezesseis (26/04/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 18 DE MAIO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 666000/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274631/13 Vista desde 04/05/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

Processo: 274674/13 Vista desde 04/05/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797355/12
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Processo: 739057/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA

Processo: 768065/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VALDECI MARCOLINO

Processo: 39060/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 199625/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, DIRCE DE SOUZA RISSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 286684/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 301598/14
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, APARECIDO MANOEL MUSSIO, FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 641119/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: DANTE JOSÉ PIRATH LAGO (Procurador(es): DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, BARBARA MARQUES SCHLOZ, VIVIANE DE BARROS), ELISANGELA MAZAROTO, FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE (Procurador(es): DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, BARBARA MARQUES SCHLOZ, VIVIANE DE BARROS), JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1145846/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ALBERINO CALDAS DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU), SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 832465/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PEDRO REZENDE FILHO

Processo: 454521/14 Adiado por devolução pós-vida desde 11/05/2016
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 118561/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), MARIA MARTA BADELHUK (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 220722/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELTON BRUM

Processo: 284119/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268795/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 274990/14 Adiado por devolução pós-vida desde 11/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 149130/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 761737/13
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HELOISA VALT WILBRANTZ, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), MUNICÍPIO DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 796855/12 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, JORGE RIEGER (Procurador(es): PAULO ROBERTO CORRÊA), MARIO MITTMANN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSCAR BACKES

Processo: 822957/13 Vista desde 11/05/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 653160/12
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 758418/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 50765/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CASA DA CRIANÇA RECANTO FELIZ DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CHARLES GOMES DA SILVA, FRANCISCO HOMERO FURTADO VILANI, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

Processo: 61651/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: AGNALDO MASSON, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDO CALDANI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARLY TEREZINHA ROMANHA BARP, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 107356/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 124226/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANTONIO CIRÍACO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SEBASTIÃO PINHEIRO FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 130447/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, DANIEL TEODORO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO BATISTA CARNAVAL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VICENTE FONTANEZ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 135236/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, KATIA CILENE DE MENDONÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 135361/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: DEJAIR VALÉRIO, LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE DE JANDAIA DO SUL, MARLENE TEREZINHA PELISSARI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 157721/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

Processo: 438852/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, ASSOCIAÇÃO CRISTÃ BENEFICENTE DE TURVO, ELCI SALETE SCHIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, TERCIO WESLEY SOBJAK

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101296/00
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ALERTA

Processo: 270673/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 628408/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, SALVINO ALVES DOS SANTOS

Processo: 304279/03 Adiado por devolução pós-vista desde 11/05/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLAUDIO STABILE, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ DOS SANTOS (Procurador(es): VAGNER MARCEL BOER), NEUZA MARIA DALLA VALLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 152276/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
Interessado: ALEIXO LOPATA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK

Processo: 206465/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO FÓRUM DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LONDRINA
Interessado: MARIA INEZ GOMES DOMINGUES DE OLIVEIRA

Processo: 667911/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ELVIRA DO ROCIO BEZZERRA GERALDO, JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 295384/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI
Interessado: RICARDO BIZETI

Processo: 320281/12
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS
Interessado: LUIZ ALBERTO PILATTI

Processo: 403420/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO
Interessado: MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES

Processo: 608770/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LOURDES MARIA GRISA SELEME, MUNICÍPIO DE PALOTINA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 538143/11
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 516804/10
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, SUSUMO ITIMURA

Processo: 276459/11 Adiado por pedido do relator desde 04/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): OSVALDO SILVA BRASIL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS, ANDRÉ PAOLO CELLA)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FERNANDA MARIA KARAS, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA), FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, Liane Judite Muraro, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PEDRO FERREIRA DE LIMA



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203010/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: ALTAIR MURILHO, ANGELO TARANTINI FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158410/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Processo: 187619/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 177406/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 641654/13 Adiado por devolução pós-vista desde 11/05/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTAVIO BUDAL FILHO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 319333/12
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: ANGELA PARPINELLI ZANUTTO, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, LIDIANE BRONGNOLI, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, OLYNTHO ZANUTTO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 222145/07
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ DECÍNIO CATANEO

Processo: 128227/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI

Processo: 129398/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ANDERSON CARLOS BOTTEGA, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, SARAH DUCAT JAVORSKI

Processo: 141429/01
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, ROMEU NEVES, SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ, SILVINO PASQUALIN, VICENTE SOLDADO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389625/13 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2016
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 109475/12
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ILCA MARIA SETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 40012/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA CANDIDA DA SILVA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Processo: 307621/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LINDACIR RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 467220/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 140313/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HERMELINDA DA SILVA, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Processo: 306521/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARISTELA VIEIRA SILVA



Processo: 21439/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DIEL DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 67447/13

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: ALICE MARISTELA BUTEWICZ FERREIRA, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

Processo: 165429/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, HAROLDO BREHM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 165577/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILVA GIONGO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 305310/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI

FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ILARINDO VIEIRA SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 349139/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NICE VALERIA RAMOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 349449/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADEMAR ROBERTO POCKRANDT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 362976/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE



GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO CANDIDO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 402854/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AURORA COLODEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 437461/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BERNARDETE MALMEGRIN ELIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 484079/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ANTONIO LOURINI, RAFAEL IATAURO

Processo: 508342/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, KLELIA HELENA GIRARDELLO KERN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 668781/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA PISSININI, SUELY HASS

Processo: 21913/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA ODEBRECHT VARGAS NUNES, SUELY HASS



Processo: 382709/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PEDRO DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 453746/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA FLORA VASQUES RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 549913/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUSIA RODRIGUES FELICIO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 637081/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), REINALDO TEIXEIRA SOARES, SUELY HASS

Processo: 643820/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON



BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO CASAGRANDE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 669064/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA VIRGINIA BOURGUIGNON, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 687054/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LORILENE VICENTE SPESSATTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 696215/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO AILTON TIMOTEO, SUELY HASS

Processo: 745194/14

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: JUDITH OLIVEIRA TRABUCO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 1017759/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA



Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARGARIDA NELSA MUDRYK

Processo: 1062606/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO CESAR MOREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1063203/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCELO GOMES DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1071036/14

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): LUIS FERNANDO NAVASCONI, EDIRLENE RODRIGUES MILHARES)

Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, MARIA IVONE DA SILVA ALVES, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): LUIS FERNANDO NAVASCONI, EDIRLENE RODRIGUES MILHARES)

Processo: 1138408/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA), OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSANGELA DA LUZ SOARES SILVA GONCALVES

Processo: 42230/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSELI ROLIM DE MOURA, SUELY HASS

Processo: 62215/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: CLEUDETE PONCIANO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

Processo: 69996/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LEONOR RONCA DEGASPERI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 146146/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Interessado: CLARICE MARIA MACHOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MERCEDES GABARDO, ROSANGELA IARGAS

Processo: 302130/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ANTONIO WILSON FONTES DE ASSIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 405907/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ

Interessado: DEJANIRA APARECIDA DA SILVA TERRA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 490742/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CILI SCHNEIDER DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 609707/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON



NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANE CAZETTA DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 22560/16

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), TERESA DE JESUS FONTES DE ARAUJO

Processo: 67572/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: GILNEI ROBERTO SENTER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 586546/07 Adiado por pedido do relator desde 04/05/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 1009821/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: CIRO DE MOURA JORGE, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TEREZINHA ALVES DA LUZ

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 49465/13

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, DASDORES DE ASEVEDO CARNEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 237349/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA APARECIDA COMAMALA, ORILDO DE ROSSI

Processo: 264214/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA

VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: MARLENE GOMES FERNANDES ALVES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 522760/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALESSANDRA TAQUES MAIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 554930/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA STELLA KUZMA MACEDO

Processo: 903357/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: DOROTI DE FATIMA FURQUIM, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 140731/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, WILIAN WALTER OVÇAR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Joaquim Távora. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa administrativa. Contas do Vice-Prefeito regulares com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Wilian Walter Ovçar, referente ao Município de Roncador, exercício de 2008.



A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2199/08 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A e HSBC S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2]); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[5]); 6) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007 (§ 7º[6] do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 7) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (31/01/2008) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 8) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[8]); 9) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 10) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 11, parágrafo único, alínea 'a' c/c art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[10] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 11) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal[11]); 12) o responsável pelo controle interno não é servidor efetivo (art. 37, inciso II, da Constituição Federal[12]); 13) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável (art. 1º da Resolução nº 560[13], de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)); 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[14]); 15) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[15]); 16) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[16]); 17) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza (item 'j', da Instrução Normativa nº 31/2009-TCEPR); 18) não encaminhamento do relatório e parecer do controle interno, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do TCE/PR, com período de responsabilidade pertinente ao exercício em questão (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[17]); 19) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00[18] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e 20) ausência de encaminhamento dos dados informatizados sobre reajustes nos subsídios dos agentes políticos (Instruções Normativas TCEPR nº 020/2008 e nº 031/2009).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A e HSBC S/A); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 6) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007; 7) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 8) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 10) o responsável pelo controle interno não é servidor efetivo; e 11) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; sem prejuízo do ressarcimento dos valores extrapolados e da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, em face da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente ao 2º semestre de 2007 (31/01/2008), bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ocorrida em 02/04/2009.

O Município de Joaquim Távora (protocolo nº 33261-4/09 – peça processual nº 012), por seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferido por meio do Despacho nº 241/09 (peça processual nº 018). Em 24/07/2009, pelo Termo de Delegação nº 071/09 (peça processual nº 016) o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 281/09 (peça processual nº 028) foi determinada nova diligência ao município, a fim de fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem

sanar as demais irregularidades.

Também foi determinada a inclusão do nome do Sr. Vice-Prefeito no rol de responsáveis, bem como determinada sua citação para manifestar-se acerca da extrapolação em seus subsídios.

Ainda, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, foi recomendado à Diretoria de Contas Municipais, dentre outras considerações, especial atenção quanto ao cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Município de Joaquim Távora (protocolo nº 37436-8/09 – peças processuais nº 030 e 046), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. William Walter Ovçar (protocolo nº 38966-7/09 – peça processual nº 034) apresentou justificativas em face das irregularidades.

O Município de Joaquim Távora (protocolo nº 41150-6/09 – peça processual nº 036), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1186/11 – peça processual nº 047) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), diante de nova análise que suprimiu dos cálculos os créditos suplementares abertos com recursos do superávit financeiro e os resultantes do excesso de arrecadação, conforme autorizado pela LOA; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez corrigida a relação encaminhada pela Caixa Econômica Federal (CEF), confirmando a consistência entre os valores constantes do saldo contábil e do extrato bancário (fl.012 da peça processual nº 002 e fl.017 da peça processual nº 046); 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, diante da comprovação da regularidade dos registros por parte do Poder Executivo e após consulta aos dados do sistema SIM/AM, que confirmou o equívoco na classificação contábil adotada pelo Poder Legislativo para o registro das consignações; 4) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, uma vez comprovada a inexistência de precatórios pendentes de pagamento, conforme documento do TRT da 9ª Região datado de 27/03/2009 (fl. 037 da peça processual nº 046); 5) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007, diante dos esclarecimentos de que o atraso de um dia na publicação, por tratar-se do exercício de 2007, foi tratado nas contas daquele exercício; 6) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 7) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez comprovado que houve equívoco na alimentação das planilhas do sistema SIM/PCA, e diante do encaminhamento de nova planilha que guarda conformidade com os dados de recolhimentos verificados junto ao sistema SIM/AM, comprovando a regularidade e tempestividade desses recolhimentos; 8) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; uma vez comprovada a inexistência de precatórios pendentes de pagamento, conforme documento do TRT da 9ª Região datado de 27/03/2009 (fl. 037 da peça processual nº 046); 9) o responsável pelo controle interno não é servidor efetivo, diante das justificativas de que o responsável pelo controle interno, a partir de junho de 2008, passou a ser servidor efetivo do município, conforme busca realizada junto aos dados do sistema SIM/AP; 10) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável; 11) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 12) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 13) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008; 14) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 15) não encaminhamento do relatório e parecer do controle interno, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do TCE/PR, com período de responsabilidade pertinente ao exercício em questão; 16) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; e 17) ausência de encaminhamento dos dados informatizados sobre reajustes nos subsídios dos agentes políticos, diante do encaminhamento da documentação e das informações faltantes.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das irregularidades remanescentes: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A e HSBC S/A); 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, sem prejuízo do ressarcimento dos valores extrapolados e da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ocorrida em 02/04/2009.

O Sr. William Walter Ovçar (protocolo nº 33984-1/11 – peça processual nº 048) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Município de Joaquim Távora (protocolo nº 36231-2/11 – peça processual nº 049), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3515/13 – peça processual nº 059)



aduziu que foi regularizada a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A e HSBC S/A), tendo em vista se tratar de contas destinadas ao processamento da folha de pagamento dos servidores ou exclusivamente à arrecadação de tributos, sendo que as demais, já inativas, foram posteriormente encerradas.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das irregularidades remanescentes: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, sem prejuízo do ressarcimento dos valores extrapolados e da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ocorrida em 02/04/2009.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14143/13 – peça processual nº 061) manifestou-se pela desaprovção (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 8048/13 (peça processual nº 062) foi preliminarmente determinada a correção da autuação, fazendo constar, do rol dos responsáveis, o nome do então Vice Prefeito Sr. Gelson Mansur Nassar, para posterior citação do mesmo para manifestar-se a respeito do recebimento de remuneração acima do valor devido, bem como do Sr. Cláudio Revelino, gestor responsável ao tempo da entrega em atraso da prestação de contas eletrônica, ocorrida em 02/04/2009, para manifesta-se quanto ao atraso.

Também foi determinada a realização de diligência ao Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, a fim de fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade das contas.

Ainda, entre outras considerações, alertou-se a Diretoria de Contas Municipais para que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, se manifestasse a respeito da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face das irregularidades e ressalvas apostas às contas e obrigatoriamente observasse o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipal (Informação nº 028/14 – peça processual nº 065) pormenorizou os itens necessários à regularização das impropriedades que remanesceram após sua última análise.

O Município de Joaquim Távora (petição intermediária nº 473054/14 – peças processuais nº 074 a 076) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1463/14 – peça processual nº 078) concluiu que pode ser convertido em ressalva o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, diante da comprovação do recolhimento dos valores percebidos a maior (peça 76), nos termos da uniformização de Jurisprudência nº 008 (Acórdão nº 1386/08 – Pleno).

Ao final manifestou-se pela manutenção da indicação de irregularidade das contas, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado, com aplicação de multas previstas na Lei Orgânica, no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, e no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ocorrida em 02/04/2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1549/14 – peça processual nº 079), com relação à aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, argumenta não caber aplicação dessa multa quando para a conduta houver penalização específica, ressaltando que no presente caso já havia proposta para a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, contudo, em momento algum sugerir sua aplicação.

Argumentou também sobre a hipótese de configurar bipenalização, caso fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, o que caracterizaria ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.

Ao final responsabiliza o Sr. Willian Walter Ovçar, pela irregularidade das contas, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado, bem como pela ressalva aposta às contas, quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, solidariamente ao Sr. Gelson Mansur Nasser, então Vice Prefeito.

Ainda, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, ao Sr. Willian Walter Ovçar, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, ao Sr. Claudio Revelino, pelo atraso na entrega na prestação de contas, ocorrida em 02/04/2009.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8776/14 – peça processual nº 081), corroborando entendimento da DCM, manifesta-se pela desaprovção (sic) das contas e imputação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 3588/14 (peça processual nº 082) foi determinado diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal.

O Município de Joaquim Távora (petição intermediária nº 922339/14 – peças processuais nº 084 e 085) solicitou prorrogação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 4534/14 (peça processual nº 087).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2591/14 – peça processual nº 092), diante da inação do município, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado e opinou realização de nova diligência.

O Município de Joaquim Távora (petição intermediária nº 1150092/14 – peças processuais nº 095 a 099) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 292/15 – peça processual nº 100) aduziu que foi parcialmente regularizada a omissão de conta corrente no sistema informatizado e manteve a indicação de irregularidade das contas, argumentando que essas contas correntes, mantidas junto à Caixa Econômica Federal, números 7013-1, 7017-4, 7019-4 e 7049-2, supostamente omitidas no sistema informatizado não teriam qualquer correspondência com as contas 6647013-1, 6647017-4, 6647019-4 e 6647049-2, mantidas na mesma agência e devidamente cadastradas no sistema SIM/AM, conforme alegado pela defesa, concluindo que: "Independente do tipo de conta, é necessário que seja demonstrado que não houve movimentação durante todo o exercício ou, caso contrário, deve ser apresentado demonstração da conciliação bancária das contas indicadas e comprovação de regularização dos ajustes, se for o caso".

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado, com aplicação de multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', do mesmo diploma legal, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ocorrida em 02/04/2009.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8776/14 – peça processual nº 081) manifestou-se pela desaprovção (sic) das contas e imputação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 2167/15 (peça processual nº 103) foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para nova análise e esclarecimento quanto remuneração dos agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2959/15 – peça processual nº 104) esmiuçou os valores devolvidos pelos agentes políticos, confrontando os documentos e justificativas apresentadas, com dados obtidos a partir das informações colhidas do bando de dados do sistema SIM/AM, e concluiu que os valores percebidos a maior, tanto pelo Prefeito, quanto pelo Vice Prefeito, a título de remuneração de agentes políticos, foram efetivamente ressarcidos, o que possibilitaria a regularização dessa pendência.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8481/15 – peça processual nº 106) reiterou seu posicionamento pela desaprovção (sic) das contas e imputação das multas sugeridas pela unidade técnica.

VOTO[19]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto ao mérito das contas. A meu ver a irregularidade apontada como remanescente pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet foi devidamente justificada. Trata-se de contas correntes não informadas no sistema informatizado por terem sido abertas por outra esfera de governo por força de convênios, cujos repasses não se efetivaram, bem como, por contas de aplicação, abertas pelo estabelecimento bancário para viabilizar, dentro de seus regramentos internos, aplicação financeira de valores lá mantidos.

Com respeito às alegações apresentadas pela defesa de que as demais contas correntes mantidas junto à agência nº 0405, da Caixa Econômica Federal e identificadas pelos números 7013-1, 7017-4, 7019-4 e 7049-2, e que remanesceram – segundo análise da DCM – como omitidas e não cadastradas no sistema informatizado, me parece absolutamente verossímil a justificativa de que se trata das mesmas contas mantidas naquela agência e devidamente cadastradas no sistema SIM/AM, quais sejam: 6647013-1, 6647017-4, 6647019-4 e 6647049-2, não sendo crível tamanha coincidência entre os números que as identificam sem que houvesse vinculação entre elas, nesse sentido, como não há dano ao erário ou à gestão financeira do município, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, com determinação para que sejam apresentados documentos que comprovem a correção da impropriedade.

Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, ressalte-se que a irregularidade apontada, inicialmente, fora decorrente do fato do município não ter alimentado corretamente, junto ao sistema SIM/PCA, as informações quanto ao número da lei fixatória e à forma ou percentual de reajuste aplicável aos subsídios, tendo sido glosados os valores que extrapolaram os montantes fixados.

Analisado o contraditório, comprovado o ressarcimento dos valores extrapolados e, considerando que o saneamento ocorreu antes da decisão sobre as contas, a unidade técnica concluiu por ressalvar essa impropriedade, conforme preconiza o entendimento constante do item 4.1[20], da uniformização de jurisprudência nº 008, estabelecida pelo Acórdão nº 1386/08 – Pleno.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[21] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal (recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

O argumento de que não cabe aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, para os casos em que para a conduta houver penalização específica poderia servir se ao menos fosse sugerida a aplicação de alguma multa. Não é o caso do presente processo em que a unidade técnica faz – equivocadamente – apenas menção à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica.

Convém registrar que, nos termos do Prejudicado nº 010, a irregularidade referente à "omissão de conta corrente no sistema informatizado" é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87,



inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal. Face ao exposto proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Willian Walter Ovçar, referentes ao Município de Joaquim Távora, exercício de 2008, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado e do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração de agente político, devidamente ressarcido;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Willian Walter Ovçar, em função do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração de agente político;

3) determine ao Município de Joaquim Távora que, até a apresentação das próximas contas anuais, encaminhe documentos comprovando a regularização do registro de contas no sistema informatizado; e

4) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Gelson Mansur Nassar, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração de agente político, devidamente ressarcido.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Willian Walter Ovçar, referentes ao Município de Joaquim Távora, exercício de 2008, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado e do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração de agente político, devidamente ressarcido;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Willian Walter Ovçar, em função do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração de agente político;

III - Determinar ao Município de Joaquim Távora que, até a apresentação das próximas contas anuais, encaminhe documentos comprovando a regularização do registro de contas no sistema informatizado;

IV - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Gelson Mansur Nassar, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração de agente político, devidamente ressarcido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, 20em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

3. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

4. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

5. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

6. § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

7. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

8. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício

mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

9. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

10. Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

(...)

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

11. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

13. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

14. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

15. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

16. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

17. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema



de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

18. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

19. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

20. 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

21. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexistência discricionária para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionária se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está

sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumprir lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 333098/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1865/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. O não atendimento da Agenda de Obrigações enseja o indeferimento de certidão liberatória.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Agudos do Sul de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que necessita do documento para celebrar convênios e que, apesar de todo o esforço para atualização dos dados do SIM-AM, ainda não foi possível atender a todos os requisitos da Agenda de Obrigações.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 384/16 – Peça 05) indicou óbices ao deferimento do pedido:

No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, em razão da Agenda de Obrigações deste Tribunal ter fixado o prazo para fechamento do SIM-AM do exercício de 2015 na data de 31/03/2016, desde 11/04/16 esta Diretoria está realizando, para possibilitar a emissão da Certidão Liberatória aos municípios, a apuração da Análise de Gestão Fiscal compreendendo o 2º semestre ou 3º quadrimestre de 2015. E, consultando os registros desta Diretoria, constatou-se que o Executivo não atende ao disposto na Instrução Normativa 115/16, que trata da Agenda de Obrigações vigente, aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 05/02/2015, existindo nesta data as pendências a seguir:

AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2015

Em razão do atraso constatado na entrega do SIM-AM resta impossibilitada a emissão da Instrução de Análise de Gestão Fiscal anual do exercício de 2015, não havendo condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício, o que indicaria se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 40/16 – Peça 06), Diretoria de Execuções (Informação 2950/16 – Peça 07) e Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (Parecer 4347/16 – Peça 08) não indicam pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5044/16 – Peça 09) opina pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da DCM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A inclusão dos dados do SIM-AM está adequadamente inserida entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guardada no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Considerando que o atraso não é pequeno, consoante cronograma fixado no Acórdão 1773/15-STP, verificando-se a ausência do devido encaminhamento de informações desde julho de 2015 (que deveria ter sido fechado até 30 de novembro de 2015), o que já era há muito de conhecimento da Entidade, assim como as dificuldades indicadas como fundamentadoras do problema, parece-me inafastável o óbice.

Destaca-se, por fim, que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as transferências voluntárias que tenham por objeto ações de educação, saúde e assistência social não deverão sofrer as sanções de suspensão de repasses[2], não podendo os entes governamentais se eximir de cumprir obrigações assumidas apenas em decorrência da falta de certidão liberatória do TCE/PR.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Agudos do Sul, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Agudos do Sul, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 999173/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1873/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Sabáudia, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal

encerrado em 30/06/2015, de responsabilidade do senhor Edson Hugo Manueira, conforme Instrução nº 2.027/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça 24).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o senhor Edson Hugo Manueira requereu a retificação dos cálculos com base na documentação apresentada.

A Diretoria de Contas Municipais, acolhendo parcialmente as justificativas do Município, recalculou o índice que, no entanto, permaneceu acima do limite prudencial[2], atingindo 53,50% da receita corrente líquida no período observado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.722/16, manifestou-se pela expedição do alerta e a imposição das medidas legais.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2.027/16, da Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº 4.722/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das seguintes vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Sabáudia: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Sabáudia, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir o alerta;

II - Determinar a imposição das seguintes vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Sabáudia: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Sabáudia, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35%.

PROCESSO Nº: 33775/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1874/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial



estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/15, de responsabilidade do senhor Natal Nunes Maciel, conforme Instrução nº 1.895/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça 19).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório, o senhor Natal Nunes Maciel relatou que a extrapolação se deu em razão da contratação de novos servidores concursados na área de saúde e, por este motivo, entre junho de 2014 e dezembro de 2015 foram exonerados quinze servidores ocupantes de cargos em comissão, além da alteração da estrutura administrativa municipal e da suspensão da realização de horas extraordinárias (peças 13/18).

Inobstante as alegações do Município, a unidade técnica ressaltou que o Município atingiu o índice de 52,90% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando-se situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, diante da extrapolação do limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.365/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.895/16, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 4.365/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de São Pedro do Iguaçu: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir o alerta;

II - Determinar a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de São Pedro do Iguaçu: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35%.

PROCESSO Nº: 33791/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1875/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Tapejara, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2015, de responsabilidade do senhor Noé Caldeira Brant, conforme Instrução nº 2.003/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça 10).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 52,89% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando-se situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial com tais despesas[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.664/16, manifestou-se pela expedição do alerta com a imposição das restrições legais.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2003/16, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 4.664/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Tapejara: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Tapejara, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir o alerta;

II - Determinar a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Tapejara: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

III - Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Tapejara, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35%.

PROCESSO Nº: 270690/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1876/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Alegações do Município. Redução do índice. Presunção de veracidade. Perda de objeto. Encerramento do processo.



RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de alerta, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, ao Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2015, conforme Instrução nº 1.451/2016, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

Por meio de documentos acostados às peças 6 e 7, o atual gestor, senhora Célia Cabrera de Paula, informou que no período encerrado em 29/02/2016, comprovou-se a redução com pessoal de 52,69% (apontado em 31/12/2015 pela Unidade Técnica) para 49,23%, indicando que o Município vem adotando medidas para cumprir os dispositivos legais.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1.933/16 (peça 9), não acatou as alegações do Município em razão de o gestor não ter contestado o percentual auferido por este Tribunal, manifestando-se assim, pela expedição do alerta 95%.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.485/16 (peça 10), manifestou-se pelo encerramento e arquivamento do processo, considerando que o Município vem adotando providências para cumprir os dispositivos legais.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais embora não tenha acatada as alegações do Município quanto à redução do índice, não se manifestou quanto à redução das despesas com pessoal, conforme consta do extrato de Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo interessado.

Nesse contexto, e considerando graves as sanções que advêm da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento na presunção de veracidade das declarações da gestora, senhora Célia Cabrera de Paula, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e VOTO encerramento do processo de Alerta diante da perda do objeto.

Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo de Alerta diante da perda do objeto;

II - Determinar à Diretoria de Contas Municipais a anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo Municipal.

PROCESSO Nº: 272080/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1877/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Comprovação. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Piraquara, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, o Município atingiu, ao longo do exercício financeiro de 2015, o índice de 50,06% da receita corrente líquida com pessoal, ultrapassando o percentual de 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.506/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Piraquara.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do atual gestor do Município de Piraquara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual do Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir o Alerta, com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, ao Poder Executivo do Município de Piraquara;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do atual gestor do Município de Piraquara;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual do Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo Municipal.

PROCESSO Nº: 301668/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1878/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Comprovação. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Indianópolis, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Paulo Cezar Rizzato Martins, com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, o Município atingiu, ao longo do exercício financeiro de 2015, o índice de 49,24% da receita corrente líquida com pessoal, ultrapassando o percentual de 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 4.469/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Indianópolis;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município de Indianópolis.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual do Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir o Alerta, com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, ao Poder Executivo do Município de Indianópolis;

II - Determinar e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município de Indianópolis;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual do Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo Municipal.

PROCESSO Nº: 307410/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1879/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Comprovação. Expedição de alerta.



RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Terra Rica, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Devalmir Molina Gonçalves, com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, o Município atingiu, ao longo do exercício financeiro de 2015, o índice de 50,70% da receita corrente líquida com pessoal, ultrapassando o percentual de 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.471/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Terra Rica:

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município de Terra Rica.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual do Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir o Alerta, com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, ao Poder Executivo do Município de Terra Rica;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município de Terra Rica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual do Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo Municipal.

PROCESSO Nº: 238992/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1880/16 - SEGUNDA CÂMARA

Termo de Parceria. Ausência de comprovação das despesas. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Terceirização indevida de mão de obra. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas.

I. RELATÓRIO

Trata o processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão nº 1.016/12 – Primeira Câmara (autos 23.597-3/11), para apurar os repasses efetuados, durante os exercícios financeiros de 2008 e de 2009, pelo Município de Corbélia ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia – INDECORB, totalizando R\$ 3.524.163,14 (três milhões quinhentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos), sendo R\$ 1.875.905,42 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) no exercício de 2008, e de R\$ 1.648.257,72 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) repassados no exercício financeiro de 2009, cujos termos de parceria estariam vinculados ao procedimento de dispensa de licitação nº 22/07, de 11/12/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio das Instruções nos 5.749/12 (peça 22) e 3.866/14 (peça 44), manifestou pela desaprovação das contas diante das seguintes irregularidades:

I. ausência de esclarecimentos e de comprovação da realização das despesas;

II. cobrança de "taxa administrativa", no valor de R\$ 22.458,04 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), sem a demonstração do caráter indenizatório desses gastos;

III. ocorrência de despesas que não estariam descritas no objeto das parcerias executadas pela OSCIP (peça 22, fls. 06);

IV. não apresentou todos os termos e aditivos de parceria referente ao exercício de 2008;

V. ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9.790/99, e pelo Decreto nº 3.100/99;

VI. terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde.

Diante disso, a Unidade Técnica opinou para que seja determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Instituto, por seu representante, o senhor Mirivaldo Costa, e pelo ex-prefeito, senhor Eliezer José

Fontana, além da aplicação de multas aos gestores.

O Instituto, por intermédio de seu presidente, o senhor Mirivaldo Costa, alegou que:

I. é legítima a cobrança da "taxa administrativa", uma vez que seria cobrada para remunerar o presidente da entidade e para pagamentos de contas de luz, água, telefone e internet;

II. o termo de parceria não se confunde com contrato de prestação de serviço terceirizado, vez que as pessoas contratadas pelo Instituto foram para atendê-lo no fomento e execução de atividades de interesse público;

III. juntaram aos autos os documentos faltantes que seriam de sua responsabilidade, conforme determinado pela Unidade Técnica.

O Município de Corbélia, por intermédio de seu prefeito à época, o senhor Eliezer José Fontana, apresentou defesa alegando que:

I. a entidade prestou serviço nas áreas de saúde e assistência social, sendo responsável pela contratação de servidores, com contratos por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

II. não houve terceirização de mão obra;

III. a fiscalização dos serviços prestados foram realizados pelos Secretários da Saúde, da Assistência Social, do Desenvolvimento Econômico, e da Viação, Obras e Urbanismo;

IV. os pagamentos dos empenhos só eram autorizados depois da apresentação e aprovação de planilha que detalhava todos os gastos efetivamente realizados;

V. a taxa administrativa cobrada é "um tanto modesta", inexistindo dano ao erário;

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6.925/14 (peça 47), manifestou-se pela irregularidade das contas com a aplicação das sanções recomendadas pela Diretoria Análise de Transferências.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depois de realizada a inspeção pela Diretoria de Análise de Transferências, o Instituto INDECORB protocolou a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2008 (autos 537600/11), cujos autos foram anexados a este processo para julgamento uniforme.

Impõe-se destacar que, inobstante ter-se assegurado ao Instituto INDECORB, ao Município de Corbélia, ao senhor Eliezer José Fontana e ao senhor Mirivaldo Costa o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados os documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com o termo de parceria.

Diversamente, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, a entidade apresentou 4 (quatro) planilhas com valores referentes ao exercício de 2009, deixando de apresentar os demonstrativos financeiros do exercício de 2008, mantendo-se a confusão de valores e comprovantes repassados pelo Município à Entidade.

Portanto, os únicos documentos apresentados se restringem à planilhas e listagens de pagamentos de pessoal que apenas indicam despesas, sem que os respectivos valores possam ser relacionados com a execução do Termo de Parceria.

Diante desse peculiar contexto, imprescindível um cuidado todo especial na apresentação da documentação destinada a comprovar as despesas incorridas, uma vez que se faz necessário relacionar cada despesa com o respectivo exercício financeiro, de modo a afastar qualquer margem de dúvida quanto a uma eventual confusão de comprovantes de despesas.

Não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos.

Por outro lado, comprovou-se a terceirização indevida dos serviços públicos, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de saúde de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[1].

Diversamente, houve transferência da prestação dos serviços públicos à entidade privada, que passou a atuar como mera provedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

De fato, consta do aludido procedimento de dispensa de licitação que o ajuste fora firmado para contratação de profissionais para prestação de serviços nas áreas de saúde. No entanto, extrai-se do parecer jurídico do procedimento de dispensa de licitação que o termo de parceria visava um objetivo muito maior: "contratação de profissionais para Secretaria da Saúde Execução Programa Saúde da Família; Manutenção Departamento de Agricultura; Manutenção Departamento Infra Estrutura; Obras e Serviços Urbanos; Manutenção Departamento de Organização Comunitária, conforme discriminação da Planilha fornecida pelo Departamento Pessoal em anexo, e dotação orçamentária fornecido pelo Departamento de Contabilidade." (peça 21, fls. 38 e 41).

Trata-se de uma decisão do administrador público que optou por fazer a contratação indireta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais e legais.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaquei):

EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso. Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, Acórdão Eletrônico Dje-184. Divulg. 18-09-2012. Public 19-09-2012).

Nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, não se pode afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal pelo ressarcimento da lesão



provocada ao erário, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, visto haver celebrado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos.[2]

III. VOTO

De todo o exposto e considerando o entendimento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009 do Termo de Parceria celebrado entre o Município de Corbélia e Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia - INDECORB, CNPJ 07.650.676/0001-70, de responsabilidade do senhor Eliezer José Fontana, CPF 577.891.269-20, e do senhor Mirivaldo Costa, CPF 209.273.559-49, com as seguintes determinações:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Corbélia, dos recursos repassados ao Instituto INDECORB no montante de R\$ 3.524.162,59 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto INDECORB, pelo senhor Mirivaldo Costa, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005[3], e pelo senhor Eliezer José Fontana, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliezer José Fontana, CPF 577.891.269-20, em razão da contratação de servidores por meio de terceiros, sem a realização de concurso público, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

c) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliezer José Fontana, CPF nº. 577.891.269-20, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 3.524.162,59 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) repassados à entidade;

d) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009 do Termo de Parceria celebrado entre o Município de Corbélia e Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia - INDECORB, CNPJ 07.650.676/0001-70, de responsabilidade do senhor Eliezer José Fontana, CPF 577.891.269-20, e do senhor Mirivaldo Costa, CPF 209.273.559-49;

II – Determinar o recolhimento integral, ao erário do Município de Corbélia, dos recursos repassados ao Instituto INDECORB no montante de R\$ 3.524.162,59 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto INDECORB, pelo senhor Mirivaldo Costa, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005[4], e pelo senhor Eliezer José Fontana, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Aplicar a multa administrativa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliezer José Fontana, CPF 577.891.269-20, em razão da contratação de servidores por meio de terceiros, sem a realização de concurso público, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

IV - Aplicar a multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliezer José Fontana, CPF nº. 577.891.269-20, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 3.524.162,59 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) repassados à entidade;

V – Determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender cabíveis.

VI – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou

culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

4. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº: 184607/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER

INTERESSADO: MARIA TERESA D' OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1881/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de retenção e recolhimento de contribuições. Ausência da Certidão Negativa de Débito. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 16.006/2005, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF da Escola Municipal Anita Merhy Gaertner, no valor de R\$339.214,15 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e quatorz e reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o provimento de recursos para a manutenção da entidade, sendo aditado para incluir serviços de construção de uma quadra coberta.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.281/13 (peça 71), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão das ausências: (I) de retenção e recolhimento pela APPF das contribuições devidas ao INSS, em atendimento ao que determina o art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91[1], sobre os pagamentos (Notas Fiscais - NFs) efetuados à empresa Ponto BR Consultoria Técnica Ltda., relativa à mão-de-obra empregada na execução da obra e; (II) da Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil, consoante exigência declinada na Súmula nº 04[2], oriunda de decisão consubstanciada no Acórdão nº 337/07 – Tribunal Pleno.

A Unidade Técnica sugeriu a aplicação da multa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar 113/2005, à senhora Maria Teresa D'Oliveira em razão da não realização das retenções do INSS e pela ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada.

A Entidade acostou petição (peça 69) afirmando que estavam sendo encaminhados os documentos necessários para esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, porém, não compareceu mais aos autos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.993/13 (peça 73), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica pela irregularidade das contas.

VOTO

Tendo-se em vista a omissão da entidade, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, apresento voto pela IRREGULARIDADE das contas.

Determino a aplicação da multa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar 113/2005, à senhora Maria Teresa D'Oliveira em razão da ausência das retenções do INSS determinadas pelo art. 31, da Lei Federal nº 8.212/11, e pela ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas;

II – Aplicar a multa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar 113/2005, à senhora Maria Teresa D'Oliveira em razão da ausência das retenções do INSS determinadas pelo art. 31, da Lei Federal nº 8.212/11, e pela ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da



nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

2. Súmula nº 4 de 29 de março de 2007 – Comprovação da Regularidade Fiscal da Empresa em Licitações: A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.

PROCESSO Nº: 77523/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE,

MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARCELO GIRARDI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA,

LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1882/16 - SEGUNDA CÂMARA

Termo de Parceria. Recursos Municipais. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos. Aplicação de Multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Parceria nº 79/2008 firmado entre o Poder Executivo do Município de São Tomé e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina – IGEAP, de responsabilidade dos senhores Eliel Hernandes Roque, Antonio Cláudio de Souza, ex-prefeitos, e do senhor Pérsius Antunes Sampaio, presidente da entidade, totalizando R\$ 917.797,51 (novecentos e dezessete mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 167.151,27 (cento e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) no exercício de 2008, e de R\$ 750.616,24 (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) repassados no exercício financeiro de 2009, referente ao termo de parceria nº 079/2009, tendo por objeto repasse de recursos financeiros destinados a implantar, operacionalizar e executar o Programa Saúde da Família – PSF, Programa Saúde Bucal – PSB, Programa dos Agentes Comunitários – PACS e Projeto Desenvolvimento e Inclusão Social.

O IGEAP, em suas manifestações, se limitou a juntar aos autos alguns documentos alegando, em síntese, que a documentação referente à prestação de contas fora roubado do veículo da diretora do Instituto, conforme boletim de ocorrência anexo aos autos (peça 56, fls. 10 e 11).

Assim, limitou-se a apresentar apenas as fichas de registro de empregados, resumo da folha de pagamento dos meses de março e maio de 2009, cópias das transações bancárias efetuadas e extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil, referentes ao período de 04/2009 a 12/2009.

O Município de São Tomé, o senhor Antônio Cláudio de Souza (ex-prefeito, período 01/11/2008 a 31/12/2008) e o senhor Eliel Hernandes Roque (ex-prefeito, período 01/01/2005 a 31/10/2008 e 01/02/2009 a 04/02/2010), apresentaram defesa alegando que juntaram aos autos os documentos que seriam de sua responsabilidade, sendo que os demais documentos estavam no interior do veículo roubado.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio das Instruções nos 5875/14 (peça 82) e 559/15 (peça 101), opinou pela desaprovação das contas diante das seguintes irregularidades:

I. os recursos recebidos, enquanto não utilizados, não foram aplicados no mercado financeiro;

II. cobrança de taxa administrativa, no valor de R\$ 128.608,66 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e oito reais e sessenta e seis centavos), sem a demonstração do caráter indenizatório desses gastos;

III. realização de despesas “despesas com projeto”, no montante de R\$ 132.330,73 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e três centavos), sem as informações necessárias para verificar a origem e destino desses valores;

IV. ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99;

V. terceirização indevida dos serviços públicos na área de saúde;

VI. contratação de agentes comunitários de saúde por meio da parceria, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/2006;

VII. desobediência ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas, por meio da parceria em “outras despesas com pessoal”;

A Unidade Técnica opinou para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio aos cofres Municipais, além da aplicação de multas aos senhores Eliel Hernandes Roque e Antônio Cláudio de Souza.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2535/15 (peça 101), manifestou pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante ter-se assegurado ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, ao Município de São Tomé, ao Senhor Antônio Cláudio de Souza e o Senhor Eliel Hernandes Roque o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados os documentos que comprovassem a efetiva

realização das despesas com o termo de parceria (peças 98, 99 e 100).

Diversamente, os únicos documentos apresentados se restringem à planilhas e listagens de pagamentos de pessoal que apenas indicam despesas, sem que os respectivos valores possam ser relacionados com a execução do Termo de Parceria nº 79/2008.

A alegação de que os documentos relacionados à prestação das contas teriam sido roubados apenas demonstra a desídia dos gestores que não os mantiveram em local seguro, sendo certo que a guarda de tais documentos constitui responsabilidade dos gestores.

Não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento dos recursos.

Por outro lado, afasta-se a alegação da possibilidade de prestação de serviços públicos de saúde por meio de interposta pessoa como querem os interessados.

Isto porque, conforme alegações dos gestores, o objeto do Termo de Parceria não teria se limitado à execução dos serviços de saúde de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[1].

Diversamente, segundo as alegações apresentadas, houve transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever de contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Tal fato demonstra que o administrador público optara por fazer a contratação indireta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais e legais, conforme também ocorreu com a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de interposta pessoa, em afronta aos ditames da Lei Federal 11.350/2006.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaquei):

EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Julgado Em 28/08/2012, Acórdão Eletrônico Dje-184 Divulg 18-09-2012 Public 19-09-2012).

Nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, não se pode afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal pelo ressarcimento da lesão provocada ao erário, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, visto haver celebrado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos ou se omitido na correção de tal irregularidade.[2]

Quanto ao senhor Antônio Cláudio de Souza, considerando que assumiu o cargo de prefeito durante pouco mais dois meses, deixo de imputar-lhe qualquer responsabilidade em face do curto espaço de tempo em que respondeu pela gestão municipal.

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela irregularidade da prestação de contas formalizada por meio do Termo de Parceria nº 79/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, celebrado entre o Município de São Tomé e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, de responsabilidade dos senhores Pérsius Antunes Sampaio e Eliel Hernandes Roque, com as seguintes determinações:

a) recolhimento ao erário do Município de São Tomé, da quantia de R\$ 128.608,66 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e oito reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos a partir dos respectivos repasses (peça 02, fls. 12/13), solidariamente pelo Instituto, pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005[4], e pelo senhor Eliel Hernandes Roque, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas referentes à “taxa administrativa”;

b) recolhimento, ao erário do Município de São Tomé, da quantia de R\$ 132.330,73 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos a partir de 10/06/2009, data do último repasse (peça 02, fls. 12/13), solidariamente pelo Instituto, pelo Senhor Pérsius Antunes Sampaio, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005[5], e pelo senhor Eliel Hernandes Roque, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento dos valores “despesas com projeto”;

c) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, a serem devidamente calculados a partir de 05/08/2014, conforme quadro demonstrativo que acompanha o item 3.1.1 da Instrução Processual 5875/14, solidariamente pelo Instituto e pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20.

d) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliel Hernandes Roque, CPF 058.437.178-01, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliel Hernandes Roque, CPF 058.437.178-01, em razão em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preceitua a Lei nº 11.350/2006;

f) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliel Hernandes Roque, CPF 058.437.178-01, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante



de R\$ 263.897,75 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) repassados à entidade;

g) encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas que julgar pertinentes.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas formalizada por meio do Termo de Parceria nº 79/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, celebrado entre o Município de São Tomé e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, de responsabilidade dos senhores Pérsius Antunes Sampaio e Eliel Hernandes Roque;

II - Determinar o recolhimento ao erário do Município de São Tomé, da quantia de R\$ 128.608,66 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e oito reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos a partir dos respectivos repasses (peça 02, fls. 12/13), solidariamente pelo Instituto, pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo senhor Eliel Hernandes Roque, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas referentes à "taxa administrativa";

III - Determinar o recolhimento, ao erário do Município de São Tomé, da quantia de R\$ 132.330,73 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos a partir de 10/06/2009, data do último repasse (peça 02, fls. 12/13), solidariamente pelo Instituto, pelo Senhor Pérsius Antunes Sampaio, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo senhor Eliel Hernandes Roque, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento dos valores "despesas com projeto";

IV - Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, a serem devidamente calculados a partir de 05/08/2014, conforme quadro demonstrativo que acompanha o item 3.1.1 da Instrução Processual 5875/14, solidariamente pelo Instituto e pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20;

V - Aplicar a multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliel Hernandes Roque, CPF 058.437.178-01, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

VI - Aplicar a multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliel Hernandes Roque, CPF 058.437.178-01, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preceitua a Lei nº 11.350/2006;

VII - Aplicar a multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliel Hernandes Roque, CPF 058.437.178-01, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 263.897,75 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) repassados à entidade;

VIII - Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas que julgar pertinentes;

IX - Determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão

considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

5. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº: 945391/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ADOLFO FRANCISCO ROSSATO, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1883/16 - SEGUNDA CÂMARA

Omissão da fundamentação. Afastamento da multa. Contas julgadas irregulares. Sanções decorrentes. Provimento dos embargos.

RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 5651/15 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, alegando omissão da decisão em relação à fundamentação jurídica que motivou o afastamento da aplicação das multas previstas no art. 87, III, f e IV, g da Lei Complementar n.º 113/05[1]. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão embargado julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Iracema do Oeste em razão da não observância das determinações constantes no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Considerando que o juízo de irregularidade integral das contas com fundamento no descumprimento do Prejulgado constituía medida bastante para sancionar o gestor por sua omissão, deixei de acolher as multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Ressalto, inclusive, que recentemente alterei meu entendimento, visto que somente o descumprimento do Prejulgado n.º 6 não tem o condão de contaminar toda a gestão, sendo passível de imposição de multa[2] e ressalva.

Assim, diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de sanar a omissão apontada, complementando a decisão materializada no Acórdão n.º 5651/15 nos seguintes termos:

Deixo de aplicar as sanções pugnadas pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o juízo de irregularidade das contas traz consigo sanção suficientemente diante da reprovabilidade da conduta do gestor.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão para a classe processual originária dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de sanar a omissão apontada, complementando a decisão materializada no Acórdão n.º 5651/15 nos seguintes termos:

Deixo de aplicar as sanções pugnadas pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o juízo de irregularidade das contas traz consigo sanção suficientemente diante da reprovabilidade da conduta do gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 86, III, f da Lei Complementar n.º 113/05.

PROCESSO Nº: 266005/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1884/16 - SEGUNDA CÂMARA

Emissão da certidão liberatória por meio eletrônico. Perda do objeto. Encerramento. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 289/16 (peça 9),



manifestou-se pelo encerramento do processo, haja vista que a Certidão requerida encontra-se disponível para emissão, por meio eletrônico, desde 06/04/16 com base na Instrução Normativa 68/2012-TCE/PR.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4.374/16 (peça 11), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, determinando-se o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, o encerramento do processo, e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 121391/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: MILTON XAVIER DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1885/16 - SEGUNDA CÂMARA

Publicação das informações orçamentárias e financeiras no Portal de Transparência. Município com menos de 50 mil habitantes. Obrigação exigível somente a partir de maio de 2013 pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Milton Xavier da Costa.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 687/14, considerando que, após consulta ao endereço eletrônico da Câmara no Portal da Transparência não obteve acesso às publicações das informações orçamentárias e financeiras, pois a página apresentou erro, manifestou-se pela irregularidade das contas e recomendou a aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 21).

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4.520/14, acompanhado a instrução técnica, opinou pela irregularidade das contas (peça 23).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A publicação, em portal de transparência, das informações sobre a execução orçamentária e financeira pelos municípios com até 50.000 habitantes, conforme disciplinado pelo art. 73-B, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente se tornou exigível a partir de maio de 2013.

Considerando que a população estimada do Município de Ariranha do Ivaí, mesmo em 2015, não alcança 2.500 habitantes, conforme estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística[1], a ausência de publicação das informações orçamentárias em meio eletrônico pelo Poder Legislativo não constituiu irregularidade.

Assim, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Milton Xavier da Costa.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro, após com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Milton Xavier da Costa;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro, após com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pela irregularidade das contas (voto

vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=410185>, acesso em 3/5/2016.

PROCESSO Nº: 13885/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

ADVOGADO /

PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1886/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ofensa ao Prejudicado nº 6. Precedentes. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Roseli Fabris Dalla Costa.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1.147/14 (peça 32), considerando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 deste Tribunal, dado que a servidora designada para a função é servidora efetiva, mas ocupante do cargo de Analista Administrativa e de Planejamento do Poder Executivo, manifestou-se pela irregularidade das contas, sugerindo aplicação da multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6.690/14 (peça 33), diante da ofensa ao Prejudicado nº 6, também opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os registros deste Tribunal, observo dos autos 25.483-2/14, referente às contas do exercício de 2013, que a infringência do Prejudicado nº 6 foi objeto de ressalva por meio do Acórdão nº 5849/15, por ter sido regularizada no exercício subsequente com a designação de servidor efetivo no Cargo de Contador para desempenho da função junto ao Fundo.

Assim, considerando que a mesma impropriedade foi objeto de ressalva em relação às contas do exercício de 2013, com maior razão há de se afastá-la em relação a este exercício.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, RESSALVANDO a ofensa ao Prejudicado nº 6.

Deixo de aplicar a multa sugerida em face do saneamento da irregularidade, embora tardiamente.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, REGULARES as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, RESSALVANDO a ofensa ao Prejudicado nº 6;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 241702/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANITA TREMBA DALEFFE, CLAUDINO DALEFFE, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,



CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1889/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Pensões e aposentadorias devem ser regidas pela legislação vigente à época de sua concessão. Prescrição não se aplica ao fundo de direito, mas às parcelas financeiras de trato sucessivo. Registro.

1. DO RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, de PENSÃO concedida à senhora ANITA TREMBA DALEFFE, na qualidade de cônjuge do servidor inativo falecido Claudino Daleffe, consoante RETIFICAÇÃO DO ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO N.º 67.139/10, emitida em 08/08/2012, promovida pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, senhor Jayme de Azevedo Lima, e pelo Diretor de Previdência da entidade, senhor Alexandre Modesto Cordeiro, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 13154/13 (peça 16), asseverou que o presente processo de pensão não poderia ter sido protocolado antes de autuada e julgada, em apartado, a revisão da aposentadoria concedida.

3. A unidade técnica apontou que a legislação que garantia o direito de reajuste com base na melhor retribuição, decorrente das hipóteses previstas no artigo 140 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, estava revogada. Por tal motivo, o servidor não teria direito de optar por regra diferente da que se aposentou.

4. Nesta toada, opinou pela expedição de comunicação ao responsável, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por meio do Despacho n.º 1527/13, determinou a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, o que foi efetivado. Todavia, decorrido o prazo para que o ente apresentasse resposta, foi emitida a Certidão n.º 4407/13-DP (peça 25).

6. O então relator novamente se manifestou, pelo Despacho n.º 1890/13-GAJTL (peça 27), autorizando o apensamento dos autos n.º 241842/13 aos presentes, vez que tratam de processo de REVISÃO DE PENSÃO decorrente do óbito do servidor Claudino Daleffe.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7568/15 (peça 30), opina pela negativa de registro do ato, nos seguintes termos:

“O servidor gerador da pensão era inativo e a aposentadoria foi concedida pela Resolução n.º 127, de 08/04/83, portanto, muito antes da Publicação da EC 20/98. Como é cediço, na Administração Pública estadual, quaisquer dos Poderes, os servidores que se aposentaram antes da Emenda Constitucional 20/98 podem optar pela remuneração do cargo em comissão ou do cargo efetivo, ou se beneficiarem pela revisão ex-offício, quando mais vantajoso, por força do art. 143 da Lei 6174/70.

No caso sob examine, justifica-se a revisão, visto que a remuneração do cargo efetivo a partir da vigência da Lei 15.044/06 era a melhor opção remuneratória, por força do art. 143 da L PR 6174/70, vigente quando da sua inativação. Nada mais se fez do que aplicar a máxima tempus regit actum, ou seja, o fato é regido pela lei do seu tempo.

Ante o exposto, retifica-se o parecer anterior 7172/15 – (peça 29), emitido equivocadamente e retifica-se o parecer 13154/13, anteriormente emitido por esta Diretoria Jurídica e opina-se pela negativa de registro do Ato, devendo a origem atentar-se para o atendimento ao artigo 62, § único da Lei Estadual 12.398/98[1] sob pena de aplicação de multa prevista no Artigo 87 e 89 da LC n.º 133/05.”

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8834/15 (peça 31), manifesta-se pela legalidade e registro do ato de pensão e de seu ato retificador, segundo os seguintes fundamentos:

“Embora não tenha sido protocolada a revisão da aposentadoria anteriormente ao pedido de pensão – procedimento este que seria o mais adequado ao caso –, tal situação não é suficiente a que, neste momento, se negue registro ao ato de pensão, já que restou devidamente comprovado no feito que a alteração dos proventos do servidor falecido teve amparo no artigo 143 da Lei 6174/70, vigente à época de sua aposentadoria (que se deu em 1983).”

2. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Apesar de se observar negligência da Administração na aplicação do disposto no § 1º, do art. 143, da Lei/PR 6.174/70, entendo que a revisão levada a efeito mais de 10 anos da revogação da norma – tacitamente pela EC 20/98 – mostra-se imprópria.

A pensão deve ser calculada, no caso de servidores inativos, de acordo com os proventos de aposentadoria, de modo que o texto constitucional atualmente vigente não permite a alteração ora pretendida.

Destaco, ainda, que esta Corte tem adotado a prescrição quinquenal para reconhecimento de benefícios por parte de servidores da Casa.

Finalmente, considerando a boa-fé da Interessada, entendo que, apesar da irregularidade da revisão efetuada, não se mostra cabível a devolução dos valores impropriamente percebidos.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)[2]

Inobstante concordar com o entendimento da unidade técnica de que o pedido de revisão da aposentadoria deveria preceder o pedido de pensão, penso que essa irregularidade formal não seria suficiente para motivar a negativa de registro do benefício previdenciário.

Parece-me que a questão a ser discutida refere-se à possibilidade de ser efetuada a revisão da pensão concedida com fundamento em norma revogada e inconsistente com a Constituição Federal desde a EC 20/98.

Por força do art. 143, da Lei/PR 6.170/70, vigente à época da inativação, aos servidores era garantida a opção de perceber a melhor remuneração (do cargo em comissão ou do cargo efetivo), de modo que o senhor Claudino Daleffe pôde optar pelo pagamento da melhor remuneração:

Art. 143. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que houver alteração de vencimento, vantagens, bem como modificações na estrutura dos cargos efetivos de pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições.

§1º Os reajustamentos de que trata este artigo, resguardam, ex officio, ao funcionário inativo a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no art. 140, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Portanto, a revisão do benefício está fundamentada em lei vigente à época da aposentadoria. Assim, e considerando que a aposentação ocorreu muito antes da publicação da EC 20/98, as alterações introduzidas pela emenda não se aplicam a este caso.

No que tange à questão da prescrição, entendo que se aplica apenas às parcelas financeiras de trato sucessivo, e não ao fundo de direito.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato referente à pensão concedida à Sra. Anita Tremba Daleffe, na qualidade de cônjuge do servidor inativo falecido Claudino Daleffe, consoante retificação do ato de benefício previdenciário 67.139/10, emitida em 08/08/2012 pela Paranáprevidência;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato referente à pensão concedida à Sra. Anita Tremba Daleffe, na qualidade de cônjuge do servidor inativo falecido Claudino Daleffe, consoante retificação do ato de benefício previdenciário 67.139/10, emitida em 08/08/2012 pela Paranáprevidência;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 62. Concedido o benefício previdenciário, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 439218/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DEONILDO DE NEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL,

JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ,

SOFIA JUCOSKI PALINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1890/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sofia Jucoski Palinski, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 203/11, publicada no Diário Oficial do Município nº 1214, de 12/06/2011 (fl. 005 - peça processual



nº 002), tendo sido protocolada em 19/07/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4259/13 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Requerimento nº 70/13 – peça processual nº 008), opinou pela realização de diligência ao Município de Laranjeiras do Sul para que justificasse a não apresentação da declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas firmada pela servidora aposentada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1275/13 (peça processual nº 009).

A DICAP (Parecer nº 2346/16 – peça processual nº 015) verificou o cumprimento da diligência determinada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3298/16 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 76755/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ALCIDES SIMAO DE ANDRADE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1891/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alcides Simao de Andrade, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 011/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 9394, de 02/02/2012 (fl. 030 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/02/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 19231/13 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência para que a origem esclarecesse o cálculo dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 119/14-GAJTL (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 2305/16 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3261/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 237691/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: IRACEMA RAMOS ZANINI, LESSIR CANAN BORTOLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1892/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iracema Ramos Zanini, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 141/13, publicada no Diário Oficial do Município nº 5750, de 16/04/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 17/04/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1992/16 – peça processual nº 030) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2819/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT



REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;**VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)***PROCESSO Nº: 331345/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DEVANIRA FERREIRA ZAIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINEIRA GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 1893/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Devanira Ferreira Zaia, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4833, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 25/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 354 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 12453/13 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao tempo de serviço.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4334/13 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 1501/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2666/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico*



defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 363336/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REINALDO DA SILVA BORGES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1894/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do 3º Sargento Policial Militar Reinaldo da Silva Borges, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8139, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8867, de 28/12/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 04/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 128 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1684/14 – peça processual nº 018) solicitou a realização de diligência para que a origem justificasse a concessão do benefício em valor diverso do que consta no último comprovante de remuneração do servidor aposentado, bem como, o atraso no envio da documentação.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 560/14 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 2294/16 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3210/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 372602/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA TEREZINHA PIACENTINI DE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1895/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neiva Terezinha Piacentini de Andrade, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6589, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8788, de 20/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 250 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 13921/13 – peça processual nº 020) sugeriu o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 516791/12.

O sobrestamento foi determinado por meio do Despacho nº 437/14-GAJTL (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 11678/14 – peça processual nº 024) sugeriu a realização de diligência para esclarecimento quanto ao valor dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1860/14-GASRVF (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 1495/16 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2683/16 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 405098/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE PELEGRINO GENARI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1896/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Pelegrino Genari, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional



nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 1117/13, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.882 de 27/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 1820/15 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 801/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7045/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8662/15 – peça processual nº 027) opinou pela intimação da entidade a fim de que complementasse o feito.

A DICAP (Parecer nº 1964/16 – peça processual nº 032) opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2820/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 413337/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL DE FATIMA RODRIGUES SINCERO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1897/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Izabel de Fatima Rodrigues Sincero, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11824, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9161, de 10/03/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 33 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1727/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4136/2015 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 1665/16 - peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2630/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 03 dias, o



qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 33 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 414660/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANO MARCELO QUADRI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1898/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Soldado Policial Militar Luciano Marcelo Quadri, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11723, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.153, de 24/02/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 12/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 47 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1801/15 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4229/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 1857/16 - peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2744/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 474824/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO BIANCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1899/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alberto Bianco, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.210, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.185 de 11/04/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 5050/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5376/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2432/16 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3428/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 618680/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TIBERIA SAVI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1900/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tiberia Savi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.597, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.203 de 12/05/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 08/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 5683/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5783/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1473/16 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3026/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 645033/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPROVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM APARECIDA ALVES DE ALMEIDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1901/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Miriam Aparecida Alves de Almeida, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12843, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.217, de 30/05/2014 (fl.003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7504/14 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 59/16 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 1552/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3133/16 – peça processual nº 027), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e



assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 693399/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELIA PILLA BARBOSA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1902/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Helia Pilla Barbosa, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.904, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.220 de 04/06/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 30/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 5894/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5964/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2059/16 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3323/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 351645/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, RAQUEL APARECIDA ESPERANCA GOES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1914/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Raquel Aparecida Esperança Goes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4484/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 971, de 09/03/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 28/04/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1579/15 – peça processual nº 013) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4032/15 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 2130/16 - peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3035/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato. **VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo externo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 781330/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, OLIMPIA SOARES DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1917/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olimpia Soares do Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 363/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 1399, de 03/09/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 07/10/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.



Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6732/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 7850/15 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 1176/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº Parecer nº 2831/16 – peça processual nº 026), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1012644/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNAMARIA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANA CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1918/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do 3º Sargento da Polícia Militar Annamaria dos Santos, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3.590, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.584, de 26/11/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 23/12/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3009/16 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 360/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1937/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3168/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi atuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 50297/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARIDA

DENARDO ROSA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVÓV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1919/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarida Denardo Rosa, ocupante do

cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda

Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de

Aposentadoria nº 3.514, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587

de 01/12/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/01/2016,

conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3084/16 – peça processual nº 018) opina por diligência à

origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 362/16 (peça processual nº 022) a realização da

diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1999/16 – peça processual nº 027), após o cumprimento da

diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se

pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt

Reiner (Parecer nº 3186/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

modelos do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 106989/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1920/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Roberto de Oliveira, ocupante do cargo de jardineiro, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 048/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.605 de 02/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/02/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 4643/16 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 600/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1994/16 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2898/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 359312/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACIRA FERREIRA DE CAMPOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO DIAS DE CAMPOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1921/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jacira Ferreira de Campos, em função do falecimento do servidor João Dias de Campos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76.473/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.864, de 21/12/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 03/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 134 dias.

A DICAP (Parecer nº 9326/15 - peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4080/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2714/16 - peça processual nº 021) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se

pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3746/16 - peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 134 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 373668/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: INES TEREZA MEURER, JOSIELE MARIA MEURER, JULIANO LUIZ MEURER, LUCIA APARECIDA KUPCZAK MEURER, LUCIMARA FARAGO, PAULO MEURER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1922/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Lucia Aparecida Kupczak Meurer, em função do falecimento do servidor Paulo Meurer, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 106/2013, publicado no Diário Oficial do Município, de 24/05/2013 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 07/06/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 2372/16 - peça processual nº 026) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 378/16 - peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 703595/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA, HELENA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1923/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Eziqel Espindola da Silva, em função do falecimento da servidora Helena Machado, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 4.397, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.074, de 28/08/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9780/15 - peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4353/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2322/16- peça processual nº 025) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3227/16 - peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.



VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 239906/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS JACOPINI, NEUZA ANTONIA DE SOUZA JACOPINI, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1924/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Neuza Antonia de Souza Jacopini, em função do falecimento do servidor José Carlos Jacopini, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 010/2014, publicado no Diário Oficial do Município, de 14/02/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/03/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 9618/15 – peça processual nº 022) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4345/15 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 2335/16 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3305/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 844102/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ATILIO BENEDITO DA CRUZ, EDGAR BUENO, ODRACI FREIRE DA CRUZ, PAULO HENRIQUE FREIRE DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1925/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Odraci Freire da Cruz e Paulo Henrique Freire da Cruz, em função do falecimento do servidor Atilio Benedito da Cruz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 12.478, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 1.375, de 28/08/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/10/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 609/16 - peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 149/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2610/16 - peça processual nº 024) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3538/16 - peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 11488/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ADALMIRO NESI, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, EMANUELLE FERNANDA NESI, SUZANA BIAZUS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1926/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Suzana Biazus e Emanuelle Fernanda Nesi, em função do falecimento do servidor Adalmino Nesi, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 649/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 0988, de 27/11/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 2080/16 - peça processual nº 012) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 298/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2630/16 - peça processual nº 022) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3611/16 - peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 574639/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: CLAUDEMIR STANQUEVSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1927/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a



Claudemir Stanqueviski, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6700, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8789, de 31/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 20/08/2013 (peça processual nº 007), com atraso de 324 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18113/14 – peça processual nº 014) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que para que comprovasse que foi atendida a paridade, apresentando a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional, bem como para que demonstrasse que não houve redução dos proventos na concessão da revisão, apresentando a ficha financeira do servidor referentes ao mês de fevereiro e março de 2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5758/14 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 1727/16 – peça processual nº 020), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2641/16 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 323 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 196026/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PROCURADOR: LUIZ CARLOS GIL, PEDRO WILSON PAPIN

PROCURADOR LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA, TATIANA RODRIGUES, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Ivaiporá. Exercício de 2002. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. Pedro Wilson Papin, referente ao Município de Ivaiporá, exercício de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 194/04 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72, da Lei Complementar nº 101/00[1]); 2) remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto Legislativo, não observando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal[2]; 3) utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas (art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[6]); 7) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[7]; 8) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à



sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar nº 101/00[8]) e 9) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00[9]).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 461/04 – peça processual nº 008), opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, acerca do apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. Pedro Wilson Papin (protocolo nº 5566-4/04 – peça processual nº 017) solicitou a atualização dos valores a serem recolhidos em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1626/04 – peça processual nº 019) sugeriu o encaminhamento dos autos a então Diretoria de Tomada de Contas para atualização dos valores e após, à Diretoria Geral para notificação dos interessados.

O Sr. Pedro Wilson Papin (protocolo nº 33048-6/04 – peça processual nº 023) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 176/05 – peça processual nº 025) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas, haja vista a comprovação de que houve equívoco no preenchimento de dados no sistema SIM-AM, 2) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, haja vista os extratos e documentos apresentados que esclarecem os valores contabilizados, 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista que ficou comprovado que houve equívoco no lançamento de dados no sistema SIM-AM, 4) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 5) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 6) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) incremento nas despesas com serviços de terceiros, haja vista o reconhecimento pelo responsável de que houve aumento das despesas, e da ausência de informações referentes às despesas executadas no exercício de 2009, que deveriam ter sido enviadas por ocasião do preenchimento do Sistema PCA/2002 e 2) remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto Legislativo, haja vista a declaração do responsável de que já foi alertado e está ciente da necessidade de baixar ato próprio para fixação da remuneração dos agentes políticos.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que não foram trazidos aos autos documentos que pudessem comprovar a devolução dos valores recebidos indevidamente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6831/05 – peça processual nº 027), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Em 21/03/2006, pelo Termo de Redistribuição nº 64/06 (peça processual nº 029), os autos foram redistribuídos pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren ao Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

O ex-Vice-Prefeito Sr. Célio Pereira (protocolo nº 12860-2/07 – peça processual nº 035), por meio dos seus procuradores, apresentou justificativas e documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3648/07 – peça processual nº 042) ratificou seu entendimento anterior e manteve o apontamento de ressalvas ao incremento nas despesas com serviços de terceiros e à remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto Legislativo e opinou pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, mas apresentou novo cálculo do valor a ser ressarcido pelo Vice-Prefeito Sr. Célio Pereira.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 52/08 – peça processual nº 048), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Em 10/01/2008, pelo Termo de Delegação nº 1/08 (peça processual nº 050), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

Por meio do Despacho nº 163/08 (peça processual nº 052) em atendimento a orientação do Prejulgado nº 05 deste Tribunal, foi determinada a intimação do Prefeito e do Vice-Prefeito, exercício de 2002, para que se manifestassem acerca da irregularidade atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

O Sr. Pedro Wilson Papin (protocolo nº 6990-6/08 – peça processual nº 076) e o Sr. Célio Pereira (protocolo nº 9865-5/08 – peça processual nº 080), por meio de seus procuradores, apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4551/08 – peça processual nº 084) manteve o apontamento de ressalvas ao incremento nas despesas com serviços de terceiros e à remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto Legislativo. Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos

agentes políticos concluiu que a irregularidade pode ser convertida em ressalva às contas, haja vista que foram encaminhados comprovantes de recolhimento com montante recolhido superior ao valor original.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Pareceres nº 21801/08 e 1976/09 – peças processuais nº 088 e 094), ratificou sua manifestação anterior e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação (sic) com ressalvas das contas, conforme sugerido pela unidade técnica. Por meio do Despacho nº 698/09 (peça processual nº 096) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 368/09 – peça processual nº 098) atestou o atendimento ao determinado no Despacho nº 698/09.

Por meio do Despacho nº 811/09 (peça processual nº 100) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para efetuar diligência ao Município de Ivaiporã, a fim de que fosse esclarecido o recolhimento efetuado pelos agentes políticos, incluindo, ao menos, memória de cálculo que certificasse a correta devolução. Também foi autorizada diligência interna à Diretoria de Execuções para verificação dos cálculos que deveriam ser apresentados.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 143/09 – peça processual nº 104) solicitou à DCM a indicação das datas, valores e os responsáveis, relativos às extrapolações de subsídios ocorridas no exercício de 2002, para que pudesse elaborar os cálculos dos juros e atualização monetária.

O Prefeito Municipal Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior (protocolo nº 43728-9/09 – peça processual nº 114) apresentou documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 263/13 – peça processual nº 128) informou que cometeu equívoco na análise dos documentos encaminhados pelos responsáveis (protocolo nº 6990-6/08 – peça processual nº 076 e protocolo nº 9865-5/08 – peça processual nº 080) e ratificou a conclusão esboçada na Instrução nº 4551/08 (peça processual nº 084), haja vista que a comprovação de devolução dos subsídios do Prefeito se deu por meio do documento de arrecadação municipal nº 204022, no valor de R\$ 16.838,33 (fl. 008 da peça processual nº 076), que se refere à devolução de subsídios apurados na prestação de contas do exercício de 2001. A unidade técnica esclareceu que o equívoco se deu porque o valor original da extrapolação do exercício de 2002 é igual ao valor original da extrapolação do exercício de 2001. Ao final, a DCM sugeriu a citação do atual gestor, Sr. Luiz Carlos Gil, para que comprovasse a correta devolução de subsídios recebidos a maior no exercício de 2002 pelo Prefeito à época Sr. Pedro Wilson Papin.

Por meio do Despacho nº 2415/13 (peça processual nº 129), considerando que o Sr. Luiz Carlos Gil não é responsável pelas contas em análise, foi indeferida a solicitação de sua citação (Informação nº 263/13 – peça processual nº 128) e determinada realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse documentação hábil e memória de cálculo, da devolução de subsídios recebidos a maior no exercício de 2002 pelo Prefeito à época Sr. Pedro Wilson Papin. Também foi determinada a intimação do Sr. Pedro Wilson Papin, para que apresentasse os documentos que comprovassem o recolhimento de valores.

A Diretoria de Protocolo (Comunicação processual eletrônica nº 4303/13 e Ofício nº 541/13-ODL-DP – peças processuais nº 130 e 131) cumpriu as determinações do Despacho nº 2415/13 (peça processual nº 129) e os responsáveis não apresentaram resposta conforme atestam as certidões de decurso de prazo nº 5112/13 e 5111/13 (peças processuais nº 133 e 134).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 148/14 – peça processual nº 135) em face da ausência de pronunciamento dos responsáveis ratificou as conclusões esboçadas na Informação nº 263/13 (peça processual nº 128).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1405/14 – peça processual nº 137), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas em face da remuneração dos agentes políticos, acrescido de ressarcimento quanto ao incremento das despesas com serviços de terceiros e ao ato fixatório da remuneração por meio de Decreto do Poder Legislativo.

Por meio do Despacho nº 1900/14 (peça processual nº 138) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno. Também foi determinado que se a unidade técnica entende-se que sua análise deveria ser revestida na forma de informação em vez de instrução, fizesse constar as razões devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1358/14 – peça processual nº 139) ponderou que a utilização de expediente diverso de instrução se deu por falta de expressa definição regimental ou normativa quanto a títulos para manifestos como informação, despacho, entre outros.

A DCM manteve o apontamento de ressalvas ao incremento das despesas com serviços de terceiros e à remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto Legislativo e opinou pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e apontou como agente responsável pelas ressalvas e pela irregularidade o Sr. Pedro Wilson Papin. A unidade técnica também entendeu que, como as contas são referentes ao exercício de 2002, não se aplicam o Regimento Interno e a Lei Orgânica, haja vista que entraram em vigor posteriormente ao exercício das contas em análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14683/14 – peça processual nº 141), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas e oposição de ressalvas.

Por meio do Despacho nº 4391/14 (peça processual nº 142) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. Luiz Carlos Gil, nos



termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno e, após, a realização de diligência ao Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse documentação hábil e memória de cálculo quanto à devolução de subsídios recebidos a maior, referentes ao exercício de 2002, pelo Sr. Pedro Wilson Papin, Prefeito à época, visto que a documentação apresentada (peça processual nº 114) se refere a outro exercício, conforme Informação nº 263/13 (peça processual nº 128) da Diretoria de Contas Municipais. Também foi determinada a intimação do Sr. Pedro Wilson Papin para que apresentasse os comprovantes de recolhimento dos valores recebidos a maior, conforme demonstrado na Instrução nº 4551/08 (fl. 003 da peça processual nº 084).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 18078/14 – peça processual nº 144) solicitou que a Diretoria de Contas Municipais informasse quais documentos deveriam ser apresentados pelo município e a DCM (Instrução nº 3374/14 – peça processual nº 145) prestou as informações solicitadas.

O Sr. Pedro Wilson Papin (protocolo nº 17089-6/15 – peças processuais nº 149 e 150) apresentou documento e justificativas.

O Ofício de diligência nº 1692/14 – ODL-DP (peça processual nº 146) foi encaminhado ao gestor atual Sr. Luiz Carlos Gil, mas não houve apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 1022/15 (peça processual nº 152).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1796/15 – peça processual nº 153) apurou que os documentos trazidos aos autos são os mesmos já apresentados anteriormente e se referem ao comprovante de devolução de subsídios recebidos a maior no exercício de 2001.

Diante do exposto a unidade técnica ratificou o apontamento de ressalvas ao incremento das despesas com serviços de terceiros e à remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto Legislativo e opinou pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e novamente apontou como agente responsável pelas ressalvas e pela irregularidade o Sr. Pedro Wilson Papin.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5164/15 – peça processual nº 154), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovção (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 3867/15 (peça processual nº 155) foi determinado o retorno dos autos à DCM para que, no tange a irregularidade apontada quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, esclarecesse quais motivos levaram a unidade técnica concluir que o recebimento acima do valor devido pelo Vice-Prefeito pode ser convertido em ressalvas às contas, haja vista que o valor apontado como recebido irregularmente pelo Vice-Prefeito na Instrução nº 194/04 (fl. 026 da peça processual nº 006) foi de R\$ 5.610,48 e, em face de novo entendimento da unidade técnica, passou a ser de R\$ 2.938,80 (Instrução nº 3648/07 - peça processual nº 042), e o valor ressarcido pelo Sr. Célio Pereira foi de R\$ 4.250,18, em 29/02/2008 (peça processual nº 080). Também deveria esclarecer se o valor ressarcido pelo Sr. Célio Pereira realmente se refere ao recolhimento do montante recebido indevidamente no exercício de 2002, haja vista o reconhecimento (Informação nº 263/13 – peça processual nº 128) do equívoco da unidade técnica que na emissão da Instrução nº 4551/08 (peça processual nº 084) acatou o documento de arrecadação municipal no valor de R\$16.838,88 (fl. 008 da peça processual nº 076) como comprovante de devolução dos subsídios recebidos indevidamente pelo Prefeito, sendo que o documento se refere ao recolhimento de subsídios recebidos indevidamente no exercício de 2001.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3939/15 (peça processual nº 156) esclareceu que o recebimento acima do valor devido pelo Vice-Prefeito foi convertido em ressalvas às contas em face do ressarcimento do valor de R\$ 4.250,18 que se refere à atualização do valor recebido a maior de R\$ 2.938,80. A unidade técnica também asseverou que considerou irregular o recebimento de subsídio a maior pelo gestor das contas, Sr. Pedro Wilson Papin, tendo em vista a ausência de documento que comprovasse o ressarcimento.

Ao final a DCM ratificou o entendimento esboçado na Instrução nº 1796/15 (peça processual nº 153) pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores recebidos a maior pelo Prefeito.

PROPOSTA DE DECISÃO[10]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do Vice-Prefeito Municipal, uma vez que foram enviados comprovantes de recolhimento do valor.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto aos demais aspectos ressalvados e apontado como irregular, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

A conduta do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, do incremento das despesas com serviços de terceiros e da remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto Legislativo seriam passíveis de sanção de multa, entretanto, considerando que se trata do exercício de 2002 e, nos termos do Prejulgado nº 001, fica afastada a sua aplicação por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Pedro Wilson Papin, referentes ao Município de Ivaiporã, exercício de 2002, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas ao incremento das despesas com serviços de terceiros, à remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto Legislativo e ao recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito, fixado em Decreto-Legislativo; e

3 - condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Pedro Wilson Papin, no montante de R\$ 10.195,80 (dez mil cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Pedro Wilson Papin, com fulcro no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, referentes ao Município de Ivaiporã, exercício de 2002, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal;

II - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento de ressalvas ao incremento das despesas com serviços de terceiros, à remuneração dos agentes políticos fixada por meio de Decreto Legislativo e ao recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito, fixado em Decreto-Legislativo;

III - Determinar o recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Pedro Wilson Papin, no montante de R\$ 10.195,80 (dez mil cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no



D.O. 05/05/1964)

4. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

5. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

6. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

7. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

8. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

9. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 161952/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Pirai do Sul. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valentim Zanello Milleo, referentes ao Município de Pirai do Sul, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2530/07 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal[1]); 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária (art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal[2] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[3] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias (art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[4]); 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único[5] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00); 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[6]); 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 7) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429[8], de 02 de junho de 1992); 8) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9]); 9) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[10]); 10) inconsistência nos dados informados do regime geral de previdência social (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/009); 11) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[11], de 21 de junho de 1993); 12) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal[12]); 13) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996[13]); 14) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142[14], de 28 de dezembro de 1990); 15) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde (art. 199, § 1º, da Constituição Federal[15] e art. 24 da Lei Federal nº 8.080[16], de 19 de setembro de 1990); 16) existência de empenhos no elemento de despesas “41 – contribuições”, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas (instruções normativas nº 04/2006 e 10/2007); 17) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[17], de 27 de novembro de 1998); 18) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual

indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/17, de 27 de novembro de 1998); 19) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[18] do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64); 20) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[19]); 21) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[20]); 22) cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais (art. 12 da Lei Federal nº 8689[21], de 27 de julho de 1993); 23) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006 (instruções normativas nº 04/2006 e 10/2007) e 24) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar nº 101/00[22]).

Ao final sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

O Sr. Valentim Zanello Milleo (protocolo nº 47442-0/07 – peças processuais nº 012 e 060) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4239/07 – peça processual nº 014) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, diante da comprovação de que as contas eram destinadas a arrecadação de tributos e movimentação de valores recebidos por força de convênios firmados como Estado, contas essas em processo de encerramento ao longo do exercício de 2007; 2) inconsistência nos dados informados do regime geral de previdência social, uma vez esclarecido erro na alimentação desses dados, o que ocasionou contribuição a maior, compensada ainda durante o exercício; 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, diante da comprovação de pagamento, ocorrida ainda em 2002, extemporaneamente comunicado ao juízo (09/11/2006); 4) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, uma vez comprovada a regularização do cadastro junto ao tribunal; 5) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, diante da comprovação da devolução dos valores repassados, promovida em 31/08/2007; 6) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e 7) cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, uma vez encaminhada a documentação faltante. A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, haja vista a ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e de seus objetivos pretendidos, visando a busca de melhorias nos indicadores sócio econômicos da municipalidade; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; haja vista a permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, o que poderia implicar em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo constantes do plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias; 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, diante das justificativas de que os cancelamentos e suplementações se deram para a mesma atividade, num caso destinada à manutenção do transporte escolar, noutro a convênio de assistência ao idoso do fundo nacional de assistência social; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez demonstrado que se tratava de contas não movimentadas ou abertas pela própria instituição para viabilizar aplicação financeira; 6) constituição incorreta do Conselho de Saúde, diante do envio da documentação exigida, restando a regularização e cadastramento dos membros junto ao cadastro do tribunal; 7) existência de empenhos no elemento de despesas “41 – contribuições”, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, excepcionando, para o exercício a ausência das informações, diante do reconhecimento da conduta irregular; 8) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência e 9) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência, uma vez encaminhada Lei Municipal que estabeleceu as alíquotas de contribuição, em consonância com o cálculo atuarial.

Como decorrência do cumprimento das formalidades, a Diretoria de Contas Municipais apurou irregularidade material advinda, concernente à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[23], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[24]).



Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da ausência de documentação que comprovasse as alegações de defesa; 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez que os argumentos utilizados não vieram acompanhados de documentos e sequer encontravam respaldo nas informações da receita do município pesquisada no banco de dados do sistema SIM/AM; 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante das alegações de que é vasta a jurisprudência do tribunal no sentido de que a ausência de licitação em si deveria ser encarada com cautela, pois o que deveria efetivamente ficar comprovado é se houve prejuízo aos cofres públicos; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), decorrente de irregularidade advinda da análise da documentação encaminhada; 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 7) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 8) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006 e 9) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17851/07 – peça processual nº 017) opinou pela irregularidade (sic) da prestação de contas.

O Sr. Valentim Zanello Milléo (protocolo nº 60654-7/07 - peça processual nº 020) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 252/08 – peça processual nº 026) aduziu que foram regularizados os seguintes apontamentos: 1) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam as alterações do orçamento do exercício de 2006, diante do encaminhamento da documentação faltante e 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez encaminhados o razão da conta contábil do estorno e ajustes realizados, demonstrativo das receitas e lançamentos, compatibilizando os valores antes divergentes.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalva as seguintes impropriedades: 1) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, uma vez comprovados os repasses e promovidos os ajustes contábeis, ainda que no exercício seguinte (2007) e 2) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante das justificativas de que houve recolhimento a maior, compensados nos meses seguintes, e não a menor, o que nesse caso poderia resultar em dano ao erário por incidir juros e correção.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e 5) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária.

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4192/08 – peça processual nº 027) opinou pela irregularidade (sic) da prestação de contas, contudo, ressalvando a não realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa, diante do pequeno percentual que tais dispêndios representam frente ao total de despesas licitadas, cerca de 0,76 % (setenta e seis centésimos por cento).

Por meio do Despacho nº 4253/08 (peça processual nº 029) os autos ficaram sobrestados até a decisão definitiva quanto ao processo de uniformização de jurisprudência nº 42346-2/08, que tratava da aplicação de multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 60/09 – peça processual nº 031), diante do trânsito em julgado da uniformização de jurisprudência aprovada pelo Acórdão nº 1585/08 – Pleno, entendeu inalterada sua Instrução nº 252/08 (peça processual nº 026).

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2033/09 – peça processual nº 033) reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 4192/08 – peça processual nº 027) pela irregularidade (sic) da prestação de contas e ressalva à não realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa.

Por meio do Despacho nº 819/09 (peça processual nº 037) foram os autos

encaminhados à DCM para manifestar-se acerca da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, quais procedimentos corresponderiam à realização de despesas sem licitação e quais se refeririam a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa. Quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a unidade técnica foi indagada se haveria dano ao erário decorrente das constatações.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 270/09 – peça processual nº 039), com relação às despesas sem realização de licitação ou indicação de procedimento de dispensa, informou que, após o contraditório, restaram R\$ 50.467,75 (cinquenta mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) – do montante de R\$ 395.354,58 (trezentos e noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) inicialmente listados – em despesas sem realização de licitação ou indicação de processos de dispensa, e lista os números dos empenhos correspondentes.

No que diz respeito à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da análise não foi possível identificar terem sido pagos possíveis juros e multas por atraso, sendo necessários, também, maiores esclarecimentos do responsável, Sr. Valentim Zanello Milleo, acerca da divergência entre empenhos realizados e valor devido dessas despesas previdenciárias.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5238/09 – peça processual nº 036), manteve integralmente os termos de seu opinativo anterior (Parecer nº 4192/08 – peça processual nº 027) pela irregularidade (sic) da prestação de contas e ressalva à não realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa.

Por meio do Despacho nº 64/09 (peça processual nº 041) foi determinado diligência ao município, a fim de que fossem apresentados os documentos capazes de elucidar a existência ou não de dano ao erário, bem como fossem apresentadas justificativas quanto aos demais documentos faltantes.

O Município de Pirai do Sul (protocolo nº 29584-0/09 – peça processual nº 047), por seu representante legal, informa ter disponibilizado ao responsável pelas contas as cópias dos documentos indicados na Informação nº 270/09 (peça processual nº 039).

O Sr. Valentim Zanello Milleo (protocolo nº 29945-5/09 – peças processuais nº 049 e 061) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3154/09 – peça processual nº 055) aduziu que foi regularizada a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da comprovação de recolhimento dos valores devidos, sem juros ou multa por atraso, ocorrido mediante retenção do repasse do fundo de participação do município em janeiro de 2007, por força de parcelamento firmado com o INSS, além da apresentação da Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com efeitos de Negativa.

Manteve a indicação de ressalvas às contas, em face das seguintes impropriedades: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 7) existência de empenhos no elemento de despesas “41 – contribuições”, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; 8) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência; 9) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência; 10) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e 11) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e 4) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária.

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12035/09 – peça processual nº 056) reiterou o contido em seu opinativo anterior (Parecer nº 4192/08 – peça processual nº 027) pela irregularidade (sic) formal das contas e ressalvando não realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa.

Por meio do Despacho nº 466/09 (peça processual nº 058) foi determinada a realização de diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Ressaltou a necessidade de se fazer menção, ao responsável, tanto da possibilidade de aplicação de multa administrativa, quanto da configuração do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.



O Município de Piraí do Sul (protocolo nº 30416-9/11 – peça processual nº 064), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas, em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3214/13 – peça processual nº 065) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006), uma vez encaminhados os extratos faltantes e 2) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, diante do encaminhamento da documentação faltante.

No que diz respeito à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do não encaminhamento dos extratos exigíveis, converteu-se a irregularidade formal em irregularidade material advinda denominada como “divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes” (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[25])

Manteve a indicação de ressalvas às contas, em face das seguintes impropriedades: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 7) existência de empenhos no elemento de despesas “41 – contribuições”, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; 8) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência; 9) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência; 10) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e 11) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em face da ressalva à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Por meio do Despacho nº 7805/13 (peça processual nº 066) foi determinada a citação do responsável pelas contas, para manifestar-se acerca da irregularidade advinda que dizia respeito a divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, decorrentes do não encaminhamento dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

Efetuada a citação, seguiriam os autos à DCM para instrução conclusiva, ocasião em que deveria se manifestar a respeito da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em face das ressalvas e irregularidades apontadas nas contas e também deveria fazer constar de sua análise das razões para não utilizar a forma de instrução, caso assim entendesse, com as razões devidamente fundamentadas na ordem normativa.

Ainda, alertou-se a unidade técnica, dentre outras considerações, quanto à obrigatoriedade do cumprimento do disposto no art. 352 e seus incisos, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Sr. Valentim Zanello Milléo (petição intermediária nº 5769/14 – peças processuais nº 068 a 071) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 341/14 – peça processual nº 072) manteve inalteradas suas conclusões quanto ao mérito das contas, manifestada em sua instrução anterior (Instrução nº 3214/13 – peça processual nº 065).

A Diretoria de Contas Municipal (Instrução nº 370/14 – peça processual nº 073), em atendimento ao Despacho nº 7805/13 (peça processual nº 066), argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a

multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirmou também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final atribuiu exclusivamente ao Sr. Valentim Zanello Milleo, a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2874/14 – peça processual nº 074), acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas com ressalvas.

O Sr. Valentim Zanello Milléo (petição intermediária nº 441659/14 – peças processuais nº 075 a 079) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1580/14 – peça processual nº 081) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Manteve ainda a indicação de ressalva às contas, em face de remanescerem às seguintes impropriedades: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 7) existência de empenhos no elemento de despesas “41 – contribuições”, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; 8) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência; 9) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência; 10) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e 11) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9149/14 – peça processual nº 082) corroborou integralmente o contido na Instrução nº 1580/14 (peça processual nº 081) manifestando-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 3492/14 (peça processual nº 083) foi determinado o cumprimento do Despacho nº 466/09 (peça processual nº 058) visto que foi realizada citação em vez de diligência ao município, advertindo-se o responsável legal quanto ao não cumprimento, tanto pela possibilidade de aplicação de multa administrativa, quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

Ainda, alertou-se a unidade técnica, dentre outras considerações, quanto à obrigatoriedade do cumprimento do disposto no art. 352 e seus incisos, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Sr. Valentim Zanello Milléo (petição intermediária nº 948664/14 – peças processuais nº 086 e 087) requereu dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 4410/14 (peça processual nº 089).

O Sr. Valentim Zanello Milléo (petição intermediária nº 1002514/14 – peças processuais nº 092 e 093) requereu nova dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 4919/14 (peça processual nº 095).

O Sr. Valentim Zanello Milléo (petição intermediária nº 1082895/14 – peças processuais nº 099 e 102) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 573/15 – peça processual nº 104) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Manteve ainda a indicação de ressalva às contas, em face de remanescerem às seguintes impropriedades: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 7) existência de empenhos no elemento de despesas “41 – contribuições”, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; 8) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência; 9) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência; 10) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e 11) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ainda faz menção, sem sugerir, à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3401/15 – peça processual nº 105) manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Sr. Valentim Zanello Milléo (petição intermediária nº 627705/15 – peças processuais nº 115 e 116), por seus advogados constituídos, requereu nova dilação



de prazo, deferida por meio do Despacho nº 3758/15 (peça processual nº 117).

O Sr. Valentim Zanello Milléo (petição intermediária nº 762548/15 – peças processuais nº 121 e 127), por seus advogados constituídos, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4221/15 – peça processual nº 129) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Manteve ainda a indicação de ressalva às contas, em face de remanescerem às seguintes impropriedades: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 7) existência de empenhos no elemento de despesas “41 – contribuições”, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; 8) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência; 9) ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência; 10) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e 11) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ainda faz menção, sem sugerir, à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15344/15 – peça processual nº 130) reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas e oposição de ressalvas, nos termos consignados pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[26]

Quanto às três ressalvas provenientes da avaliação do planejamento orçamentário, acrescido proposta de determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário do Município, visando sanar esses tipos de ocorrências.

No que diz respeito à ressalva em função da constituição incorreta do Conselho de Saúde, como decorre exclusivamente de ausência de preenchimento do cadastro junto a este Tribunal, entendo plenamente regular o item, já que tal irregularidade não tem caráter contábil, financeiro, operacional, patrimonial ou econômico, não tendo o condão de macular as contas em apreço.

Com relação à ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência e ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência, acrescido proposta de determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município comprove as providências tomadas quanto à atualização do cálculo atuarial.

No que diz respeito à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, justificados não como “falta” de repasse, mas como “excesso”, acrescido proposta de determinação para que o controle interno do município faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências tomadas quanto à regularização desses repasses previdenciários.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[27] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal (detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual); para ofensa ao art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal e ao art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/20003 - Lei de Responsabilidade Fiscal (excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária); para ofensa ao art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/004 (utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias); para ofensa ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais); para ofensa ao art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.4298, de 02 de junho de 1992 (existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores); para ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6425 (divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes); para ofensa ao art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/17, de 27 de novembro de 1998 (ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência e ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência); para ofensa ao art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/23, de 27 de novembro de 1998, e ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0024 (falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)) e para ofensa ao art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/11, de 21 de junho de 1993 (realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa), impõe-se o

dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte. A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as ressalvas referentes à “omissão de conta corrente no sistema informatizado” e à “existência de empenhos no elemento de despesas 41 – contribuições, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas” são decorrentes de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Valentim Zanello Milléo, referentes ao Município de Pirai do Sul, exercício de 2006, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que sejam apontadas ressalvas quanto ao detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, ao excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, à utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à existência de empenhos no elemento de despesas “41 – contribuições” sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, à ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência, à ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência, à existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- 3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Pirai do Sul, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências tomadas no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário do Município, visando sanar esse tipo de ocorrência;
- 4) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Pirai do Sul, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências quanto ao aprimoramento de seu setor de licitações e contratos;
- 5) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Pirai do Sul, que faça constar das próximas contas anuais, documentos que comprovem as providências tomadas quanto à atualização do cálculo atuarial;
- 6) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Pirai do Sul, que faça constar das próximas contas anuais, documentos que comprovem as providências tomadas quanto à regularização dos repasses previdenciários ao regime próprio;
- 7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa;
- 8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face do detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual;
- 9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária;
- 10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da



utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias;

11) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

12) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores;

13) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;

14) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência;

15) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência;

16) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;

e
17) com fulcro no art. 234 do regimento Interno, determine ao controle interno municipal que instaure tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário em relação às irregularidades apontadas (realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes).

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Valentim Zanello Milléo, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Município de Pirai do Sul, exercício de 2006, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;

II - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento de ressalvas quanto ao detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, ao excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, à utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à existência de empenhos no elemento de despesas "41 – contribuições" sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, à ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência, à ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência, à existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

III - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao controle interno do Município de Pirai do Sul, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências tomadas no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário do Município, visando sanar esse tipo de ocorrência;

IV - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao controle interno do Município de Pirai do Sul, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências quanto ao aprimoramento de seu setor de licitações e contratos;

V - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao controle interno do Município de Pirai do Sul, que faça constar das próximas contas anuais, documentos que comprovem as providências tomadas quanto à atualização do cálculo atuarial;

VI - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao controle interno do Município de Pirai do Sul, que faça constar das próximas contas anuais, documentos que comprovem as providências tomadas quanto à regularização dos repasses previdenciários ao regime próprio;

VII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa;

VIII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face do detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual;

IX - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária;

X - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias;

XI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

XII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores;

XIII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;

XIV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência;

XV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da ausência de indicação, na declaração do cálculo atuarial, do percentual indicado para contribuição patronal ao regime próprio de previdência;

XVI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;

XVII - Determinar, com fulcro no art. 234 do regimento Interno, ao controle interno municipal que instaure tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário em relação às irregularidades apontadas (realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

3. Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

3. Art. 50. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

4. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

5. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

6. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

7. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

8. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

9. Art. 10. São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes,



no prazo e forma legal ou convencional.”

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

10. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

11. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

12. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

13. Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007).

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

c) os pais de alunos; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

14. Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

15. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

16. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

17. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

18. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

19. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

20. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

21. Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Parágrafo único. O relatório deverá destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

22. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

23. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

24. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

25. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

26. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

27. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoreidiretosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, no presente caso, extrapolando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que



o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.” Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vultores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010) Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudicado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

PROCESSO Nº: 110450/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI, OLIVIO BRANDELERO, SOELY SPONCHIADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Santa Izabel do Oeste. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Determinação ao controle interno.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Olivio Brandelero (período de 01/01/2008 a 07/12/2008) e da Srª Soeli Sponchiado (período de 08/12/2008 a 31/12/2008), referente ao Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2215/09 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[1] do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64); 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64); 4) ausência da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 5) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 6) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 7) ausência

do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 8) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 9) ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito (Instruções Normativas nº 20/2008 e 31/2009 deste Tribunal); 10) ausência de informações sobre reajuste do subsídio do vice-prefeito (Instruções Normativas nº 20/2008 e 31/2009 deste Tribunal); 11) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 12) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 13) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[7]); 14) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[8]) e 15) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor (art. 30, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Federal nº 8.212/91[9]).

O Sr. Olivio Brandelero e a Srª Soeli Sponchiado (protocolos nº 39167-0/09 e 40856-4/09 – peça processual nº 018) encaminharam documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3609/09 – peça processual nº 020) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o encaminhamento de extratos inicialmente ausentes e que comprovam devidamente os saldos existentes, 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a justificativa e comprovação de que as contas se tratam de contas de poupança ou de aplicação financeira e foram abertas automaticamente pelo banco Caixa Econômica Federal, e são vinculadas a contas de recursos de convênio já cadastradas, 3) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 6) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 7) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, 8) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes e 9) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, haja vista o encaminhamento de extratos que comprovam os devidos saldos sem haver necessidade de conciliação e do razão.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, haja vista que as contas correntes que eram mantidas junto ao Banco Itaú S/A ainda não haviam sido retiradas da base de dados do sistema SIM-AM, 2) ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito e 3) ausência de informações sobre reajuste do subsídio do vice-prefeito, ambos em face do encaminhamento de documento que traz informações do reajuste concedido, mas não foi lançado o valor na base de dados do sistema SIM-AM.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que o responsável informou o valor do reajuste concedido aos agentes políticos no exercício de 2008, mas deixou de informar no sistema SIM-AM e não enviou cópia da lei que concedeu o reajuste, 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, tendo em vista que mesmo após novo cálculo efetuado pela unidade técnica, com exclusão das despesas com serviços de divulgação de atos oficiais, o montante das despesas com publicidade foi superior à média dos gastos nos três anos que antecederam o pleito eleitoral, 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista que em relação à contribuição patronal não há que se falar em teto de recolhimento e as justificativas apresentadas pelo responsável foram de que os valores divergentes se referem a deduções denominadas “INSS acima do limite” e “INSS acima do limite rescisões”.

O Sr. Olivio Brandelero (protocolo nº 55481-1/09 – peça processual nº 022) encaminhou documentos e justificativas.

Em 16/12/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1329/09 (peça processual nº 026), os autos foram redistribuídos ao Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (protocolo nº 22461-7/10 – peça processual nº 031), verificou que o Município de Santa Izabel do Oeste, no exercício de 2008, efetuou repasses significativos à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais. Diante do exposto requereu que fosse determinado à



Diretoria de Contas Municipais a análise dos respectivos repasses para aferir se foram devidamente contabilizados como "outras despesas de pessoal".

Por meio do Despacho nº 327/10 (peça processual nº 035) o relator à época, Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou o encaminhamento dos autos à DCM para analisar os repasses feitos à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais e verificar se foram devidamente contabilizados.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 98/11 – peça processual nº 038) manteve o apontamento de ressalvas à ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito e à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do vice-prefeito, ambos em face do encaminhamento de documento que traz informações do reajuste concedido, mas não foi lançado o valor na base de dados do sistema SIM-AM.

A unidade técnica aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que o responsável enviou cópia da lei que concedeu o reajuste aos agentes políticos e comprova que não houve extrapolção no recebimento de remuneração, 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, tendo em vista novo cálculo efetuado pela unidade técnica, com exclusão das despesas com serviços de divulgação de publicidade de serviços, obras e campanhas, conforme relação de empenhos encaminhada pelo responsável, que mostra que as despesas com publicidade foi inferior à média dos gastos nos três anos que antecederam o pleito eleitoral.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa tendo em vista persistir a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista que embora o responsável tenha trazido aos autos certidão negativa com efeitos de positiva da Receita Federal e cópia de guias de recolhimento da previdência social, não foram anexados documentos ou esclarecimento acerca das diferenças levantadas, nem demonstração dos valores mês a mês, registrados na despesa com pessoal, comparados com os declarados como base de cálculo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 692/11 – peça processual nº 039), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. Olivio Brandelero (petições intermediárias nº 257482/11, 257539/11 e protocolo nº 20873-9/11 – peças processuais nº 040 a 044, 046 e 047) encaminhou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1109/13 – peça processual nº 049) manteve o apontamento de ressalvas à ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito e à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do vice-prefeito.

Quanto à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, a DCM aduz que o responsável informou que os valores declarados como base de cálculo do INSS foram preenchidos incorretamente e anexou aos autos uma série de documentos (fls. 004 a 094 da peça processual nº 044) e também informou as deduções da base de cálculo de verbas que não sofreram incidência de INSS.

A unidade técnica entendeu que não ficou clara a composição de valores apresentada e também apontou que nos meses de maio e dezembro, os valores empenhados no elemento de despesa 31.90.13.00 (Obrigações Patronais – INSS) (fls. 037 e 084 da peça processual nº 044) divergem do valor informado no sistema de informações anuais, no montante de R\$ 76,12 (setenta e seis reais e doze centavos) no mês de maio e de R\$ 3.338,31 (três mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) no mês de dezembro, totalizando uma diferença de R\$ 3.414,43 (três mil quatrocentos e catorze reais e quarenta e três centavos).

A DCM ainda ressaltou que o responsável justificou que a base de cálculo do INSS patronal coincide com o valor empenhado, mas quando comparado este valor com o valor devido à previdência, há variação em todos os meses na alíquota da contribuição patronal encontrada, não sendo possível confirmar a correta base de cálculo e o valor devido mensalmente.

Diante do exposto, a DCM manifestou-se novamente pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa ao gestor.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5991/13 – peça processual nº 050), acompanhou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1126/13 (peça processual nº 051) o relator à época, Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou novo e derradeiro contraditório a parte, a fim de que se manifestasse acerca da Instrução nº 1109/13 da Diretoria de Contas Municipais.

O prefeito do município (gestão 2013/2016) Sr. Moacir Fiamoncini e o Sr. Olivio Brandelero (petição intermediária nº 59678/14 e protocolo nº 6275-0/14 – peças processuais nº 053 a 056) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 385/14 – peça processual nº 058) manteve o apontamento de ressalvas à ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito e à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do vice-prefeito.

No que diz respeito à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, a DCM aduz que o responsável alegou que a diferença se deu em face do procedimento fiscal realizado pela Receita Federal no ano de 2012, que abrangeu o período de 06/2007 a 13/2009, em que foi apurada diferença relativa à alíquota RAT (Grau de Risco de Acidente do Trabalho). O responsável também alegou que o município está regular com suas contribuições e deve apenas corrigir falha no computo da alíquota RAT na GFIP, haja vista que foi alterada de 1% para 2%.

A DCM entendeu que nos documentos apresentados referentes ao procedimento fiscal (peça processual nº 054) não é possível atestar quais valores pertencem ao exercício de 2008 e quais pertencem aos demais exercícios, também não é possível aferir se os valores apresentados no auto de infração (fl. 004 da peça processual nº 054) foram devidamente recolhidos. A unidade técnica asseverou que deveria ter sido apresentada planilha com composição dos valores mês a mês empenhados e recolhidos no exercício de 2008, com base nos valores da folha de pagamento, acrescidos de verbas que não são base de cálculo tais como férias indenizadas e salário família, e com apresentação de guias recolhidas.

Em face do exposto, a DCM manifestou-se novamente pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa ao gestor.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2489/14 – peça processual nº 059), corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

Em 17/09/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 2897/14 (peça processual nº 060), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 4272/14 (peça processual nº 061) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. Moacir Fiamoncini e após, realizar diligência ao Município de Santa Izabel do Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 385/14 (peça processual nº 058) da Diretoria de Contas Municipais.

Também foi determinado que após a diligência, os autos fossem encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para emissão de instrução conclusiva, oportunidade em que deveria, obrigatoriamente, manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e irregularidade remanescentes e com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[10], de forma a possibilitar o correto cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[11], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Sr. Olivio Brandelero (protocolo nº 107027-7/14 – peças processuais nº 065 e 066) encaminhou documentos e justificativas.

A Diretoria de Protocolo (Certidão de decurso de prazo nº 7243/14 – peça processual nº 067) atestou que não houve apresentação de resposta ou documentos ao ofício de contraditório encaminhado ao Prefeito Sr. Moacir Fiamoncini (Ofício nº 17318/14 – peça processual nº 063).

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 180/15 e 184/15 – peças processuais nº 068 e 069) novamente manteve o apontamento de ressalvas à ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito e à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do vice-prefeito.

No que diz respeito à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, a DCM reiterou que nos documentos apresentados referentes ao procedimento fiscal não é possível atestar quais valores pertencem ao exercício de 2008, ou aferir se os valores apresentados no auto de infração foram devidamente recolhidos e reforça que o correto deveria ser a apresentação de planilha com composição dos valores mês a mês empenhados e recolhidos no exercício de 2008, com base nos valores da folha de pagamento, acrescidos de verbas que não são base de cálculo tais como férias indenizadas e salário família, e com apresentação de guias recolhidas. Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face da irregularidade apontada, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação ensejava e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM apontou como agentes responsáveis pelas ressalvas e pela irregularidade



às contas o Sr. Olivio Brandelero e a Srª Soeli Sponchiado e esclareceu que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos não arrolados especificamente na autuação.

Ao final, a DCM ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa ao Sr. Olivio Brandelero e a Srª Soeli Sponchiado em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 864/15 – peça processual nº 070), acompanhou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa indicada.

Por meio do Despacho nº 1229/15 (peça processual nº 071) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 4272/14 (peça processual nº 061), no que diz respeito à realização de diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal ou aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 385/14 (peça processual nº 058) da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 4563/15 – peça processual nº 072) encaminhou os autos à DCM para que informasse a relação de documentos que deveria constar do ofício a fim de dar cumprimento ao Despacho nº 1229/15.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1561/15 – peça processual nº 073) apontou que para esclarecer a irregularidade atinente à informação incorreta dos valores devidos aos INSS, deveriam ser encaminhados os seguintes documentos:

1) termo de encerramento do procedimento fiscal em que fosse possível verificar quais valores pertencem ao exercício de 2008; 2) documentos que comprovassem que os valores apresentados no auto de infração (fl. 004 da peça processual nº 054) foram recolhidos; 3) planilha com composição dos valores mês a mês empenhados e recolhidos no exercício de 2008, com base nos valores da folha de pagamento, acrescidos de verbas que não são base de cálculo tais como férias indenizadas e salário família e 4) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

O Prefeito Municipal Sr. Moacir Fiamoncini (petição intermediária nº 389685/15 – peças processuais nº 076 e 077) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4963/15 – peça processual nº 078) entendeu que dos documentos trazidos aos autos (peça processual nº 077) foi possível aferir a diferença de alíquota RAT sobre a folha de pagamento do exercício de 2008 e que na auditoria efetuada no período de 06/2007 a 13/2009 o termo de encerramento do procedimento fiscal demonstra a diferenças nos períodos auditados e a entidade foi notificada por meio do IPC – Instruções para o Contribuinte no processo nº 10935.720869/2012-29 (fls. 240 e 241 da peça processual nº 077) e encaminhou pagamentos das Guias da Previdência Social.

A unidade técnica também asseverou que não foi encaminhado o demonstrativo dos termos do parcelamento efetuado pelo município, demonstrando os prazos e valores a serem pagos para a regularização do item “informações incorretas dos valores devidos ao INSS”.

Diante do exposto, a DCM ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16032/15 – peça processual nº 079), acompanhou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e opinou pela irregularidade das contas e aplicação da multa indicada.

PROPOSTA DE DECISÃO[12]

Acompanho os pareceres uniformes quanto à irregularidade das contas em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

Por diversas vezes foram oferecidas formas ofertados contraditórios aos responsáveis a fim de que fosse esclarecida a divergência apontada na análise da Diretoria de Contas Municipais e não foram trazidos documentos suficientes para esclarecer os prazos e valores a serem pagos do parcelamento das diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias decorrente do erro de enquadramento da alíquota do Grau de Risco de Acidente do Trabalho (RAT).

Quanto às ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais, no que diz respeito à ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 a ressalva se dá em face da não retirada da base de dados do sistema SIM-AM, das contas já encerradas e que eram mantidas junto ao Banco Itaú S/A. No que tange à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito e à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do vice-prefeito, a ressalva se dá tendo em vista o não lançamento no sistema SIM-AM, das informações do reajuste concedido aos agentes políticos no exercício de 2008.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[13] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, em desatenção ao art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/919, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se

sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Inconvém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as ressalvas apontadas quanto a não retirada da base de dados do sistema SIM-AM, das contas já encerradas e que eram mantidas junto ao Banco Itaú S/A, à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito e à ausência de informações sobre reajuste do subsídio do vice-prefeito, são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal. Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Olivio Brandelero (período de 01/01/2008 a 07/12/2008) e da Srª Soeli Sponchiado (período de 08/12/2008 a 31/12/2008), referentes ao Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2008, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sejam apostas ressalvas às contas em face da não retirada da base de dados do sistema SIM-AM, das contas já encerradas e que eram mantidas junto ao Banco Itaú S/A no exercício de 2008 e da ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito e do vice-prefeito, no exercício de 2008, na base de dados do sistema SIM-AM;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Olivio Brandelero e a Srª Soeli Sponchiado, em face informação incorreta dos valores devidos ao INSS, em ofensa ao art. 30, inciso I, alínea 'b', da Lei Federal nº 8.212/919 e

4) determine ao controle interno municipal que instaure tomada de contas especial, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 234 do Regimento Interno[14], para apurar responsabilidades e quantificação de dano em face da irregularidade às contas apontada.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Olivio Brandelero (período de 01/01/2008 a 07/12/2008) e da Srª Soeli Sponchiado (período de 08/12/2008 a 31/12/2008), com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2008, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

II - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento de ressalvas às contas em face da não retirada da base de dados do sistema SIM-AM, das contas já encerradas e que eram mantidas junto ao Banco Itaú S/A no exercício de 2008 e da ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito e do vice-prefeito, no exercício de 2008, na base de dados do sistema SIM-AM;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Olivio Brandelero e a Srª Soeli Sponchiado, em face informação incorreta dos valores devidos ao INSS, em ofensa ao art. 30, inciso I, alínea 'b', da Lei Federal nº 8.212/919 ;

IV - Determinar ao controle interno municipal que instaure tomada de contas especial, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 234 do Regimento Interno, para apurar responsabilidades e quantificação de dano em face da irregularidade às contas apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.



2. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

3. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

4. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

6. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerais.

7. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

9. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

11. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

12. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

13. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido." A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadorediretosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

"A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

14. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da



prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 161326/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR: OZIMO COSTA PEREIRA E ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA

OZIMO COSTA PEREIRA E ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Diferenças em conta bancária a apurar. Realização de despesas sem prévio empenho. Cargo de contador exercido por terceirizado Ofensa Prejulgado 6. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Multa Administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos senhores Nenê José Artigas, prefeito no período de 12/5/2011 a 29/2/2012, e de Gerson Cecon, prefeito no período de 1º/3/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 962/14 (peça 42), manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da imputação de multas administrativas[1], diante das seguintes constatações: (i) diferenças em conta bancária a apurar, no montante de R\$ 880.200,95 (oitocentos e oitenta mil, duzentos reais e noventa e cinco centavos); (ii) realização de despesas sem prévio empenho no valor de R\$ 22.601,30 (vinte e dois mil, seiscentos e um reais e trinta centavos); e (iii) cargo de contador exercido por terceirizado, em desacordo com o Prejulgado nº 06, uma vez que o técnico em contabilidade, Jonas Costa Pereira não era servidor efetivo do Município.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6.155/14 (peça 43), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora o senhor Gerson Cecon, ainda que de forma extemporânea, tenha peticionado pela juntada de novos documentos, constatou-se que de sua petição não constavam os alegados anexos, conforme exposto pelo Despacho nº 117/16 (peça 46).

Por sua vez, o senhor Nenê José Artigas, às vésperas da inclusão em pauta desta prestação de contas, requereu a juntada de uma série de documentos.

Todavia, considerando que este processo foi autuado em 27 de março de 2013, isto é, há mais de 3 (três) anos, deixo de acolher tais documentos por entendê-los meramente protelatórios (peças 49/77).

Quanto à ofensa ao Prejulgado nº 06, extrai-se da instrução dos autos que o técnico em contabilidade Jonas Costa Pereira foi responsável pelas contas entre 1º/3/2012 a 31/12/2012, isto é, dentro do período de gestão do senhor Gerson Cecon, permanecendo tal irregularidade até o final do exercício. Entretanto, diversamente das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, tenho para mim que tal fato não tem o condão de contaminar, por si só, toda a gestão municipal, razão pela qual julgo passível de imposição de multa e de ressalva, sem prejuízo de eventual apuração da irregularidade para imposição de determinações em processo apartado, nos termos da parte final do art. 23, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005.

Situação diversa consiste na realização de despesas sem o prévio empenho, na medida em que tal conduta infringe o disposto pelo art. 60 da Lei nº 4.320/64, que expressamente veda tal procedimento.

No que tange à divergência existente em conta bancária a apurar, tal fato, como salientado pela Unidade Técnica, indica a existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Tais irregularidades, cujos reflexos financeiros não são inexpressivos e decorrem de fatos imputáveis a ambos os gestores, conforme documento apresentado à peça 34, impedem a emissão de um juízo de valor favorável à gestão como um todo.

III. VOTO

Acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Nenê José Artigas, prefeito no período de 12/05/2011 a 29/02/2012, e de Gerson Cecon, prefeito no período de 1º/03/2012 a 31/12/2012, em razão das seguintes inconformidades: (i) diferenças em conta bancária a apurar; e (ii) realização de despesas sem prévio empenho.

Deixo de aplicar as multas recomendadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em face dessas irregularidades, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Entretanto, determino a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao senhor Gerson Cecon, por infringência do Prejulgado nº 6.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança das multas.

Após, comunique-se o Poder Legislativo do Município de Itaperuçu, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Nenê José Artigas, prefeito no período de 12/05/2011 a 29/02/2012, e de Gerson Cecon, prefeito no período de 1º/03/2012 a 31/12/2012, em razão das seguintes inconformidades: (i) diferenças em conta bancária a apurar; e (ii) realização de despesas sem prévio empenho;

II - Aplicar a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao senhor Gerson Cecon, por infringência do Prejulgado nº 6;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança das multas.

IV - Determinar a comunicação do Poder Legislativo do Município de Itaperuçu, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Aplicação de três multas administrativas do artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 28322/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA NEUSA DOLL, SUELY HASS.

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 11.156, foi publicado no D.O.E. Nº 9.109, em 18/12/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Neusa Doll, CPF nº 631.582.729-20, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.961,38 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), e com 55 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.306/16 e o do Ministério Público de Contas nº 5.064/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 547860/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/16

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do



Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Estadual para contratação na Universidade Estadual de Maringá - UEM, decorrente do Concurso Público de Edital nº 59/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.147/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.989/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 673297/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO ALVES DA VEIGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS.

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.257, foi publicado no D.O. Nº 9.034, de 02/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor João Alves da Veiga, CPF nº 304.547.949-91, ocupante do Cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.888,39 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.249/16 e o do Ministério Público de Contas nº 5.186/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 373219/16

ORIGEM: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1240/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Contra a Ordem Econômica e Tributária, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 537978/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 9 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO Nº: 307925/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1242/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Despacho nº 2161/16, do Gabinete da Presidência (GP).

Gabinete, em 10 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 1095962/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOANA D ARC PAULA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1243/16

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4581/16 (peça nº 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 260120/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1244/16

Tendo em vista a Instrução nº 237/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 10 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 521522/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, OSVALDO CARNELOSSO, DIEGO LUCAS WELTER, LÚCIO CLOVIS PELANDA, DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1245/16

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 448/16, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 10 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 224465/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1246/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. JOAO CARLOS PERES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4868/16 (peça nº 96), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N º: 776266/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NILSON TELLES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1247/16

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 387295/16 (peças nº. 51/52/53), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 242609/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, CELSO ANTONIO BARBOSA, JULIO CESAR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1249/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 386663/16 (peças nº. 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 344618/16

ORIGEM: MINISTERIO DA JUSTIÇA

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1250/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Ministério da Justiça, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas autuadas sob os nºs. 500976/13 e 343381/10, para as quais DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº 1901/16 - GP.

Gabinete, em 10 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N º: 405454/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ALINE PRA CLAUDINO, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIO VINICIUS RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1251/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 319524/16 (peças nº. 55/56), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LEVY CORREA DE OLIVEIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 430499/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1252/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 10 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 413566/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IRACEMA BENFICA DOS

SANTOS GUERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1253/16

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 363515/16 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 47474/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARINA CAVALCANTI PINHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1254/16

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 392280/16 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 320638/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, STELA MARIS FIORINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1255/16

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 231034/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1256/16

Tendo em vista a Instrução nº 1930/16 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 194949/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1257/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 394046/16 (peças nº. 44/45), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 360845/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OLGA KIOUN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1259/16

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR



BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4094/16 (peça nº 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 561670/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIAS VICENTE NETO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.550/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 07/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ELIAS VICENTE NETO, CPF nº 473.265.909-82, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com tempo total de contribuição de 37 anos, 7 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 3.024,89 (três mil e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.516/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.367/16 (peça nº 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138526/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI

PAGNUSSATT, ANA BEATRIZ BARTH COSTAMILAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/16

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos Dos Excepcionais de Toledo, no valor total de R\$ 193.665,89 (cento e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 012/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 19.911.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1.017/16 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 3.925/16 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 4 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 426234/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SUELY FORTUNATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11.861/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual de SUELY FORTUNATO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 4 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 3.074,23 (três mil, setenta e quatro reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.851/16 (peça 32) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.924/16 (peça nº 33), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533786/15

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, CLAUDIO BUZETI, LUIZ FERNANDO DE ALCHORNE LEMOS, LUIZ

FERNANDO DE ALCHORNE LEMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 063/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Iporá, do dia 05/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ FERNANDO DE ALCHORNE LEMOS, no cargo de Assistente de Administração, na modalidade voluntária, com 36 anos, 5 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.765,84 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1275/16 (peça nº 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4003/16 (peça nº 37), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 58620/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA MARISA DANIEL HERNANDES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3421/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 01/12/2015, referente à Aposentadoria Estadual de NEUSA MARISA DANIEL HERNANDES, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 26 anos, 5 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.368,40 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3479/16 (peça nº 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4305/16 (peça nº 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439860/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAUDELINA LEOCADIO DA VANCO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS



PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 1296/2015, publicada no DIOE nº 9448, do dia 11/05/2015, referente à Aposentadoria Estadual de LAUDELINA LEOCADIO DA VANCO, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 3 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 3.318,57 (três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 657/16 (peça nº 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1929/16 (peça nº 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.
GCAML, em 6 de maio de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104323/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
PROCURADOR: RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 607/16

I – Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 10), interposto por VALDENIR ANTONIO PALMIERI, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 07), que rejeitou, liminarmente, o Pedido de Rescisão (peça n.º 03), ante a inobservância das hipóteses legais, nos moldes dos artigos 494 e 495, caput, ambos do Regimento Interno dessa Corte de Contas, julgando prejudicada a análise do pleito de concessão de efeito suspensivo.

Irresignado, VALDENIR ANTONIO PALMIERI busca a reforma da decisão (peça n.º 10), requerendo, preliminarmente, a emenda à inicial, juntando documentos (peças n.º 11/17 - cópias da certidão de trânsito em julgado, da decisão rescindenda, da Instrução n.º 3.861/2013, dos Acórdãos n.º 412/14, do Tribunal Pleno, e 185/15, da Segunda Câmara). No mérito, reitera, em suma, os termos do pedido de rescisão, sob o fundamento de que as instruções técnicas que embasam o acórdão rescindendo são contrárias a atual jurisprudência dessa Corte de Contas, citando, como julgado paradigma, o acórdão que trata do tema.

Por derradeiro, conclui que "diante de tais fundamentos, percebe-se que a apresentação do presente recurso (ou emenda à inicial), demonstra de forma clara e inequívoca que a irregularidade reconhecida no Recurso de Revisão referente às Contas do Município de Santa Mônica, exercício 2008, deve ser revista, conforme os parâmetros já existentes no âmbito dessa Egrégia Corte." (peça n.º 10, fls. 04)

Aditando o recurso, VALDENIR ANTONIO PALMIERI peticionou (peça n.º 19), alegando que a metodologia do cálculo utilizada pela unidade técnica foi equivocadamente, ante a inobservância do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, eis que a vedação legal se limita à de contratação de obrigação nos últimos dois quadrimestres do mandato.

É o relatório.
II – Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação constante da peça n.º 99, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

Considerando que os apontamentos então formulados pelo Agravante, aclarando sua pretensão rescisória (equivoco na metodologia de cálculo, em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000), estão inseridos nas hipóteses de admissibilidade do Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 494, III e V, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, exerço o juízo de retratação, a fim de reformar a decisão Agravada (peça n.º 07), para conhecer do referido Pedido de Rescisão, determinando seu processamento.

III – Dessa feita, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para que se manifeste quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, nos moldes do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

IV – Após, vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

V – Em seguida, voltem-me conclusos para a análise do pleito liminar, nos termos do artigo 495-A, § 4º, da Norma Regimental dessa Casa.

VI – Publique-se.
Gabinete, 02 de maio de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126644/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ELIANE CHINA REIS
PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS,

ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 816/16

Submete-se o feito a este relator para deliberação quanto ao requerido por Flávio José Arns, por seu advogado, na Petição Intermediária nº 79856/16 (peças 39/40).

Da análise, observa-se que já foi dado cumprimento ao item I, em que o requerente solicitou registro de procuradores.

Quanto ao item II, em que pede que não sejam mais encaminhadas correspondências em seu nome à Secretaria de Estado da Educação, informa-se que as comunicações dirigidas às entidades fiscalizadas pelo Tribunal de Contas sempre são feitas em nome do representante legal registrado no cadastro desta Corte, cuja atualização é de responsabilidade dos jurisdicionados.

Por fim, o artigo 383 do Regimento Interno, em seu § 3º, estipula que "... quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador", portanto a pretensão expressa no item III do pedido já se encontra albergada regimentalmente e deverá ser observada no presente processo.

Devolvam-se à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução. Gabinete do Relator, 29 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235886/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINI DI BACCO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 827/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 359194/16 (peças 14/15), que trata de recurso de agravo interposto pelo Sr. Almir Batista dos Santos, por sua procuradora, contra o Despacho nº 582/16 (peça 12), deste Gabinete, exarado por ocasião da análise da admissibilidade do presente pedido rescisório.

O referido ato foi disponibilizado no DETC nº 1.343, de 20/04/2016, sendo que o agravo foi autuado nesta Casa no dia 29/04/2016, de forma tempestiva. Passa-se à análise.

Alega o recorrente equivoco no despacho recorrido, pois este, ao dispor que "o requerente pede o recebimento da rescisória sem, entretanto, atrelar o pedido a qualquer um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 ou do artigo 494 do Regimento Interno", não foi fiel à petição apresentada, demonstrando que a menção aos dispositivos legais constou dos títulos nos quais se ancorou o pedido.

Complementa arguindo que atendeu às exigências do Prelogado nº 4, pois "enquadrou os fundamentos fático-jurídicos da rescisória nas hipóteses taxativas descritas na LCE 113/2005 e no Regimento Interno e descreveu minuciosamente os vícios ostentados pela decisão rescindenda relativos a erro, violação de lei e elemento novo não apreciado".

Em novo exame, observa-se que assiste razão ao agravante ao afirmar que os fundamentos legais para o pedido constaram nas titulações do pedido, reproduzidas a seguir.

IRREGULARIDADE - RESULTADO FINANCEIRO
DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS - ERRO MATERIAL -
Regimento Interno, art. 494, inciso III

IRREGULARIDADE - OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS
CONTRAÍDAS ACIMA DAS DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS -
SUPERVÊNIENTIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA - Regimento
Interno, art. 494, inciso II

IRREGULARIDADE - OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS
CONTRAÍDAS ACIMA DAS DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS -
VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL - Regimento Interno, art. 494,
inciso V

Conforme se observa, a rescisória procurou se assentar nos incisos II, III e V do artigo 494 do Regimento Interno, entretanto, quando da leitura das razões apresentadas, não se observou nova menção à normativa nas quais busca fundamentar o pedido, cabendo ao Relator deduzir a conexão tentada pelo peticionário entre o pedido e a norma.

Em que pese à obscuridade relatada, considero que o agravante demonstrou suficientemente a superação do argumento em que se fundou o Despacho nº 582/16 (peça 12), pelo que determino, em conformidade com o disposto no artigo 489, § 2º, do Regimento Interno[1], o RECEBIMENTO do Pedido Rescisório (peça 3), solicitando o envio do feito à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer.

Publique-se.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, (...)
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

PROCESSO Nº: 414700/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 844/16

I. Em razão do recolhimento dos valores determinados no item II do Acórdão nº



2.575/2001 – Tribunal Pleno (peça 55), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. IZIDORO MELEK, CPF nº 285.118.089-49, em consonância com a Instrução nº 207/16 – DEX (peça 130).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 2 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200473/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MARCOS ROBERTO BELTRAME, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, GILSON ANTONIO MAGALHÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 848/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 436/16 - Primeira Câmara (peça 46), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, CPF nº 796.849.399-49, em consonância com a Instrução nº 205/16 – DEX (peça 52).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274208/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 851/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 599/16 - Primeira Câmara (peça 41), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ALEUCIDIO BALZANELO, CPF nº 044.731.679-68, em consonância com a Instrução nº 222/16 – DEX (peça 47).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160843/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 879/16

I. Tratam os presentes do de admissão complementar de pessoal, feita pelo Município de Astorga para provimento de cargos relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/203, submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 432/16 (peça 14), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes, de nº 473783/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 473783/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1054999/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DERCCELINO BITTENCOURT

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 880/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação do servidor público estadual

Dercelino Bittencourt, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 14.179/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/10/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3.553/16 (peça 31), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15 e do processo de admissão do servidor nº 835521/13 (apenso ao processo nº 542205/11).

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 938590/15 e nº 835521/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 922766/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ALDA VITORINO VALENTE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 881/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Alda Vitorino Valente, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 2.933/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/10/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3.152/16 (peça 21), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15 e das admissões precedentes de nº 542230/11.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 938590/15 e nº 542230/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340922/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 889/16

Trata-se de comunicação originária da 7ª Inspeção de Controle Externo, em que se reportam irregularidades verificadas em obras na ampliação e reparos no Colégio Estadual Yvone Pimentel, localizado no Bairro Novo Mundo, no Município de Curitiba, com valores empenhados nos exercícios de 2013 e 2014, no total de R\$ 5.388.938,09 (cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e nove centavos), identificando como responsáveis Machado Valente Engenharia LTDA, Jairo Machado Valente dos Santos, Jarbas Machado Valente dos Santos, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jaime Sunye Neto, Valdeci do Nascimento Costa, Evandro Machado, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Ivete Morosov e Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes.

Apurou-se, em suma, que a Secretaria de Estado da Educação efetuou pagamentos sem a devida realização de obras, para o que concorreram os agentes indicados.

Em que pese constar pedido para conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, entendo que cabe a este Tribunal deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Vejo que, instaurada da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos seguintes interessados:

- ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CPF nº 357.151.979-53;
- EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, CPF nº 401.493.589-20;
- EVANDRO MACHADO, CPF nº 709.448.060-15;
- IVETE MOROSOV, CPF nº 544.236.359-68;
- JAIME SUNYE NETO, CPF nº 316.691.159-68;
- JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, CPF nº 402.382.109-87;
- JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, CPF nº 604.855.829-53;



h) MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 03.475.790/0001-50;
i) MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, CPF nº 557.672.819-04;
j) VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, CPF nº 568.988.949-00;
Após, citação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, do Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT, CPF nº 356.136.299-00, e dos ora incluídos na autuação, relacionados acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, no exercício do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades apontadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 25/16 (peça 2). Após o decurso do prazo, havendo ou não apresentação de manifestações, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete, 5 de maio de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104578/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D' OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI, FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 897/16
Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias de nº 379810/16 (peças 47/49) e nº 390709/16 (peças 50/51), que tratam de recursos interpostos, respectivamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D'OESTE e por ELIANDRO LUIZ PICHETTI, Prefeito Municipal de Itapejara d'Oeste, contra o Acórdão nº 1.541/16 – Primeira Câmara (peça 44), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento de valores, entre outras sanções.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.345, de 26/04/2016, sendo que as peças recursais foram juntadas aos autos nos dias 05/05/2016 e 09/05/2016, de forma tempestiva.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de maio de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357619/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 905/16
Submete-se o feito a nova análise deste Relator, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 357221/16 (peças 52/54), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra o Acórdão nº 1.402/16 (peça 47), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que este Tribunal julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2014 da Fundação Araucária, com expedição de recomendações.
O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1.344, de 25/04/2016, sendo que a peça embargante foi juntada aos autos no dia 29/04/2016.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).
Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de maio de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196620/03
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, GASPAS GOEBEL NETO
PROCURADOR: ANGELO MARTELOTTI NETO E CHRISTIAN MARTELOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 906/16
Após a juntada do devido instrumento procuratório, aprecia-se a petição recursal autuada sob o nº 328930/16, que trata de recurso interposto pelo Sr. Gaspar Goebel Neto contra o Acórdão nº 1.216/16 – Primeira Câmara (peça 35), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que a Primeira Câmara deste Tribunal opinou em reiterar os termos (fundamentação e dispositivo) do Acórdão nº 1.364/06 – Primeira Câmara, (peça 8), que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Imbituva relativas ao exercício financeiro de 2002.
O Acórdão nº 1.216/16 – Primeira Câmara teve sua regular publicação no DETC nº 1.330, de 01/04/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 18/04/2016.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento

Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de maio de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245081/11
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 921/16
I. Em razão do recolhimento das multas determinadas no Acórdão nº 6.126/14 – Segunda Câmara (peça 24), autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. JOÃO GERALDO BUDZIAK, CPF nº 072.282.879-91, em consonância com as Instruções da Diretoria de Execuções de nº 239/16 (peça 59) e nº 240/16 (peça 60).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.
III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 11 de maio de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 639870/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 310/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3322/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5039/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10125, de 05/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9019, em 12/08/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1066652/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARA ALBONEI DUDEQUE PIANOVSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 311/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4551/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5361/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 929/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 191, em 07/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 596349/13**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLAUDIO JOSE SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/16.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor CLAUDIO JOSÉ SANTOS, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através das Resoluções n.º 7191 e n.º 7192, publicadas no DOE n.º 8805, em 25/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3986/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5327/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 21471/13**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA INICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSE ALVARI THIMOTHEO****PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE****CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, MAY IARK WERNER E OUTROS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1174/16**

1. Recebo, por certos, os Embargos de Declaração opostos por JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (peça nº 257), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (peça nº 259).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 392309/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ****INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1178/16**

I. Vieram os autos conclusos a este Gabinete em virtude da emissão do Parecer nº 2994/16 pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº85) e Requerimento nº 58/16 do Ministério Público de Contas, os quais sugerem a citação do Sr. Luiz Roberto Costa e nova intimação do Município de Goioerê, para atendimento ao contido mesmo parecer da Unidade Técnica.

Em acolhimento parcial às manifestações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à nova intimação do Sr. Luiz Roberto Costa, na condição de gestor das contas e representante legal do Município, a fim de que, prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido no parecer acima referido, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, juntando a documentação indicada.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 230485/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ADIR DA SILVA****TILLER, ANDREY DA SILVA TILLER****PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1184/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 394321/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 278120/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1188/16**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 499/16-DCM, juntada na peça nº 58, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens 1) diferenças nos registros de Transferências Constitucionais (fls. 05/07), 2) falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS (fls. 08/10), 3) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência (fls. 10/12), 4) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (fls. 12/15), e 5) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (fls. 20/22), deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade destes itens, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Emerson Julio Ribeiro, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito do item “déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas” (fls. 01/04).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator



PROCESSO Nº: 515860/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: HELIO BELTER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1191/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Tapira, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4637/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de maio de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 404980/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ROSICLER BILKI RAICHL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1192/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 395034/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 11 de maio de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 312122/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1193/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 393988/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 11 de maio de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 267318/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, MAURILIO MARTIELHO, ADILSON GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1194/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 318196/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 11 de maio de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 716557/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, FRANCISCO JOSE CALDEIRA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1195/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 395573/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 11 de maio de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 114239/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, VALTER PERES, MIGUEL ASCENCIO NETO, VALDETE PICIN ASCÊNCIO.
DESPACHO 1346/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2058/16 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3453/16 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 699420/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: JOSE ATILIO NORBERTO, GLACI TEREZINHA ANDREASSA MAGATÃO.
DESPACHO 1347/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2067/16 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4706/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 73659/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ELIZETE DE FATIMA JUSVIASCKI, MARCO LUIZ LENZI, LADISLAU HENRIQUE JUSVIASCKI LENZI, ARTHUR FERNANDO JUSVIASCKI LENZI.

DESPACHO 1349/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2061/16 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3451/16 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 953412/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JULIANE FERREIRA LEITE.

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS.

DESPACHO 1362/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 395050/16 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 1141220/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARNO SCHONFELDER

PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS.

DESPACHO 1363/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 395603/16 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 663452/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, JOSE MARIA FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: KARINA AYUMI TANNO

DESPACHO Nº.: 944/16

I. Regressam os autos após pedido de sobrestamento recomendado pela DICAP (Parecer n. 4513/16, peça 27) para aguardar o julgamento em definitivo da reclamatória trabalhista, a qual ainda se encontra em fase de recurso;

II. Em que pese o sugerido pela unidade, não entendo que o sobrestamento do feito, para aguardar o julgamento em definitivo da ação trabalhista, possa afetar o juízo desta Corte acerca da irregularidade a ela submetida, dada a independência de instâncias;

III. Ademais, a hipóteses dos autos revela caso rotineiramente submetido ao crivo desta Corte, atinente à contratação de servidor público sem a competente aprovação em concurso público, o que não se admite. Ademais, esse fato, caso seguida a orientação dominante na justiça trabalhista, culminara o reconhecimento pelo Tribunal do acerto da decisão de primeiro grau, quanto à nulidade do vínculo;

IV. Diante disso, nego o sobrestamento;

V. Retornem os autos à unidade para manifestação conclusiva e, após, ao órgão ministerial.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 150767/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADOS: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MÔNICA RISCHBIETER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: IVAN DE PAULA SOUZA, NICOLE BARAO

RAFFS DE MEDEIROS

DESPACHO Nº.: 945/16

I. O presente Recurso de Agravo foi interposto pelo CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA e MÔNICA RISCHBIETER, protocolado em 20/04/2016, sob o nº 334043/16 (peça nº 22), em face do despacho nº 466/16 - GCG (peça nº 8);

II. Não recebo o Recurso de Agravo, por ausente(s) o(s) pressuposto(s) estabelecido(s) nos arts. 69 e 75, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do Regimento Interno, pelos seguintes motivos:

III. O Despacho recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1317, do dia 14/03/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno, conforme Certidão de Publicação DETC - 9574/15 - DG (peça 9);

IV. O prazo para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil seguinte ao dia da publicação (15/03/2016), que no caso em tela se deu no dia 16/03/2016, sendo o último dia a data de 28/03/2016;

V. Assim, tendo sido protocolado na data de 20/04/2016 o presente Recurso de Agravo está eivado pela intempestividade, razão pela qual, reiterando, não admito seu recebimento;



VI. Verifica-se ainda dos autos que os ora recorrentes juntaram petição e documentação para exercício do contraditório em face do recebimento da Representação da Lei 8666/93 (peças 29 a 33);
VII. Assim, transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, com a certificação nos autos, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;
VIII. Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 391918/16 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: MAURICIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: MAURICIO DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº.: 946/16

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Mauricio de Oliveira, que solicita cópia dos autos 143582/16 - TC, de Representação da Lei 8666/93, em que são partes a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Previdenciária e a empresa ESRA Engenharia, Serviços e Representação Aeronáutica Ltda.
2. Defiro o pedido, devendo o Gabinete da Corregedoria-Geral disponibilizar as cópias ao requerente.
3. Após o atendimento do item 2 acima, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para anotação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014.
4. Em seguida, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 391918/16.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 345894/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 947/16
I. Autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 068004-8/13, conforme requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/1995[1];
II. Encaminhem-se, os autos, ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante, encaminhando cópia integral dos autos solicitados;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Artigo 8º. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10(dez) dias úteis.

PROCESSO Nº.: 300564/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO
INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 948/16
I. Autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 0493051/14, conforme requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/1995[1];
II. Encaminhem-se, os autos, ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante, encaminhando cópia integral dos autos solicitados;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Artigo 8º. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10(dez) dias úteis.

PROCESSO Nº.: 302438/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUDOLF AMATUZZI FRANCO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM
DESPACHO Nº.: 949/16
Admito a Petição Intermediária 386396/16 (peças 58 a 60), ainda que intempestiva. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas

manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 230914/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
DESPACHO Nº.: 950/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, que requer cópia da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas relativa a possíveis irregularidades nos radares de várias cidades do Paraná.
Autorizo a disponibilização de cópias dos processos listados no item 4 do despacho 2081/16 – GP (peça 6).
Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 59/16
PROCESSO N º: 386531/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: JOSENEI RAAB
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5673/16
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2183/16 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
11 de maio de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 269833/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1257/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselho ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 9133/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 93.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 11 de maio de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 274985/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
INTERESSADO: VILSO JOSE BALDISSERA, RUBENS VOLMIR PREILIPPER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1258/16
Encaminhe-se ao Relator Conselho Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 274985/15, peças processuais nº. 25 e 26, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.
DCM, 11 de maio de 2016



- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 262782/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1259/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 262782/15, peças processuais nº. 62 e 63, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 11 de maio de 2016

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 146120/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
PROCURADOR: KARL HORST HUNRICHS

DESPACHO Nº 1260/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 29 a 163, 178 a 250, nos termos da Instrução nº 2225/16-DCM, peça processual nº 254.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2225/16 (peça processual nº 254), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES – CPF 139.279.739-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de maio de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº.: 251065/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1934/16

À Peça nº 124, o Ministério da Justiça, em atendimento ao Ofício nº 266/15-GP (Peça nº 83), informa "ter sido declarada a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, e da SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – SODHEBRAS, CNPJ nº 05.365.641/0001-63, por meio da Portaria SNJ nº 26, de 12 de fevereiro de 2016, publicada no dia 18 subsequente".

Vieram os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das providências que entender necessárias, conforme Despacho nº 1136/16-GCNB.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

No mais, ciente esta Presidência, retornem à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução das sanções impostas pelo Acórdão nº 6758/14-

S2C.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº.: 351789/16
ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO P
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO P
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2015/16

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº.: 374576/16
ENTIDADE: SECRETARIA DA VARA CIVEL E ANEXOS DO JUIZO UNICO DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: SECRETARIA DA VARA CIVEL E ANEXOS DO JUIZO UNICO DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2167/16

Retornam os autos com a Informação nº 3263/16 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Execuções relata que procedeu à inclusão do nome do Sr. João Moraes do Bonfim no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas, em atenção ao Ofício nº 332/2016 da Secretaria da Vara Cível e Anexos do Juízo Único da Comarca de Cantagalo.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº.: 325486/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2175/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, no qual solicita deste Tribunal a substituição do Procurador-Geral do Município, Sr. Maurício Vitor Leone de Souza, pelo novo Procurador-Geral, Sr. Denis Rafael Ramos, para regularizar a representatividade jurídica do Município.

O Município fundamenta o pedido em face da exoneração do Sr. Maurício Vitor Leone de Souza, no cargo de Procurador-Geral do Município na data de 11/01/2016, instruindo o pedido com cópias de documentos indicados na peça inicial.

O então Procurador-Geral do Município, Sr. Maurício Vitor Leone de Souza, informa os fatos relativos à sua substituição na Procuradoria daquele Município em 12/01/2016, que nada tem a opor quanto ao contido na inicial e que a providência ora adotada já deveria ter ocorrido desde 12/01/2016 (peças nºs. 8 a 12).

A Diretoria de Tecnologia da Informação informa a relação de processos e requerimentos em que o Município de Paranaguá figura como entidade ou interessado (Informação nº 57/16 – peça nº 13).

Esta Presidência esclarece que o pedido do Município foi protocolado em 18/04/2016, conforme consta dos autos, esclarecendo, ainda, que o Município deve informar as alterações relativas ao novo Procurador nos processos de interesse do Município em que figure como parte, mediante peticionamento eletrônico no portal do Tribunal com nova procuração, conforme se depreende dos dispositivos inseridos no Regimento Interno, arts. 323-E, III, e 348,[1] e ainda o contido no art. 22 da Instrução Normativa nº 86/2012.[2]

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao requerente;
2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Município e ao novo Procurador-Geral, Sr. Denis Rafael Ramos, OAB/PR nº 73.482, de cópias digitais deste Requerimento;
3. Após, não havendo necessidade de diligências adicionais, esta Presidência autoriza o encerramento e arquivamento deste Requerimento, conforme do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

[...]

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

2. Art. 22. O cadastro dos procuradores das partes deverá ser feito quando do petiçãoamento nos autos e será atualizado sempre que houver alteração das informações cadastrais do procurador.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358180/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2182/16

Retornam os autos com a Informação nº 470/16 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo deferimento do pedido de alteração de dados constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos requeridos pelo solicitante.

Considerando a manifestação prestada pela unidade técnica, com fundamento no art. 525-C, § 1º, do Regimento Interno[1], defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 386531/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: JOSENEI RAAB
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2183/16

Trata-se de expediente autuado como Consulta, por meio do qual Josenei Raab, Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, solicita informações quanto ao montante da receita de 2015 informada no SIM-AM e SIM-PCA.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9003/16 (peça 5), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a reatuação como Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um petiçãoamento eletrônico, e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 384091/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2184/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE - Indicadores Educacionais, em que figura como entidade o Município de Primeiro de Maio.

Ciente esta Presidência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais para as providências no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 384059/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2185/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE - Indicadores Educacionais, em que figura como entidade o Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Ciente esta Presidência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais para as providências no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 383052/16
ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2186/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, Ofício nº 9.071/2016/CM/esc, por meio do qual encaminha, para as anotações pertinentes, cópia do “Decreto Judiciário 404/2016, que demitiu o Senhor Mário Nakazima do cargo de Escrivão Cível e Anexos da Comarca de Marilândia do Sul, e do despacho de fl. 218 (e verso), extraídas dos autos nº 2014.0463911-0/002.”

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 372042/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ
INTERESSADO: LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2189/16

Retornam os autos com a Informação nº 475/16 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo deferimento do pedido de alteração de dados constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos requeridos pelo solicitante.

Considerando a manifestação prestada pela unidade técnica, com fundamento no art. 525-C, § 1º, do Regimento Interno[1], defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados



por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 345819/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2191/16

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 0424/16, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 206/16, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, que solicita acesso aos autos da prestação de contas do Município de Campo Magro, exercício de 2012, para fins de instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0001.14.000206-2, conforme descrição dos fatos constantes da Portaria anexa à peça inicial.

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 453/16 (peça nº 5) e sugeriu a remessa ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Processo de Recurso de Revista nº 1001984/14, ao qual está apensado o Processo de Prestação de Contas nº 172956/13.

Diante disso, encaminhe ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Processo de Recurso de Revista nº 1001984/14.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 345843/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2193/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0639/16, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 976/16, Instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.000685-2, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, onde solicita deste Tribunal, "com a brevidade possível, que informe se houve parecer e/ou consulta elaborada pela e. Corte acerca da natureza jurídica do Instituto Curitiba de Saúde, bem como que encaminhe informação sobre as contas do referido instituto, em relação aos anos de 2012 e 2013".

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 455/16 (peça nº 5) e sugeriu a remessa aos Gabinetes dos Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo, relatores dos processos de prestação de contas nºs. 149440/13 e 385058/14, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento aos Gabinetes dos Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo, relatores dos feitos acima indicados.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 389468/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO COSTA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2194/16

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar protocolada por Francisco Costa Filho, Vereador da Câmara Municipal de Curitiba, para que seja apurada "a ocorrência, em tese, de irregularidades no âmbito de projeto de lei que pretende a extinção do Fundo Especial da Câmara Municipal de Curitiba, bem como o repasse de aproximadamente R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) ao Poder Executivo de forma absolutamente inconstitucional e ilegal".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 384180/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2196/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP por meio do qual, "em atenção ao Termo de Cooperação Técnica entre SESP/IIIPR e TCEPR, para expedir cédulas funcionais de contas e do corpo instrutivo deste Tribunal, publicado em 02 de fevereiro de 2015 no Diário Oficial do Estado Edição nº 9383", encaminha relação de materiais a serem adquiridos por este Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 380088/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2197/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0669/16, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 102/2016, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, para instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0089.15.000298-1, no qual requisita ao Tribunal "informações sobre eventual recurso em face da decisão proferida nos autos nº 707542/12-TC, consoante decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1270, de 04/01/2016, assim como informações sobre eventual arquivamento do feito".

Encaminhe-se ao Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator do processo nº 707542/12.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 133005/16

ENTIDADE: EURICO FERNANDES BARBOSA

INTERESSADO: EURICO FERNANDES BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2200/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por EURICO FERNANDES BARBOSA, Vereador do Município de Palotina, no qual informa que esteve neste Tribunal para buscar informações sobre prestação de contas da Câmara Municipal daquele Município, referente ao ano de 2014, quando foi Presidente.

Em atenção ao Despacho nº 874/16, foi expedido ao requerente o Ofício nº 335/16, solicitando esclarecimentos sobre o assunto do pedido junto ao Tribunal (peças nºs. 3 e 5).

O Aviso de Recebimento do citado Ofício foi juntado em 24/03/2016 e não houve resposta até a presente data (peça nº 8).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. expeça-se novo ofício ao requerente, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta;
2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias digitais destes autos ao requerente;
3. após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 287037/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2201/16

Diante do contido na Informação nº 107/16 (peça 7) da Diretoria Jurídica, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal "para que tome ciência do atual andamento processual dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003408-25.2003.8.16.0017, e para que adote as providências que entender cabíveis, no âmbito de suas atribuições, quanto à averiguação do integral cumprimento da Resolução nº 9237/2002, por parte do Município de Doutor Camargo."

Após, retornem a esta Presidência.



Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 367340/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2202/16

Retornam os autos com o Despacho nº 696/16 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso aos autos nº 302464/10 à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, bem como propõe o apensamento deste expediente ao mencionado processo.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 302464/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento deste processo àquele.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 386744/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: ODAIR DO PRADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2203/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Odair do Prado, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 001/2016 referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 391454/16
ENTIDADE: LUIS HENRIQUE LEMES
INTERESSADO: LUIS HENRIQUE LEMES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2205/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Luis Henrique Lemes por meio do qual solicita cópia integral do Acórdão nº 1225/2007 proferido pela 1ª Câmara desta Corte.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal constata-se que o referido processo foi apensado aos autos de Recurso de Revista nº 256350/07 os quais não tramitaram em meio digital, tendo sido remetidos ao Município de Campina Grande do Sul em 16/10/2008.

Informa-se, contudo, que o Acórdão nº 1225/2007 – Primeira Câmara foi publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal, às fls. 22 da Edição nº 97, de 04/05/2007, podendo ser consultado no seguinte endereço eletrônico:

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/atos-oficiais-972007-de-04052007/514/area10>

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 358694/16
ENTIDADE: JULIANA DURAU PIRES DA COSTA
INTERESSADO: JULIANA DURAU PIRES DA COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2206/16

Retornam os autos com a Informação nº 3198/16 (peça 4) e com o Parecer nº 280/16 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria de Execuções e a Diretoria Jurídica manifestam-se em atenção à solicitação formulada por Juliana Durau Pires da Costa.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 383257/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2208/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia do despacho proferido no protocolo nº 0005328-73.2016.8.16.6000 que determina o retorno do Município de Palotina ao Regime Geral de adimplemento dos precatórios requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, "exceto no que se refere a eventuais saldos devedores que surgirem nos precatórios existentes, que deverão ser prontamente atendidos pelo Ente devedor, se necessário".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 388933/16
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2211/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel por meio do qual requisita "cópias das contas de todos os repasses feitos pelo Município de Cascavel à AMOP - Associação dos Municípios do Oeste do Paraná".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

**PROCESSO Nº: 350375/16****ENTIDADE: ARATI CAFIERO DE TOLEDO****INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2212/16**

Trata-se de requerimento formulado por Arati Cafiero de Toledo, Vereador do Município de Santa Mariana, por meio do qual solicita declaração de registro de presença neste Tribunal em 27/04/2016, no período vespertino.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 232/16, anexando relatório extraído do sistema de controle de visitantes, em que constam os dados pleiteados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 376129/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2214/16**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual Jozias de Oliveira Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, "comunica que prevaleceu o contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 236/16, de 21 de maio de 2014 deste Tribunal de Contas, o qual desaprovou as contas do Senhor José Baka Filho, Prefeito de Paranaguá no exercício financeiro de 2007."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 390032/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2215/16**

À Diretoria de Gestão de Pessoas para, em havendo margem consignável, proceder ao desconto dos alugueres em folha de pagamento e, oportunamente, arquivar o feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 390512/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2217/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Após, à Diretoria Geral para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 388771/16**ENTIDADE: JOUBERT BRUNATTO SILVA****INTERESSADO: MARIANNE BRUNATTO SILVA, SIMONE MULATTI, JOUBERT BRUNATTO SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2219/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 40297/15**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2220/16**

À peça nº 16, a Procuradoria da República no Estado do Paraná solicita chave de acesso aos presentes autos, tendo em vista a expiração do prazo anteriormente concedido.

Autorizo nova liberação de acesso.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 389034/16**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2221/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Publica de Porecatu por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000116-31.2001.8.16.0137.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 352823/16**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2222/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 605/16 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso aos autos nº 119354/13 à Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se à requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 246215/11, nº 289155/12, nº 311140/13, nº 440691/13 e nº 119354/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 366786/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2223/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1527232-7 (OE), em que figura como impetrante Rafael Moraes Gonçalves Ayres e impetrados o Presidente da Comissão de Concurso para cargos de Auditor deste Tribunal e o Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos –



Cebraspe.

Por meio do Despacho n.º 2128/16 (peça 05), acolhi a Informação n.º 103/16 da Diretoria Jurídica (itens "a", "b" e "e"), determinando o encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado e a remessa dos autos à Comissão de Concurso Público.

Em cumprimento, foi enviado à PGE o Ofício n.º 88/16, juntado à peça 06 deste requerimento.

Na sequência, manifestou-se o Presidente da Comissão de Concurso Público, atestando ciência da decisão liminar proferida e comunicando que foi dado o devido cumprimento à ordem judicial (Ofício n.º 29/16, peça 09).

Diante disso, em acolhimento à Informação n.º 103/16 da Diretoria Jurídica, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Desembargador Gamaliel Seme Scaff, acerca do cumprimento da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 1527232-7.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e, por fim, à Diretoria Jurídica para acompanhamento judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador

Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Diretor de Auditorias
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

